



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Ofício SEJUSP/DCO nº. 103/2020

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2020.

Ao Exmo. Sr.

Adonias Monteiro

Conselheiro Relator da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabáglia, n. 1315, Luxemburgo
CEP: 30.390-435 – Belo Horizonte/MG

Assunto: **Denúncia 1066880 - A.C. Batista Alimentação Ltda - Pregão eletrônico nº 46/2019**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0066394/2019-90].

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atenção aos Ofícios de nºs **14.043/2020**, **14.044/2020**, **14.046/2020**, **14.047/2020**, **14.049/2020**, **14.051/2020** e **14.053/2020** – SEC/2ª CÂMARA, por meio do qual V. Exa. determinou a citação das autoridades indigitadas, **Pablo Henrique de Oliveira Silva Ferreira** (Pregoeiro da Secretaria de Administração Prisional, à época), **Márcio Fernandes Guimarães Júnior** (Superintendente de Infraestrutura e Logística da Secretaria de Administração Prisional, à época), **Ângelo Fernando Van Doornik** (Pregoeiro Suplente à época), os membros da equipe de apoio à época, **Daniela Aguiar Rangel**, **Leandro David Metzker**, **Vanessa Ester Profeta da Luz** e **Ludmila do Rosário Moraes**, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os fatos apresentados nas **Denúncias 10.066.880**, encaminhamos-lhe a **INFORMAÇÃO Nº 10/2020/DIRETORIA DE COMPRAS (20232508)**, subscrita pelos mesmos, seguida de anexos, contendo informações acerca do conteúdo supracitado, no que tange ao Processo Licitatório nº 1451044-000046/2019, Pregão Eletrônico nº 46/2017, tendo por objeto o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades.

Na oportunidade salientamos que esta Pasta, na pessoa do Sr. Secretário de Estado, também apresentou as informações cabíveis por meio do Ofício SEJUSP/ADM nº. 2230/2020, datado de 05/10/2020, carreado de diversos anexos que cuidam na íntegra dos processos relacionados (1450.01.0066394/2019-90, 1450.01.0019173/2019-

Com efeito, os processos anexos são os mesmos que encontram-se relacionados na INFORMAÇÃO Nº 10/2020/DIRETORIA DE COMPRAS, subscrita pelas demais autoridades supracitadas, e considerando se tratar de grande volume de documentos e em razão do Princípio da Economicidade, ratificamos que estes também integram a presente resposta em atendimento às requisições constantes dos Ofícios nºs **14.043/2020, 14.044/2020, 14.046/2020, 14.047/2020, 14.049/2020, 14.051/2020, 14.053/2020** – SEC/2ª CÂMARA.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Daniele Lopes Cruz

Coordenadora de Compras

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

David da Silva Campos

Diretor de Compras

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Lopes Cruz, Coordenador(a)**, em 08/10/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **David da Silva Campos, Diretor**, em 08/10/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20348561** e o código CRC **2FB3E043**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE COMPRAS

INFORMAÇÃO Nº 10/2020/DIRETORIA DE COMPRAS
PROCESSO Nº 1450.01.0066394/2019-90

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENÚNCIAS Nº: 1.066.880

DENUNCIANTE: A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

DENUNCIADOS: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA
MÁRCIO FERNANDES GUIMARÃES JÚNIOR
ÂNGELO FERNANDO VAN DOORNIK
DANIELA AGUIAR RANGEL
LEANDRO DAVID METZKER
VANESSA ESTER PROFETA DA LUZ
LUDMILA DO ROSÁRIO MORAES

OFÍCIOS Nº: 14.043/2020 , 14.044/2020, 14.046/2020 ,
14.047/2020, 14.049/2020, 14.051/2020, 14.053/2020– SEC/2ª CÂMARA

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1451044 000046/2019

A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS – SEJUSP/MG, por intermédio das autoridades **MÁRCIO FERNANDES GUIMARÃES JÚNIOR** - MASP 7.526.890, Superintendente de Infraestrutura à época dos fatos, **PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA** , MASP 1.448.128-7, Pregoeiro à época dos fatos, **ÂNGELO FERNANDO VAN DOORNIK** - MASP 1.277.422-0, Pregoeiro Suplente à época, e dos membros da equipe de apoio, à época, **DANIELA AGUIAR RANGEL** - MASP 1.189.941-6, **LEANDRO DAVID METZKER** - MASP 1.189.941-6, **VANESSA ESTER PROFETA DA LUZ** - MASP 1.352-124-0 e **LUDMILA DO ROSÁRIO MORAES** - MASP 1.352-124-0, respeitosamente, vem apresentar as **INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS** referentes ao Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2019, conforme solicitado nos **OFÍCIOS Nºs 14.043/2020 , 14.044/2020, 14.046/2020 , 14.047/2020, 14.049/2020, 14.051/2020, 14.053/2020 – SEC/2ª CÂMARA**, emitidos em 21/09/2020.

COLENDAS CORTE DE CONTAS,

Nobre e justo Tribunal de Contas, visando uma melhor compreensão dos **apontamentos formulados** pelo Denunciante, pode-se concluir que na vertente situação nada se aponta em desfavor do Órgão/Denunciado o que se demonstra a seguir.

Inicialmente, cumpre citar a Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, criou a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual conta com as competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Administração Prisional, extintas a contar do dia 30 de junho de 2019, razão pela qual as informações e esclarecimentos técnicos agora passam a ser prestadas por esta pasta.

I - BREVE RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia 10.066.880, promovida pela empresa A.C. Batista Alimentação Ltda., em trâmite na 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em face do processo licitatório nº 1451044 000046/2019, cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações - Sei, sob o número 1450.01.0019173/2019-89 na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto o **fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas aos privados de liberdade e aos servidores públicos a serviço nas Unidades.

Na denúncia ora discutida, a denunciante alegou, em apertada síntese, que empresa vencedora do certame teria realizado os 124 (cento e vinte e quatro) lances da licitação em tempo "randômico", cobrindo todas as ofertas dos demais participantes em milésimos de segundo. Ponderou que tal fato seria humanamente impossível e, para fundamentar sua alegação, anexou à denúncia um laudo técnico, no qual foi apontado que os intervalos temporais ora questionados seriam característicos da utilização de programas de "robôs". Assim argumentou que a realização de lances pelo uso de *software* seria ilegal e teria frustrado o caráter competitivo do pregão eletrônico. Por fim, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Naquela oportunidade, as autoridades desta pasta foram intimadas para tomar conhecimento do processo e para apresentar informações solicitadas pelo Tribunal de Contas. Assim o fizeram, conforme documentos: Ofício SEAP/GABINETE nº. 526/2019 (5334343), Ofício SEAP/GABINETE nº. 534/2019 do Memorando.SEAP/DCO.nº 559/2019 (5308870), acompanhado da mídia eletrônica de todo o processo licitatório. Todavia, após isso, sobreveio a decisão cautelar, proferida pelo Exmo Sr. Adonias Monteiro, Conselheiro Substituto da Secretaria da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determinando a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 46/2019 (20308649), qual foi estritamente cumprida conforme documentos (5544731, 5564599), juntados aos autos.

Noutro giro, em sessão ordinária da Primeira Câmara realizada em 18/06/2019, os Conselheiros não referendaram a decisão cautelar, tendo em vista que entenderam que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência deveriam ser sopesados em conjunto com o da isonomia. Diante do Acórdão proferido (20308753), a sessão pública do certame foi retomada.

Os autos foram remetidos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado - CFE para análise técnica inicial das documentações acostadas ao processo, emitindo a seguinte conclusão (20308777):

Em que pese a decisão da Primeira Câmara, no sentido de não impedimento legal na utilização de robôs em procedimentos da Administração Pública, em especial na realização de lances em pregões eletrônicos, entende esse órgão técnico que o processo deva ser

suspensão, no âmbito deste Tribunal de Contas, até que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais profira decisão de mérito, no Mandado de Segurança nº 1.0000.19.094365-4/000 impetrado pela empresa A. C. Batista Alimentação Ltda.

Recebido os autos, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se preliminarmente (20308736) e emitiu o relatório no qual apontou:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o objeto da denúncia é o mesmo do processo judicial n. 0943654-14.2019.8.13.0000 (numeração CNJ), que tramita na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais cumpre observar que o objeto da denúncia é o mesmo do processo judicial n. 0943654-14.2019.8.13.0000 (numeração CNJ), que tramita na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

Ocorre que, em face da existência de autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, a referida decisão judicial não possui o condão de obstar a continuidade do rito próprio deste Tribunal de Contas, uma vez que não se trata de decisão penal que concluiu pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria, Nesse sentido é o entendimento do STF.

(...) Portanto, o mencionado processo judicial não obsta o prosseguimento da presente denúncia, razão pela qual sua instrução deve seguir seu rito de maneira regular.

Diante disso, o *Parquet* **REQUER** o prosseguimento regular do feito, nos termos da fundamentação da presente manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

É, no essencial, o breve relatório.

II. PRELIMINAR PROCESSUAL

III.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EQUIPE DE APOIO

Inicialmente, conforme Ofícios expedidos pela Secretaria da 2ª Câmara desta Corte, os seguintes **membros da Equipe de apoio**, foram intimados para apresentação de defesa e documentos:

Ofício nº 14.046/2020 - Daniela Aguiar Rangel;
Ofício nº 14.049/2020 - Leandro David Metzker;
Ofício nº 14.051/2020 - Vanessa Ester Profeta da Luz;
Ofício nº 14.053/2020 - Ludmila do Rosário Moraes.

Conforme consta do item 1.1 Instrumento Convocatório, as autoridades supracitadas foram designadas para compor a equipe de apoio do Processo Licitatório 1451011-000046/2019, o que por si só não configura que tenham atuado nos procedimentos do certame em voga.

Ressalte-se que, para melhor compreensão quanto as competências das autoridades acima, registramos quais são as competências do pregoeiro, de acordo com o art. 9º do [Decreto 44.786 de 18/04/2008](#), legislação vigente à época dos fatos, aplicável ao certame em comento:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I – a decisão sobre a impugnação do edital, sendo ouvido, por intermédio da autoridade competente, o setor responsável pela elaboração do edital e Termo de Referência, ou o órgão jurídico, conforme o caso;

II – o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;

III – a definição das atribuições dos membros da equipe de apoio;

IV – o credenciamento dos interessados, quando se tratar de pregão presencial;

V – o recebimento:

a) da declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;

b) do envelope da proposta de preço, quando se tratar de pregão presencial;

c) da documentação de habilitação, quando se tratar de pregão presencial; e

d) da amostra do produto, quando exigida no edital;

VI – a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;

VII – a condução dos procedimentos relativos aos lances;

VIII – a decisão sobre a aceitabilidade da proposta-lance de menor preço, quando a proposta/lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;

IX – análise e decisão sobre a habilitação do licitante ofertante do menor preço;

X – a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta-lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro;

XI – a elaboração da ata da sessão;

XII – a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;

XIII – o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade competente, devidamente instruídos quando for o caso;

XIV – a proposição à autoridade competente:

a) do adiamento da licitação e da conseqüente alteração de data; e

b) da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

XV – o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade competente, após a adjudicação, visando a homologação e a conseqüente contratação.

Como cediço, o designativo de equipe de apoio restringe-se às atividades de suporte operacional ao pregoeiro, durante a condução do certame. Ressalte-se que a equipe de apoio atua no procedimento licitatório apenas com atividades de suporte e auxílio, não assumindo, conseqüentemente, a responsabilidade pelos atos do pregoeiro. Desse modo, não há que se imputar qualquer responsabilidade à equipe de apoio, uma vez que no Pregão Eletrônico nº 46/2019, objeto dos presentes autos, os membros apenas compuseram a equipe para auxílio do pregoeiro, mas não atuaram no certame.

Nessa senda, compete ao pregoeiro conduzir o certame em busca da proposta que se mostre mais vantajosa para a Administração, credenciando os interessados; recebendo e abrindo os envelopes das propostas de preços; examinando as propostas e classificando os participantes; conduzindo os procedimentos relativos aos lances e à escolha da melhor proposta; elaborando a ata; recebendo e decidindo eventuais recursos e encaminhando, após a adjudicação, o processo à autoridade superior para homologação. Por seu turno, a equipe de apoio é coordenada e dirigida pelo pregoeiro, tendo a função de lhe prestar apoio. Nesse contexto, a equipe de apoio não possui atribuições de julgamento ou deliberação, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva do pregoeiro.

Ora, se as alegações suscitadas pela denunciante perpassam por atos ocorridos durante a sessão de lances, cuja condução por força legal não compete aos membros da equipe de apoio, razão pela qual requerem o acolhimento da preliminar de ilegitimidade

passiva tendo em vista não serem parte legítima para figurar no feito.

II.II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Inicialmente, ressalte-se que o Superintendente de Infraestrutura Logística, à época, Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior, embora tenha sido o signatário do Edital de Licitação, qual foi publicado em 24/04/2019, com data prevista para realização da Sessão do Pregão em 09/05/2019 às 11 horas, este também não é parte legal para figurar no polo passivo da presente denúncia.

Consoante Termo de Distribuição (20308636) e da Vista Eletrônica do Processo (20308541), verifica-se que a presente Denúncia foi protocolizada e distribuída à Relatoria do Conselheiro Substituto, Adonias Monteiro em 30/05/2019 às 14:38:13.

Ocorre que, na mesma data em que a presente denúncia foi protocolizada, 30/05/2019, também fora publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (20341631) o ato por meio do qual o subscritor do instrumento convocatório deixou de responder pela Superintendência de Infraestrutura e Logística, a contar da data de 20/05/2019.

Desta feita, não há competência a ser lhe imposta. Isso porque em 20/05/2019, este já não detinha as competências do cargo, reforçando que a propositura da denúncia se deu em momento ulterior a sua dispensa do cargo e que a empresa denunciante, em 12/06/2019, manifestou a intenção de interpor recurso, alegando neste momento que a empresa vencedora do certame havia se valido da utilização de software robô durante a sessão de lances do certame.

Assim sendo, não há que imputar-lhe responsabilização por quaisquer atos, até mesmo porque quando se deu a dispensa do cargo, todo o procedimento estava a contento e a Secretaria, à época, só tomou conhecimentos dos fatos suscitados pela denunciante, no momento da manifestação de interesse desta em apresentar recurso, em 12/06/2019.

Nesse sentido o reconhecimento da ilegitimidade passiva deste para figurar como parte na presente ação é medida que se impõe.

II.III - DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO 10.066.880

O Ministério Público de Contas rechaçou a suspensão do processo que trata da denúncia 10.066.880, ao entender que a tramitação do processo judicial 1.0000.19.094365-4/000 não obsta o prosseguimento da presente denúncia, razão pela qual sua instrução deve seguir seu rito de maneira regular.

Todavia, considerando as especificidades abordadas na referida denúncia, cujo objeto está sendo discutido nos processos judiciais 1.0000.19.094365-4/000 redistribuído à 1ª Instância e no Processo nº 5159084-76.2019.8.13.0024, Tutela Cautelar Antecedente para produção de prova pericial, **a manutenção da suspensão do processo é a medida mais acertada.**

Corroborar esse entendimento, a disposição do art. 171 do seu próprio Regimento Interno, [Resolução nº 102, de 2008](#):

DO SOBRESTAMENTO

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma

específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. (grifo nosso)

Colacionamos aqui, o Parecer do Ministério Público de Contas, datado de 22/08/2014 reverberando o presente entendimento aplicado ao Processo nº 838.611 (20310442):

(...)

18. Vejamos o objeto de cada um dos 03 (três) processos de controle em análise nesta Casa e também o objeto da mencionada ação popular, para verificar se há identidade entre as matérias em discussão.

19. A Representação interposta por Vereadores da Câmara Municipal de Brumadinho em 03/08/2007 aponta indícios de irregularidades na Concorrência nº 01/2004, no Contrato Administrativo nº 047/2004 dela decorrente e, principalmente, na execução dos serviços contratados por meio do Convênio nº 358/2004, considerando o estado deplorável da rodovia, com deterioração das camadas da superfície e da base depois de apenas um ano de uso, tendo, inclusive, passado por uma operação “tapaburacos”.

20. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SETOP em 11/05/2010, para apuração de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao Município mediante esse convênio.

21. Por fim, no Processo nº 841.980, referente à Denúncia interposta pela Associação Brasil Legal em 24/03/2011, a denunciante pleiteia a impugnação do relatório final da Tomada de Contas Especial, sob a alegação de que as irregularidades na execução do convênio não foram adequadamente apuradas e, por isso, pede, dentre outras medidas, a anulação ou revogação do relatório e a cobrança total do montante pago pela obra, calculado em R\$16.033.837,60.

22. Por sua vez, na Ação Popular ajuizada, em 06/03/2009, pelo Sr. Fernando Fernandes de Abreu, representante da Associação Brasil Legal, Processo nº 0090.09.022272-1, são apontadas as mesmas irregularidades na Concorrência nº 01/2004, na contratação e na execução dos serviços contratados já assinaladas na referida denúncia e, por tais razões, postula, no âmbito do Poder Judiciário, a anulação da licitação e do contrato administrativo e também a restituição aos cofres públicos dos valores pagos pela obra irregularmente executada, conforme a petição inicial da Ação Popular, anexada às fl. 49 a 75 da Denúncia nº 841.980.

23. Resta evidente, conforme observado por V.Exa., que a Denúncia em tramitação nesta Corte e a Ação Popular apresentam o mesmo objeto, pois visam à anulação do procedimento licitatório e, conseqüentemente, do contrato celebrado para a execução da obra viária com recursos provenientes do Convênio nº 358/2004, firmado entre o Município de Brumadinho e a SETOP, e a condenação dos responsáveis legais à restituição aos cofres públicos dos valores pagos à empresa contratada, considerando que os objetivos do convênio não foram alcançados.

24. Como se sabe, a ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717, de 29/06/1965, visa à anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. 25. A sentença que julgar a ação popular procedente poderá ter efeitos não apenas que desconstituam atos lesivos, mas, também, condenatórios, conforme dispõe o art. 11 da referida lei: Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. (Grifo nosso.)

26. Nesse sentido, discorrendo sobre o objeto e a sentença de mérito na ação popular, José dos Santos Carvalho Filho leciona: [...] Se o legislador considerou passíveis de ação popular atos nulos e anuláveis, ao mesmo tempo em que se preocupou em proceder à enumeração de várias hipóteses consideradas como de nulidade (art. 4º), com certeza as reputou sempre concreta ou presumivelmente lesivas, seja material seja moralmente. Ocorrendo qualquer delas, portanto, à sentença caberá anular

o ato. Permitimo-nos, contudo, distinguir: se a lesão não for aferida pecuniariamente, a decisão limitar-se-á à anulação do ato; caso possível essa aferição, aí sim, a sentença, além do conteúdo anulatório, terá também conteúdo condenatório, em ordem a responsabilizar os agentes e terceiros que deram ensejo à lesão, o que é expressamente autorizado pelo art. 11, da Lei 4.717/65. [...] A Lei da ação popular apresenta interessante peculiaridade quanto à sentença. Embora a pretensão do autor da ação popular seja a de obter a anulação de um ato lesivo aos valores tutelados, a lei admite que a sentença tenha também conteúdo de condenação. [...] Em outras palavras, o legislador admitiu que a sentença tenha conteúdo simultaneamente constitutivo e condenatório, ainda que o pedido formulado pelo autor tenha sido apenas o de desconstituir a relação jurídica decorrente do ato lesivo. A disposição legal pretendeu, por economia processual, admitir logo a condenação dos responsáveis legais, na medida em que no próprio processo restou comprovada sua culpa em relação ao ato inválido.² (Grifo nosso.)

27. Repita-se que o objeto da ação judicial é idêntico ao dos processos em análise neste Tribunal.

28. Sendo assim, para se evitar decisões conflitantes, entendemos que o sobrestamento dos Processos nº 838.611, nº 747.872 e nº 841.980 nesta Casa, até a apreciação da legalidade dos atos impugnados na esfera judicial, é conveniente e oportuno. É importante destacar que, caso o Poder Judiciário decrete a anulação dos atos administrativos e condene os responsáveis legais ao ressarcimento de eventual dano ao erário, parte da atuação desta Corte ficará prejudicada. Restará, entretanto, remanescente a competência deste Tribunal de Contas para aplicar a multa administrativa. Por esse motivo, não há que se falar em arquivamento destes processos, mas tão somente em sobrestamento. (Grifo nosso)

Por fim concluiu no seguinte sentido:

30. Pelo exposto, sem nenhum prejuízo para o princípio da separação das instâncias e tendo em vista as circunstâncias do caso, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução nº 12, de 2008, opina pelo sobrestamento dos presentes autos, até o trânsito em julgado da ação popular.

31. Requer que o Juízo da Comarca de Brumadinho seja oficiado para que informe a este Tribunal quando da prolação da sentença de mérito, encaminhando cópia da decisão.

Esse também foi entendimento desta Corte quando julgou o Agravo 958084, consoante Acórdão datado de 17 de fevereiro de 2016 (20310526), vejamos:

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ÓRGÃOS DE CONTROLE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. DUPLO RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. SOBREPOSIÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO. MESMA MATÉRIA OBJETO DA REPRESENTAÇÃO N. 840987. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINADO O ENVIO DE CÓPIAS DO PROCESSO AO JUÍZO.

1. O antigo entendimento do STF, de que o mérito dos julgados dos Tribunais de Contas só poderia ser revisto judicialmente em caso de manifesta ilegalidade, vem sendo gradualmente modificado pela jurisprudência recente, sob a justificativa de que os órgãos de controle produzem coisa julgada administrativa, passível de revisão judicial.

2. Outro aspecto relevante a ser considerado para o sobrestamento dos autos é a possibilidade de se ter o duplo ressarcimento como penalidade,

o que pode caracterizar bis in idem, vedado na nossa legislação. Segundo o princípio do non bis in idem, que decorre dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade, "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato", conforme ensina Fábio Medina Osório (2011, p. 282-283). Assim, é prudente que se promova o sobrestamento do presente processo até a decisão final de mérito da ação civil pública que tramita no Poder Judiciário.

3. Por mais que o Agravante insista em dizer que existem diferenças entre as irregularidades apontadas na Representação e aquelas descritas na Ação Civil Pública, **haverá sempre sobreposição da decisão judicial de mérito em relação àquelas que se identificam, o que se exige prudência e racionalização, razão pela qual entende-se o sobrestamento como o melhor caminho a ser escolhido.** (grifo nosso)

Assim sendo, mesmo diante da aplicação do princípio da separação das instâncias, **em situações excepcionais**, quando a matéria discutida no âmbito judicial é idêntica à apreciada pelo Tribunal de Contas, situação real que ocorre nesse processo 10.066.880, é conveniente e oportuno sobrestar o andamento de processo administrativo até o julgamento das ações judiciais, a fim de se evitar decisões conflitantes, mantendo a suspensão da presente denúncia até que seja concluída o deslinde das ações que encontram em tramitação na via judicial.

III - DO PREGÃO ELETRÔNICO 1451044-000046/2019

O processo licitatório nº 1451044 000046/2019, cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação - Sei, sob o número 1450.01.0019173/2019-89, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto o Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades.

Após os devidos procedimentos para avaliação da vantajosidade econômica da renovação dos contratos que acobertavam o fornecimento de refeições e ou lanches para as Unidades Prisionais objeto do certame, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993, o Núcleo de Acompanhamentos de Contratos desta Secretaria, verificou a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório.

Os contratos que acobertavam o fornecimento de alimentação do **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, eram os seguintes:

Contrato nº 339039.03.2676.16 - Presídio de São João Del Rei

Contratada: **A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.**

Vigência: De 14/12/2016 até 13/09/2019

Valor Global Atual: R\$ 4.964.570,51

Preço unitário diária privado de liberdade: **R\$ 12,77**

Preço unitário diária servidor: **R\$ 14,21**

Contrato nº 339039.03.2906.18 - Presídio de Resende Costa

Contratada: **A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.**

Vigência: De 01/06/2018 até 31/05/2019

Valor Global Atual: R\$ 501.887,97

Preço unitário diária privado de liberdade: **R\$ 19,34**

Preço unitário diária servidor: **R\$ 21,36**

Foram simulados os valores para licitação do serviço de fornecimento

alimentar para as Unidades Prisionais abrangidas neste certame, atualizando os quantitativos a serem fornecidos, conforme necessidade informada pelos diretores das unidades, e definindo como modelo de contratação, para ambas unidades, o fornecimento transportado de refeições e ou lanches.

Fonte de Pesquisa	Diária per capita (Privados de liberdade) Contratos Vigentes	Diária per capita (Servidores) Contratos Vigentes	Valor de nova contratação individual (Privados de liberdade)	Valor de nova contratação individual (Servidores)	Valor de nova contratação em Lote (Privados de liberdade)	Valor de nova contratação em Lote (Servidores)
Contrato nº 339039.03.2676.16 - Presídio de São João Del Rei	R\$ 12,77	R\$ 14,21	R\$ 13,31	R\$ 16,34	R\$ 13,30	R\$ 16,31 (com ICMS) R\$ 14,95 (Sem ICMS)
Contrato nº 339039.03.2906.18 - Presídio de Resende Costa	R\$ 19,34	R\$ 21,36	R\$ 21,32	R\$ 26,30	R\$13,30	R\$ 16,31 (com ICMS) R\$ 14,95 (Sem ICMS)

Após análise da Assessoria Jurídica a qual opinou pela viabilidade jurídica da realização do processo licitatório nos termos da Nota Jurídica nº: 128/2019 - AJU/SEAP - Lbf (4375602), emitida em 11/04/2019, o Edital de Licitação foi publicado em 24/04/2019 no Diário Oficial de Minas Gerais (45386680, e no Jornal O Tempo em 24/04/2019, pág. 6 (4570808), com data prevista para realização da Sessão do Pregão em 09/05/2019 às 11 horas.

Não consta no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Processo nº 1450.01.0019173/2019-89, registro de impugnação ao edital do certame.

A sessão do Pregão ocorreu na data prevista, em 09/05/2019, às 11 horas. O licitante F000177 (**APARECIDA REGINA CASSAROTTI** - CNPJ nº 02.102.125/0001-58), por ter apresentado proposta considerada mais vantajosa à Administração Pública, foi cientificada para comprovar os critérios de habilitação com o envio de toda a documentação prevista no Edital de Licitação.

Ato contínuo, o fornecedor F000177 (**APARECIDA REGINA CASSAROTTI** - CNPJ nº 02.102.125/0001-58), tendo prontamente se identificado quando solicitado, foi cientificado para comprovar os critérios de habilitação, tendo apresentado a documentação de habilitação, recebida pela Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria em 13/05/2019, a qual consoante Memorando.SEAP/DCO.nº 481/2019 (4876641), retificado pelo Memorando.SEAP/DCO.nº 562/2019 (5284104), foi encaminhada para análise da documentação pertinente à área técnica para fins de **emissão de parecer técnico**. Desta feita, pós análise das áreas técnicas, consoante Memorando.SEAP/DGA.nº 1233/2019 (5396231) e Parecer Técnico nº 62 (6692678), concluiu-se pela regularidade da documentação e exequibilidade da proposta comercial.

Em 12/06/2019 às 14h05min a sessão pública do Pregão em tela, foi retomada, sendo habilitada a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, cuja proposta final fora aceita no valor total de R\$ 8.844.959,99 (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Dando prosseguimento ao certame, nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório, às 15h05min do dia 12/06/2019, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recursos.

O cadastramento de manifestações de intenção de recurso foi finalizado em 12/06/2019, às 15h:16min. O fornecedor - CNPJ 06.121.429/0001-13 - A. C. BATISTA ALIMENTACAO LTDA manifestou intenção de interpor recurso para o lote.

Na sequência, em 12/06/2019 às 15h:07min foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza a alínea a, inciso XXVII, do artigo 12º, do Decreto 44.786/2008, em que o fornecedor 06.121.429/0001-13 - A. C. BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo:

A EMPRESA AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA MANIFESTA SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU APARECIDA REGINA CASSAROTTI COMO VENCEDORA DO CERTAME, SOB EVIDENTE SUSPEITA DE QUE A LICITANTE VENCEDORA FEZ USO DE SOFTWARE/ROBÔ, VISTO QUE DURANTE QUASE TODO O TEMPO RANDÔMICO EFETUOU A MAIORIA DE SEUS LANCES COM INTERVALO DE 0 a 1 SEGUNDO DO CONCORRENTE (PRECISAMENTE 57 LANCES) E COM TOTAL PRECISÃO DOS VALORES, CONFORME OBSERVADO NA SESSÃO DE LANCES, ATO HUMANAMENTE IMPOSSIVEL, SEGUNDO LAUDO TÉCNICO PERICIAL JÁ REALIZADO, EVIDENCIANDO QUE TAL PRÁTICA IMPEDE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS PARTICIPANTES, FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO LICITATÓRIO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI DA CF E ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, PRÁTICA CONSIDERADA ILEGAL PELO TCU, Á TENDO SIDO APRESENTADA DENUNCIA NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, OUVIDORIA ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BEM COMO OUTRAS QUESTÕES A SEREM SUSCITADAS EM PEÇA RECURSAL.

Ocorre que, em 12/06/2019, às 16h44min, a Comissão Permanente de Licitação tomou conhecimento do Processo 1066880-Denúncia formulada pela Impetrante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante correspondência eletrônica encaminhada pela Primeira Câmara com as cópias dos ofícios n. 9141/2019 e 9142/2019, bem como da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator do referido processo, o qual determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 46/2019, (5564819).

Assim, em cumprimento da cautelar proferida, mediante publicação no quadro de avisos do portal de Compras, no dia 13/06/2019 às 11h08min o lote do Pregão Eletrônico nº 46/2019 foi suspenso, bem como fora promovida a publicidade da suspensão com a publicação realizada no Diário oficial de Minas Gerais, ocorrida em 14/06/2019, Pág. 28, caderno 1 (5564599).

Urge ressaltar que consoante o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 18/06/2019 (6154001), não foi referendada a decisão monocrática que determinou a suspensão do pregão eletrônico nº 46/2019, por entenderem que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia.

Desta feita, em virtude da virtude do Acórdão proferido na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara e conforme publicação realizada no quadro de avisos do sistema Portal de Compras, em 15/07/19 às 11h03min a sessão do pregão eletrônico foi retomada ao *status quo ante*, em atendimento ao previsto no item 9.1. do edital do certame com reabertura do prazo para apresentação das razões e contrarrazões de recurso.

Irresignada com o resultado do Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, a empresa A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., apresentou Recurso Administrativo enviado tempestivamente por meio do Sistema Portal de Compras, o qual fora juntado aos autos do Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, razões (6288204), termos em que pleiteou **a)** a desclassificação do licitante que cometeu fraude/ilegalidade a sessão de lances, fornecedor 177 APARECIDA REGINA CASSAROTTI, por fazer uso de softwares/robôs desfavorecendo aqueles que não o detém bem como a sua suspensão de participar em licitação e impedimento de licitar com a Administração Pública por 2 (dois) anos; **b)** seja realizada diligência pelo pregoeiro e comissão de licitação para que a empresa vencedora do certame forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado elencado na linha 22 da planilha supra, qual seja, café da manhã 1.259.250 unidades, almoço 1.259.250 unidades, lanche 1.259.250 unidades e jantar 1.259.250 unidades

fornecidas em 2 anos, 11 meses e 28 dias; **c)** declaração de anulação do processo licitatório; **d)** Seja fornecida a informação dos milésimos de segundos da sessão de lances do referido processo licitatório, a fim de apurar se os lances da vencedora ocorreram em tempo inferior a 1 (um) segundo, alegando desatendimento às exigências editalícias relativas ao Processo Licitatório 1451044-000046/2019.

Consequentemente, a empresa Aparecida Regina Cassarotti, tempestivamente, apresentou contrarrazões (6354711), alegando em termos que: **a)** Não fez uso de nenhum meio ilegal e que o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou que "Não há impedimento legal para utilização da robótica em procedimentos da administração pública, especialmente na realização de lances do pregão, b) Todos os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública e foram devidamente averbados pelo CRN, e **c)** O Recorrente se equivocou no quantitativo exigido em edital, que em um único atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir mais que o dobro exigido em edital e que a atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação.

Após análise do recurso a Comissão Permanente de Licitação, consoante Memorando.SEJUSP/DNU.nº 49/2019 (6603852) e o Memorando.SEJUSP/DCO.nº 805/2019 (6519241), e em respeito aos princípios licitatórios, conheceu do Recurso Administrativo interposto pela empresa AC Batista Alimentação LTDA., e no mérito, negou-lhe provimento.

Ato contínuo, o Recurso fora submetido à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, o qual conheceu do Recurso Administrativo apresentado pela impetrante e no mérito, negou-lhe provimento e ratificou a decisão recorrida, conforme Decisão (6632775) e publicação desta no Diário oficial de Minas Gerais, em 07/08/2019, Pág. 26, caderno 1 (6657321).

IV - DO MANDADO DE SEGURANÇA 1.0000.19.094365-4/000

O Mandado de segurança [1.0000.19.094365-4/000](#), que tramitou perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi impetrado pela empresa A.C. Batista Alimentação Ltda. e trata do mesmo objeto discutido na denúncia 10.066.880.

Na ação mandamental, a empresa, ora Impetrante e Denunciante, requereu:

I - Liminarmente: A *SUSPENSÃO Pregão Eletrônico nº 046 / 2019, Processo de Compra nº 1451044, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, e de todos os demais atos dele decorrentes, até o julgamento definitivo da presente ação, ordenando que as autoridades coatoras cumpram de imediato a decisão sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

II - a) *Seja julgado inteiramente procedente o seu pedido – concedendo a segurança almejada – para, reconhecendo a ilegalidade perpetrada, a título de obrigação de fazer, determinar que a 1ª Autoridade Coatora SEJA COMPELIDA EXCLUIR DO CERTAME A EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, PELO FATO DA MESMA TER FRAUDADO O CERTAME LICITÓRIO COM O USO ILEGAL DE softwares robôs, bem como ter ofertado diversos lances em intervalos inferiores a um e dois segundos contrariando assim a legislação federal vigente, em clara afronta ao princípio da isonomia e legalidade que devem nortear a administração pública. Declarando-se assim nulos de pleno direito todos os atos praticados pelas autoridades coatoras no Pregão Eletrônico nº 046 / 2019, Processo de Compra nº 1451044, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89. Devendo-se por fim ser realizado novo pregão eletrônico onde se oportunize igualdade as partes interessadas no objeto*

licitatório;

b) "sejam deferidas a intimação da Autoridade Coatoras, bem assim do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Procurador Geral, via oficial de justiça, e da empresa EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, para se manifestarem na presente;

c) Que ao final a Impetrada EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, seja proibida de licitar frente ao Estado de Minas Gerais em punição a fraude praticada por no mínimo dois anos;

d) Pela ciência ao Ilmo. Representante do Ministério Público para adoção de medidas, inclusive a fim de apurar a eventual ocorrência de improbidade administrativa e/ou crime de prevaricação.

e) Pela ciência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em decisão proferida em 08/08/2019, houve o deferimento do pedido liminar para suspender o certame até que melhor se esclarecesse a situação.

Como já fora ressaltado, em cumprimento da liminar deferida pela 4ª Câmara Cível de Belo Horizonte, o pregão eletrônico foi suspenso, conforme publicação no Portal de Compras (6944368 e 6944418) e no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1 (6750837), **suspensão essa que permanece até o presente momento.**

À vista da decisão que concedeu o pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança de nº. 1.0000.19.094365-4/000, o Estado de Minas Gerais interpôs o Agravo Interno 1.0000.19.094365-4/001, pugnando pelo provimento do recurso, para revogação da decisão que concedeu a medida liminar. Todavia, o Tribunal **NÃO CONHECEU DO AGRAVO**, constada a perda do objeto, haja vista que na sessão do dia 07/11/2019 foi julgado o referido mandado de segurança (nº. 1.0000.19.094365-4/000), tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretado de Administração Prisional, o que levou à declinação da competência.

É o que se apura do julgado (20309919):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a decisão a ser proferida no agravo interno, que questiona o deferimento de liminar em mandado de segurança, não mais surtir efeito, diante do julgamento da ação mandamental, não se deve conhecer do recurso, ante a manifesta perda de seu objeto.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.19.094365-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA (Processo: 1.0000.19.094365-4/001 Relator: Des.(a) Moreira Diniz Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz Data do Julgamento: 14/11/0019 Data da Publicação: 18/11/2019)

IV.I - DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS AUTORIDADES COATORAS

Os impetrados, devidamente intimados, prestaram em juízo as seguintes informações:

INFORMAÇÃO Nº 48/2019/DIRETORIA DE COMPRAS (6778443 e 7012018)

Á época, o Pregoeiro suplente, pugnou preliminarmente pela inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, e no

mérito, combateu a legalidade e a regularidade do processo Licitatório 1451044-000046/2019, posto que todos os comandos legais haviam sido cumpridos, ressaltou que em 28/05/2019 a Impetrante havia protocolizado a Denúncia de nº 1066880 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em face do Pregão eletrônico nº 46/2019, salientando o entendimento da Corte de Contas de que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia. Com isso pugnou pela denegação da Segurança.

Naquela oportunidade, defendeu que todos os procedimentos para a realização de compras públicas no Estado de Minas Gerais eram realizadas no Sistema Portal de Compras, cuja gestão competia a Secretaria de Estado de Planejamento, nos termos do Decreto 47.337 de 12/01/2018, vigente à época dos fatos. Em razão disso, após ciência do teor contido no Laudo Técnico produzido pela Ido Consultoria em TI, empresa contratada pela Denunciante e Impetrante, o documento imediatamente foi submetido ao conhecimento do órgão gerenciador do Sistema Portal de Compras para manifestação quanto aos indícios de utilização de software de automatização de lances na sessão do pregão eletrônico realizado em 09/05/2019.

À vista disso, conforme excertos do Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019 (5666781), a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, por meio da Subsecretaria de Gestão e Logística, assim se manifestou:

(...)

Temos, em nosso sistema, mecanismos implementados com a finalidade de coibir a utilização de tais ferramentas em nossos procedimentos.

A partir de determinações técnicas, o Portal já possui os mecanismos possíveis e necessários para coibir a atuação dos 'robôs'. Caso existam problemas na utilização da ferramenta, ou evidências de seu mal funcionamento em impedir a atuação automatizada, aqui discutida, em alguma sessão realizada, a documentação que demonstre o desvio apurado poderá ser remetida à SEPLAG, especificamente a Subsecretaria de Gestão Logística, para que seja considerada pelos analistas quem mantem o sistema.

Informamos ainda que a documentação apresentada foi remetida à equipe técnica responsável pela manutenção do sistema, na Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio desta SEPLAG, e após análise recebemos a explicação que os lances do processo de Pregão Eletrônico 1451044 000046/2019 – disponível para acesso público no Portal de Compras – não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados no sistema, qualquer irregularidade aparente. Verificou-se que os últimos 11 lances apresentados pela empresa vencedora do certame (código F000177) foram realizados com um mínimo de 6 segundos de intervalo entre si, conforme imagem abaixo. Todo o intervalo considerado nos parece factível, não indicam a utilização de ferramenta que tenha comprometido a disputa no envio de novas propostas de valor.

(...)

Cabe ressaltar que a regra principal para detecção de comportamento de envio de lances suspeito é de proximidade de lances pelo próprio licitante, caso diversos lances sejam enviados em um espaço de tempo não razoável para um humano. Não é controlado o tempo entre lances de licitante A e B, que pode ter sido o que causou suspeita na parte que realizou a reclamação. Mas mesmo considerando tal parâmetro, o comportamento observado na sessão discutida é plenamente razoável, apresenta variabilidade de tempo e valor, e ainda tempos factíveis de serem realizados por qualquer pessoa atenta participando da sessão.

Neste sentido, não foram constatadas em nossas análises indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances. Não identificamos, assim, razões suficientes que consubstanciem qualquer ação da equipe que processou a licitação em revisão ao processo realizado e finalizado. (grifamos)

Com efeito, por se tratar de informações de extrema relevância quanto a denúncia em tela, após manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, as informações complementares, que já contam do processo judicial, também foram devidamente encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado por meio do Ofício SEAP/DCO nº. 42/2019, Doc. SEI nº 5750067 e 5834901.

INFORMAÇÃO Nº 259/2019/ASSESSORIA JURÍDICA (7078189 e 7135513)

O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, figurando no polo passivo da ação, suscitou por intermédio da Assessoria Jurídica e em sede de preliminar pela ilegitimidade para **figurar no polo passivo, haja vista que o fato tria ocorrido na fase do procedimento licitatório** onde o Secretário de Estado não possui gerência, configurando desta maneira, a ilegitimidade do citado secretário para integrar o polo passivo; a impossibilidade de aplicação do instituto da encampação; a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória e no mérito defendeu que não havia que se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada; oportunidade em que rogou para que fosse adotado o mesmo entendimento esposado pelo TCE, e, pelo bem dos próprios princípios que regem a Administração Pública (em destaque o da celeridade e eficiência).

IV.II - DO ACÓRDÃO

Em 07/11/2019, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu o Acórdão no qual acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e declinaram da competência (20309929), vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS - QUESTIONAMENTO SOBRE O INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME - EDITAL ASSINADO PELO PREGOEIRO E PELO SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - RECURSO JULGADO PELO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA - PREVISÃO EDITALÍCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO - ARTIGO 46, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL 47.087/16 - COMPETÊNCIA DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA PARA COORDENAR AS ATIVIDADES RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - AUTORIDADE A QUEM NÃO CABE A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 106, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRO GRAU.

- O Secretário de Administração Prisional não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança que questiona o indeferimento de recurso administrativo apresentado na licitação realizada pela Secretaria de Estado de Administração Prisional, relativa a fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos para unidades prisionais, e a consequente habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, pois, de acordo com o ato reproduzido nos autos, o referido recurso foi decidido pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia, a quem, segundo se extrai do edital e do artigo 45, inciso II, do decreto estadual 47.087/16, cabe coordenar as atividades relacionadas à contratação pretendida e homologar o processo licitatório.

- Considerando que as autoridades impetradas restantes não se inserem

no rol do artigo 106, inciso I, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais, este egrégio Tribunal não tem competência originária para processar e julgar o presente mandado de segurança, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum de primeiro grau.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.19.094365-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA - IMPETRADO(A)(S): ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE, MARCELO GONÇALVES DA COSTA SECRETÁRIO DE ESTADO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, SERGIO BARBOSA MENEZES SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - LITISCONSORTE(S): APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO LITISCONSORTE PASSIVO - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS A C Ó R D Ã O Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA AUTORIDADE E DECLINAR DA COMPETÊNCIA.

(Processo: 1.0000.19.094365-4/000 Relator: Des.(a) Moreira Diniz Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz Data do Julgamento: 07/11/0019 Data da Publicação: 08/11/2019)

Em que pese o Acórdão proferido, salientamos que não houve decisão de mérito, e com isso, a controvérsia que cinge a utilização ou não de software "robô" durante a sessão pública do certame em comento ainda não foi aclarada.

Com efeito, tal competência incumbirá ao juízo da 1ª Instância. Conforme se observa na exordial, o ponto crucial da irrisignação da impetrante diante da propositura do *mandamus*, estaria fundamentada no fato de que a empresa vencedora do certame, Regina Aparecida Cassarotti Eirelli, teria utilizado software robô durante a disputa de lances conforme demonstrado em Laudo Técnico juntado aos autos processuais, no qual a salientou que "O laudo técnico juntado representa de forma clara e inconteste que o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs, cada dia mais sofisticados, e que são oferecidos livremente mercado online."

Em consulta ao andamento do processo 1.0000.19.094365-4/000, verifica-se que em 08/11/2019, os autos foram encaminhados a secretaria de Atendimento e Distribuição de Competência Declinada (TJMG) (20309773) para redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública Estadual da comarca de Belo Horizonte, tendo em vista as demais autoridades remanescentes.

IV.III - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1.0000.19.094365-4/003 E 1.0000.19.094365-4/004

À vista do acórdão proferido no processo nº 1.0000.19.094365-4/000, o Estado de Minas Gerais e a empresa A.C Batista Alimentação Ltda opuseram embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão foi omissis no tocante à manutenção ou revogação da liminar concedida nos autos pugnando pela reapreciação da liminar concedida nos autos, a fim de que a 4ª Câmara Cível pudesse se manifestar expressamente sobre sua manutenção ou sua revogação. Contudo, em 28/11/2019, os desembargadores **REJEITARAM OS EMBARGOS**, fundamentando que os embargos declaratórios não constituem via recursal adequada para questionamento de julgado (20309980, 20309988):

(...) os embargos declaratórios são cabíveis sempre que o julgado contenha omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material, motivando esclarecimento e até modificação, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Entende-se por omissão, a ausência de apreciação, por parte do julgador, de questão de fato ou de direito, suscitado pelas partes.

Dito isso, entendo que razão não assiste a embargante. Isso porque, a simples leitura do acórdão permite a constatação de que seu teor é claro, coerente e com suficiente fundamentação daquilo que foi posto e debatido.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão no acórdão, na medida em que a própria lei, artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece como regra a conservação dos efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso.

Desse modo, se não houve ressalva na decisão, aplica-se a lei, não sendo necessário falar em manutenção ou revogação da liminar concedida nos autos.

É preciso compreender que a interpretação que se dá aos fatos e ao Direito constitui ato inerente à função de julgar, não caracterizando defeito sanável pela via de embargos declaratórios.

Se a parte entende de forma diversa, deverá buscar ferramentas processuais adequadas, uma vez que a estreita via dos embargos declaratórios não se presta a rediscussão do julgado.

V - DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 5159084-76.2019.8.13.0024 (PROCESSO SEI Nº 1080.01.0020529/2020-09)

Urge registrar que a empresa, A. C. Batista Alimentação Ltda., ingressou com o Processo nº 5159084-76.2019.8.13.0024 (Tutela Cautelar Antecedente) em 14/10/2019, distribuído à 28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, objetivando constituir produção de prova de modo a comprovar se houve ou não o uso ilegal de softwares de robô durante o certame, apresentando nesta ação os mesmos fatos que foram alegados na Denúncia 10.066.880 e no Mandado de Segurança 1.0000.19.094365-4/000, pretendendo com o resultado desta prova, propor novo processo em face do Estado de Minas Gerais.

Na presente ação, diante dos fatos, requereu:

a) Diante do exposto e do que preceitua a legislação vigente, a Doutrina e a Jurisprudência, requer-se a Vossa Excelência venha julgar totalmente procedente a presente Ação, em todos os seus termos, determinando, desde já as seguintes providências:

b) A nomeação de perito de perito especialista em informática com conhecimentos suficientes para a análise do certame e constatação se houve ou não a utilização de softwares de robôs pela Licitante APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI inscrita no CNPJ nº 02.102.125/0001-58 no Pregão Eletrônico 046/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João del Rei e Presídio de Resende Costa, sendo portanto necessária:

b.1. Perícia uma técnica do banco de dados do sistema de compras e licitações do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais para avaliar as defasagens temporais intervalares

b.2. Avaliação dos logs do sistema de compras e licitações do portal de Compras do Estado de Minas Gerais com o Objetivo de coletar os IP's externos que realizaram os lances que estão sendo questionados na presente;

b.3. Validação dos IP's válidos(endereços lógicos roteáveis) dos equipamentos que realizaram os lances nos referido Pregão Eletrônico;

b.4. Solicitar aos provedores de Internet (ISP) os logs de utilização dos IP's supracitados durante a realização do certame, com vistas a identificar respectivos usuários; b.5 Perícia técnica dos equipamentos utilizados pelos participantes no referido certame.

c) Por último, requer a condenação do réu no pagamento de custas

processuais e honorários de sucumbência fixados por V. Ex^a, nos moldes do art. 85, § 8º do CPC.

Todavia, considerando que os efeitos da sentença serão suportados pelo Estado de Minas Gerais, conforme decisão datada de 30 de outubro de 2019 (20310225), o magistrado declinou da competência para uma das Varas da Fazenda Pública Estadual de BH-MG, razão pela qual o Processo nº 5159084-76.2019.8.13.0024, encontra-se em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte.

Diante disso, o magistrado da 5ª Vara da Fazenda Pública, na decisão exarada em 21/11/2019 (20310275), **deferiu a liminar vindicada, determinando a realização da perícia requerida**; nomeou o perito judicial para realizar a perícia de informática e determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso queira.

Urge ressaltar que a presente ação é acompanhada pela Advocacia Geral do Estado - AGE, haja vista que o próprio Tribunal reconhecendo que as autoridades que figuravam no polo passivo não possuíam personalidade jurídica própria para figurar como parte Ré na ação proposta, intimando a parte autora para alterar o polo passivo apenas em relação aos servidores públicos indicados, indicando corretamente o órgão público a configurar como réu. Em razão disso, as informações que, no momento, prestamos restringem-se à consulta ao andamento processual e das decisões colacionadas aos autos do PJe, assim como os documentos que encontram-se juntados ao processo SEI 1080.01.0020529/2020-09, instruído pela AGE.

Ressaltamos que a Diretoria de Compras desta Pasta tomou ciência do Processo nº 5159084-76.2019.8.13.0024 por meio do Memorando.SEJUSP/AJU.nº 2162/2020 comunicando do deferimento da liminar para determinar a realização da perícia requerida pela autora com intuito de comprovar a utilização de softwares de robôs pela licitante Aparecida Regina Cassarotti Eireli, no pregão eletrônico 046/2019.

Salientamos que a AGE, por meio do Ofício AGE/PDOP nº. 12553/2020 (13713425), encaminhou às Assessorias Jurídicas da SEJUSP e da SEPLAG, os documentos e manifestação d(a) procurador(a) do Estado responsável pelo acompanhamento da ação, o qual solicitou que ambas Secretarias indicassem assistente técnico para acompanhar a realização da prova requerida (perícia do sistema do Portal de Compras e outros para averiguar a participação de robôs em procedimento licitatório) e por se tratar de matéria eminentemente técnica, afeta à área de tecnologia da informação, que apresentassem quesitos a serem formulados em juízo.

Esta Secretaria, por meio da Diretoria de Compras, prestou todas as informações quais lhe competiam, conforme consta do Memorando.SEJUSP/DCO.nº 555/2020 (14025116), no qual ressaltou todas as providências que foram adotadas junto Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, diante do laudo técnico produzido pela empresa Ido Consultoria, juntado aos autos da denúncia 10.066.880, haja vista que nos termos do Decreto Estadual nº 47.337 de 12/01/2018, à ela competia gerir o Portal de Compras, sistema utilizado para a realização das sessões públicas do pregão eletrônico.

Registrou ainda, que o [Decreto Estadual nº 47727, de 02 de outubro de 2019](#), em vigor, dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências, expressa que a gestão do sistema Portal de Compras compete Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio, vejamos:

Art. 65 – A Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio tem como competência gerenciar, acompanhar e executar as atividades relativas aos sistemas informatizados de gestão logística e patrimonial, com atribuições de:

I – gerir os sistemas corporativos de gestão logística e patrimonial:

a) Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – Siad-MG;

b) Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Estado de Minas Gerais – SCDP-MG;

II – planejar, gerenciar e implantar projetos e atividades relativos à manutenção, desenvolvimento e evolução dos sistemas sob a sua gestão;

III – gerir o Portal de Compras-MG, endereço eletrônico oficial do Siad-MG;

IV – orientar, prestar atendimento e suporte técnico aos órgãos, entidades e demais usuários dos sistemas corporativos de gestão logística e patrimonial;

V – promover a melhoria contínua do suporte aos usuários dos sistemas sob a sua gestão;

VI – coordenar e autorizar as adesões facultativas de órgãos e entidades ao Siad-MG e ao SCDP-MG.

(grifamos)

No que tange a indicação do assistente técnico para acompanhamento da realização da prova requerida, assim como os quesitos a serem formulados em juízo, ressaltamos que estas seriam prestadas pela área técnica desta pasta, Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, conforme Despacho nº 45/2020/SEJUSP/SULOT (13813278).

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do Memorando.SEPLAG/SUDILOG.nº 18/2020 (13943823), datado de 04/05/2020, ressaltou a decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com destaque aos termos:

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

3. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante. (NOTAS TAQUIGRÁFICAS 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 18/06/2019)

Frizou ainda, a inexistência de norma federal ou estadual proibitivas quanto ao uso de robôs nos procedimentos licitatórios, nos seguintes termos:

(...)

A União, na oportunidade em que regulamentou o tema, não proibiu o uso de robôs, tendo estabelecido apenas um intervalo mínimo temporal para o registro de lances na sessão:

Art. 1º **Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa** os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, bem como os órgãos e entidades que firmaram Termo de Adesão para utilizar o **Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.**

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013)

(Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011, **revogada pela Instrução Normativa nº 210, de 20 de novembro de 2019**)

Por fim, ainda quanto a essa regulamentação, é importante esclarecer que a sua aplicação, enquanto esteve em vigor, era restrita ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, não sendo aplicável ao sistema estadual de suporte à realização dos procedimentos licitatórios, o Portal de Compras MG.

Oportunamente, apresentou os quesitos para realização da perícia e quanto a indicação de perito assistente, esclareceu que o desenvolvimento do Portal de Compras MG é realizado pela equipe técnica do Laboratório Synergia do Departamento de Ciências da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e que a sua hospedagem, gestão de banco de dados, e disponibilização é realizada pela Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE. Assim, indicou os técnicos de ambas para atuarem no processo.

Ressaltamos que consta no Processo nº 5159084-76.2019.8.13.0024, o despacho datado de 03/06/2020 (20310341), no qual o magistrado determinou:

1 – **Nomeio** em substituição o perito(a) cadastrado no Banco de Peritos do TJMG **a ser escolhido por sorteio eletrônico** regulamentado pelo art. 10, §1º, I, da Resolução n. 804/2015, do Órgão Especial, para realização de **perícia de informática**.

Ressalvo, entretanto, que essa nomeação através do Banco de Peritos se dá tão somente para fins de escolha do *expert*, visto que a parte ré não se encontra sob o pálio da justiça gratuita.

2 - **Intimem-se** as partes para, em 15 dias úteis contados da intimação deste despacho, arguir impedimento ou suspeição do perito. (art. 465, §1º, do CPC).

3 - Decorrido esse prazo, não havendo arguição de impedimento ou suspeição, **intime-se** o perito para apresentar sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, no prazo de 05 dias (art. 465, §2º, do CPC).

4 – Os quesitos já foram apresentados.

5 - Após, **intimem-se** as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

6 - Concordando as partes com os honorários periciais, **intime-se** a parte que requereu a prova para depositar o valor da verba, em 15 (quinze) dias.

7 - Realizado o depósito, **intime-se** o perito para que informe data e hora para a realização da perícia, devendo cientificar os assistentes técnicos das partes, na forma do art. 466, do CPC.

8 - O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

9 – Após, tornem-me os autos conclusos para a homologação do laudo pericial, se for o caso.

Todavia, em consulta ao detalhe do processo, realizada em 01/10/2020 (20310071), verifica-se que o processo encontra-se concluso para despacho, conforme registro de última movimentação ocorrida em 25/06/2020 15:27:24.

Desta feita, urge refletir sobre os desdobramentos desta ação, que são de extrema relevância para elucidar os fatos apontados na denúncia em tramitação, de modo a permitir uma análise mais detida e apurada pelo *Parquet* de Contas, haja vista que quaisquer decisões que possam ser prolatadas pelo Tribunal de Contas, antes que se obtenha o julgamento do mérito da ação mandamental, assim como o resultado conclusivo da perícia que está próxima de ser realizada, certamente nos permite inferir que poderá ser temerária e poderá gerar profunda insegurança jurídica e incerteza não só para Administração Pública na condução dos seus Processo Licitatórios, mas também para as empresas licitantes no momento em que participam destes, haja vista que mesmo sendo órgão constitucional de controle externo, emana decisões de ordem mandamental e condenatória.

VI - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES EM EVENTUAL ILEGALIDADE NA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES NO CERTAME

Como já ressaltado em esclarecimentos e informações técnicas já encaminhadas a este Tribunal, quais já se encontram juntadas aos autos, urge registrar mais uma vez, que não há como precisar em juízo de certeza, que a empresa que se sagrou vencedora no certame

tenha se valido de utilização de qualquer software. Isso porque, a própria denunciante se socorreu do amparo judiciário no processo de Tutela Cautelar Antecedente 5159084-76.2019.8.13.0024, em tramitação, para fins de comprovação quanto aos fatos alegados.

Ora, se estamos diante de fatos que questionam recursos do sistema, tecnologia e ainda ciente de que no caso em tela não há nenhum juízo de certeza quanto ao que foi suscitado pela denunciante, como poderia as autoridades avaliar a possibilidade de tal utilização diante do sistema Portal de Compras, que diga-se de passagem, sua gestão compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão?

Reforçamos ainda que as providências que poderiam ser adotadas, foram adotadas junto ao órgão gestor pelo Sistema, que por meio do Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019 (5666781), se manifestou afirmando inclusive, que *"não foram constatadas em nossas análises indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances. Não identificamos, assim, razões suficientes que consubstanciem qualquer ação da equipe que processou a licitação em revisão ao processo realizado e finalizado."*

À vista disso e de todos os esclarecimentos contido nesta informação que ora prestamos, ainda que eventualmente seja reconhecido de fato o uso de robô no certame, bem como reconhecido eventual ilegalidade, **não se pode imputar às presentes autoridades qualquer participação ou concordância com referido meio, eis que não se pode exigir que os mesmos identifiquem de ofício a utilização do robô, haja vista que não existe um sistema próprio para identificação desse tipo de programa.** É algo novo, e que vem sendo discutido atualmente no mercado de licitação. Não havia como prever que determinado licitante poderia estar utilizando esse tipo de tecnologia.

VII - CONCLUSÃO

Destarte por tudo que foi exposto, considerando que foram informados e esclarecidos todos os apontamentos denunciados, mencionamos que esta Secretaria sempre agiu com estrita observância das diretrizes legais, nesse sentido, os signatários que ora prestam as informações, REQUEREM:

1. O **ACOLHIMENTO** das informações e esclarecimentos, porquanto tempestivas;
2. O **ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** dos membros da equipe de apoio, Srs. Daniela Aguiar Rangel, Leandro David Metzker, Vanessa Ester Profeta da Luz, Ludmila do Rosário Moraes, e do ex- Superintendente de Infraestrutura e logística, Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior, haja vista não serem estes partes legítimas para figurar no feito;
3. O **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO**, nos termos do art. 171 da Resolução nº 102/2008, até julgamento do mérito das ações judiciais que se encontram em tramitação;
4. Após os deslinde das ações judiciais, caso eventualmente seja reconhecido de fato o uso de robô no certame ou reconhecido eventual ilegalidade, requer que seja **ACOLHIDA** a inexistência de responsabilidade das autoridades e o **ARQUIVAMENTO** do processo, haja vista não serem competentes pelo Sistema Portal de Compras.
5. Na eventualidade de Vossa Excelência não acolher a preliminar de sobrestamento do processo, que sejam então **ACOLHIDAS** as demais informações **ARQUIVANDO** a presente Denúncia.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2020.

Pablo Henrique de Oliveira Silva Ferreira

Pregoeiro à época

Márcio Fernandes Guimarães Júnior

Superintendente de Infraestrutura e Logística, à época dos fatos

Ângelo Fernando Van Doornik

Pregoeiro Suplente à época

Membros da equipe de Apoio, à época:

Daniela Aguiar Rangel

Leandro David Metzker

Vanessa Ester Profeta da Luz

Ludmila do Rosário Moraes

ANEXOS:

- 1 - Publicação Diário Oficial de Minas Gerais - Dispensa do cargo de Superintendente (20341631);
- 2 - Consulta andamento processual - MS 1.0000.19.094365-4/000 (20309773);
- 3 - Acórdão - Agravo Interno 1.0000.19.094365-4/001 (20309919);
- 4 - Informação nº 48/2019/DIRETORIA DE COMPRAS (6778443 e 7012018);
- 5 - Informação nº 259/2019/ASSESSORIA JURÍDICA (7078189 e 7135513);
- 6 - Acórdão - MS 1.0000.19.094365-4/000 (20309929);
- 7 - Acórdãos - ED 1.0000.19.094365-4/003 E 1.0000.19.094365-4/004 (20309980, 20309988);
- 8 - Processo 5159084-76.2019.8.13.0024 - Tutela cautelar antecedente (PROCESSO SEI Nº 1080.01.0020529/2020-09);
- 9 - Processo 5159084-76.2019.8.13.0024 - decisão 30/10/2019 (20310225);
- 10 - Processo 5159084-76.2019.8.13.0024 - decisão 21/11/2019 (20310275);
- 11 - Processo 5159084-76.2019.8.13.0024 - despacho 03/06/2020 (20310341);
- 12 - Parecer do Ministério Público de Contas - Processo nº 838.611 (20310442);
- 13 - Acórdão Agravo 958084 (20310526).



Documento assinado eletronicamente por **Ludmila do Rosario Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Fernando Van Doornik, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Ester Profeta da Luz, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Aguiar Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Henrique de Oliveira Silva Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Fernandes Guimarães Junior, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro David Metzker, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2020, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

20232508 e o código CRC **D20B4BEF**.

Referência: Processo nº 1450.01.0066394/2019-90

SEI nº 20232508

Data de Envio:

08/10/2020 17:41:23

De:

SEJUSP/E-mail Licitação <licitacaodco@seguranca.mg.gov.br>

Para:

protocolo@tce.mg.gov.br
marcio.junior@fazenda.mg.gov.br
pablo.oliveira@seguranca.mg.gov.br
angelo.doornik@seguranca.mg.gov.br
daniela.rangel@seguranca.mg.gov.br
ludmila.rosario@seguranca.mg.gov.br
vanessa.luz@seguranca.mg.gov.br
leandro.metzker@seguranca.mg.gov.br

Assunto:

Resposta aos Ofícios nºs 14.043/2020 , 14.044/2020, 14.046/2020​, 14.047/2020, 14.049/2020, 14.051/2020 e 14.053/2020 - SEC/2ª Câmara (Denúncia - nº 10.066.880

Mensagem:

Ao Excelentíssimo Conselheiro Adonias Monteiro,

Cumprimentando o cordialmente, em resposta aos ofícios n. 14.043/2020 , 14.044/2020, 14.046/2020​, 14.047/2020, 14.049/2020, 14.051/2020 e 14.053/2020 SEC/2ª CÂMARA, encaminhamos o Ofício SEJUSP/DCO nº. 103/2020 (20232508), documentos e INFORMAÇÃO Nº 10/2020/DIRETORIA DE COMPRAS (20232508), devidamente subscrita pelas indigitadas autoridades, Pablo Henrique de Oliveira Silva Ferreira, Márcio Fernandes Guimarães Júnior, Ângelo Fernando Van Doornik, Daniela Aguiar Rangel, Leandro David Metzker, Vanessa Ester Profeta da Luz e Ludmila do Rosário Moraes, referente à Denúncia n. 10.066.880 que tramita em face do Processo Licitatório nº 1451044-000046/2019, Pregão Eletrônico nº 46/2019, tendo por objeto o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades.

Na oportunidade, solicito a gentileza de acusar o recebimento.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

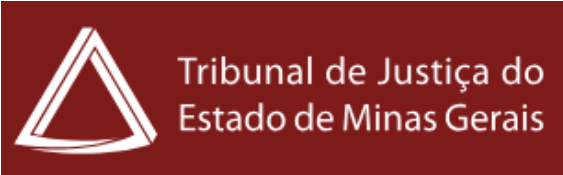
Atenciosamente,

Daniele Lopes Cruz
Coordenadora de Compras
Superintendência de Infraestrutura e Logística
Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Anexos:

Oficio_20348561.html
Informacao_20232508.html
Publicacao_20341631_PublicaA_A_o IOF_30_05_2019___Dispensa_SIEL.pdf
Consulta_20309773_Andamento_Processual___MS_1.0000.19.094365_4_000.pdf
Acordao_20309919_AcA_rda_o_Agravo_Interno_1.0000.19.094365_4_001.pdf
Informacao_20353117_InformaA_A_o 48_2019___MS_1000.19.094365_4_000.pdf
Informacao_20353119_InformaA_A_o 259_2019___MS_1000.19.094365_4_000.pdf
Acordao_20309929_AcA_rda_o___MS_1.0000.19.094365_4_000.pdf
Acordao_20309980_Acordao_ED_1.0000.19.094365.4_003.pdf
Acordao_20309988_AcA_rda_o_ED_1.0000.19.094365.4_004.pdf
Anexo_20353891_SEI___1080.01.0020529_2020_09___Processo_Judicial.pdf
Processo_20310225_Processo_5159084_76.2019.8.13.0024___DecisaA_o_30_11_19.pdf
Processo_20310275_Processo_5159084_76.2019.8.13.0024___DecisaA_o_21_11_2019.pdf
Processo_20310341_Processo_5159084_76.2019.8.13.0024___Despacho_03_06_2020.pdf
Parecer_20310442_Parecer_MPC___TCMG_Sobrstamento_de_processo.pdf

Acordao_20310526_AcA__rdA__o_TCEMG__Agravado_958084.pdf
Consulta_20310071_Andamento_processual__Tutela_Cautelar_5159084_76.2019.8.13.0024.pdf



Versão de 16/09/2020 06:40

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justiça Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 2ª Instância » Resultados

1ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão	2ª Instância:	Números	Partes	Advogados	Certidão
---------------	---------	--------	-----------	----------	---------------	---------	--------	-----------	----------

2ª Instância - Dados do processo**Todos os Andamentos**[Voltar](#)[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)**NÚMERO TJMG 1.0000.19.094365-4/000****NUMERAÇÃO ÚNICA: 0943654-14.2019.8.13.0000****Cartório da 4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena****BAIXADO**

Sem manifestação da parte	27/06/2020	de A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA em 26/06/2020 23:59
Baixa definitiva processo eletrônico	27/02/2020	
Expedição de	27/02/2020	: Intimação via sistema por motivo de retirar, a parte impetrante, a mídia digital no cartório da Quarta Câmara Cível (Av. Afonso Pena, 4001, Sala 210), em razão do trânsito em julgado dos autos, nos termos do Art. 38, §4º, da portaria conjunta nº 411/PR/2015, sob pena de inutilização. A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA
Ver movimentações no Recurso ou Proc. sequencial	20/11/2019	/003 e 004 - embargos de declaração
Juntada de petição eletrônica	18/11/2019 17:32	Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/004.002
Juntada de petição eletrônica	13/11/2019 15:23	Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/003.002 Documento: Embargos de Declaração
Juntada de petição eletrônica	11/11/2019 16:23	Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/000.014 Documento: Parecer ARQUIVO DE MANIFESTAÇÃO
Diligências Cartorárias ou de Ofício	08/11/2019	: Autos encaminhados a secretaria de Atendimento e Distribuição de Competência Declinada (TJMG).
Disponibilizado Acórdão para consulta:	12/11/2019	A íntegra do Acórdão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Dados Completos. ATENÇÃO: Em alguns casos de processos que tramitam em segredo de justiça, o acórdão pode não estar disponível. Para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Comunicado o acórdão em:	08/11/2019	"SÚMULA: ACOLHERAM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA AUTORIDADE, E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA"
Resultado do julgamento:	07/11/2019	Declarada Incompetência
Designado para	07/11/2019 00:00	

juízo
virtual

Autos devolvidos 04/10/2019 11:00 Para inclusão em pauta

Ver movimentações no Recurso ou Proc. sequencial 27/09/2019 001

Juntada de petição eletrônica 26/09/2019 17:35 Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/001.002
Documento: Agravo Interno Cível

Autos conclusos à relatoria, Des. (a) 26/09/2019 08:00 Des.(a) Moreira Diniz

Juntada de petição eletrônica 25/09/2019 17:12 Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/000.011
Documento: Parecer ARQUIVO DE MANIFESTAÇÃO

Expedição de 19/09/2019 : Intimação via sistema por motivo de Remessa para parecer.
PGJ/MG - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos devolvidos 19/09/2019 10:00 :

Autos conclusos à relatoria, Des. (a) 18/09/2019 15:00 Des.(a) Moreira Diniz

Diligências Cartorárias ou de Ofício 18/09/2019 Certificada a não apresentação de informações requeridas ao Secretário Adjunto de Estado de Administração Prisional.

Juntada de petição eletrônica 06/09/2019 09:55 Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/000.009
Documentos: Procuração, Petição, Documentos

Juntada de documento 04/09/2019 Comprovante Notificação - A.R.C.E. - cientificar a litisconsorte para que, querendo, se manifeste - ofício nº 929/2019

Juntada de documento 03/09/2019 Comprovante Notificação - MARCELO GONÇALVES DA COSTA -

Juntada de documento 03/09/2019 : Mandado cumprido com certidão positiva de intimação/notificação do Secretário de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais.

Diligências Cartorárias ou de Ofício 02/09/2019 Certificada a não apresentação de informações requeridas à autoridade coatora Alan Johny Francisco da Silva, Componente da Comissão Processante Permanente.

Juntada de petição eletrônica 30/08/2019 12:26 Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/000.007
Documento: Informações

Juntada de petição eletrônica 26/08/2019 17:51 Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/000.006
Documento: Documentos

Juntada de petição eletrônica 26/08/2019 16:12 : protocolo nº 0000299918201912, com despacho: "À secretaria, para guarda da mídia em Cartório".

Juntada de documento 14/08/2019 Comprovante Notificação - A.J.F.S. -

Juntada de documento 14/08/2019 Comprovante Notificação - P.H.O.S.F. -

Expedição de 13/08/2019 : Notificação com Documento Ofício por motivo de cientificar a litisconsorte para que, querendo, se manifeste - ofício nº 929/2019. A.R.C.E.

Expedição de 12/08/2019 : Notificação com Documento Mandado por motivo de Requerer Informação. A.J.F.S., MARCELO GONÇALVES DA COSTA, P.H.O.S.F., SERGIO BARBOSA MENEZES

Diligências Cartorárias ou de Ofício 09/08/2019 : Comunicada, via e-mail, a decisão que concedeu a liminar ao Secretário de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais através do ofício nº 914/2019.

Comunicação eletrônica enviada: 08/08/2019 à AGE.

Diligências Cartorárias ou de Ofício	08/08/2019	: Comunicada, via e-mail, a decisão que concedeu a liminar ao Secretário Adjunto de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais através do ofício nº 915/2019.
Comunicação eletrônica enviada:	08/08/2019	à impetrante.
 Disponibilizada despacho/decisão para consulta:	12/08/2019	A íntegra do despacho/decisão poderá ser consultada no portal do TJMG - em Consultas\Andamento Processual\Todos Andamentos. ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo.
Despacho/Decisão interlocutória:	08/08/2019 17:55	Concedida a Medida Liminar - Des.(a) Moreira Diniz
Autos devolvidos	08/08/2019 17:55	: Com decisão.
Conclusos à relatoria após distribuídos Des. (a)	08/08/2019 13:00	Des.(a) Moreira Diniz 4º CACIV - UAP
Autos recebidos	08/08/2019 09:13	CODISTR
Remetidos os autos	07/08/2019 22:06	CODISTR
Recebidos no TJMG	07/08/2019 22:06	Direito Público / Penal - Protocolo Eletrônico: 0943654-14.2019.8.13.0000/000.002

Consulta realizada em **01/10/2020 às 09:48:23**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processo: 1.0000.19.094365-4/001
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 14/11/0019
Data da Publicação: 18/11/2019

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a decisão a ser proferida no agravo interno, que questiona o deferimento de liminar em mandado de segurança, não mais surtir efeito, diante do julgamento da ação mandamental, não se deve conhecer do recurso, ante a manifesta perda de seu objeto.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.19.094365-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO AGRAVO.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

À vista da decisão deste Relator que deferiu o pedido de liminar nos autos do mandado de segurança de nº. 1.0000.19.094365-4/000, impetrado por AC Batista Alimentação Ltda. contra ato ilegal supostamente praticado pelo Secretário de Estado de Administração Prisional e outros, o Estado de Minas Gerais aviou o presente agravo interno.

O agravante alega que "de plano, impõe-se a imediata denegação da segurança, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada pela Impetrante"; que "a Agravada atribui ao Secretário de Estado de Administração Prisional (antiga SEAP) a responsabilidade pelo suposto ato ilegal praticado no Pregão Eletrônico n.º 046/2019", no entanto, "a ele não cabe a ordem e/ou a prática do ato impugnado (art. 6º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009)"; que a referida autoridade "não detém atribuições legais para analisar propostas comerciais ou verificar a regularidade de lances eletrônicos oferecidos pelas licitantes", e nem para homologar o certame; que "a autoridade máxima da Pasta não pode ter suas atribuições confundidas com as competências outorgadas ao pregoeiro ou à equipe de apoio responsável pela condução da licitação"; que "a Impetrante busca discutir a regularidade de atos que competem exclusivamente ao pregoeiro designado para a condução do certame", conforme disposto no artigo 9º do decreto estadual 44.786/2008; que, em razão da ilegitimidade passiva do Secretário de Estado, configura-se a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça; e que "sequer é possível falar em aplicação da teoria da encampação, pois a alteração da autoridade coatora implicará em modificação da competência originária deste e. Tribunal de Justiça". Alega, também, que "não se vislumbra, na espécie, a probabilidade do direito alegado, posto que a Impetrante, ora Agravada, não se imiscuiu de comprovar, de plano, a existência de direito líquido e certo"; que "a fundamentação exposta na exordial se encontra amparada em laudo técnico confeccionado de forma unilateral pela Impetrante"; que "o documento particular produzido de forma unilateral pela Impetrante não pode ser compreendido como prova incontestável, hábil a demonstrar, de plano, a existência de direito líquido e certo"; que "tamanho é a complexidade da demanda, a abranger, inclusive, dados e informações atinentes à área de Tecnologia da Informação, que a via estreita do mandado de segurança não comporta a discussão pretendida pela Impetrante, sendo imprescindível, neste sentido, a instauração de instrução probatória"; que "se a Impetrante apresenta em juízo laudo técnico que ampara a sua pretensão, ao Estado de Minas Gerais deve ser dada a oportunidade de produzir ampla prova em sentido contrário"; que "o próprio TCE já entendeu que inexistia vedação legal para a utilização de robótica no âmbito de pregões eletrônicos"; que, além disso, "o órgão técnico da SEPLAG entendeu, de forma expressa, que os lances do Pregão Eletrônico n.º 046/2019 'não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados

no sistema, qualquer irregularidade aparente"; que, "com isso, o que se tem, na realidade, é o confronto entre as informações técnicas apresentadas pela Impetrante e as informações técnicas apresentadas pela SEPLAG"; que "o confronto de tais informações técnicas revela, por si só, a ausência de qualquer direito líquido e certo por parte da Impetrante, posto que a questão dos autos demanda, no mínimo, a instauração de dilação probatória"; que "não contratação da Impetrante é decorrência lógica da conclusão do Pregão Eletrônico n.º 046/2019 e, assim, não pode ser interpretada sob a perspectiva do periculum in mora"; e que o que se observa no caso é a iminência de dano reverso, pois "a decisão monocrática suspendeu o trâmite de uma licitação de suma importância para o Estado de Minas Gerais, consistente no fornecimento de refeições no âmbito do sistema prisional".

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja revogada a decisão que concedeu a medida liminar.

A agravada apresentou contraminuta (documento 04).

O presente agravo, que questiona o deferimento de liminar em mandado de segurança originário, perdeu seu objeto.

Isso porque, na sessão do dia 07/11/2019, foi julgado o referido mandado de segurança (nº. 1.0000.19.094365-4/000), tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretado de Administração Prisional, o que levou à declinação da competência.

Assim, não há dúvida de que o presente agravo, que, repito, ataca o deferimento da liminar no referido mandado de segurança, restou prejudicado, pois se consolidou uma situação mais abrangente, sendo que a decisão a ser proferida neste recurso não surtirá efeito.

Sendo assim, com base no disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Sem custas.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: NÃO CONHECERAM DO AGRAVO

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****DIRETORIA DE COMPRAS**

INFORMAÇÃO Nº 48/2019/DIRETORIA DE COMPRAS
PROCESSO Nº 1450.01.0096865/2019-30

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIDADE AFONSO PENA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº:	1.0000.19.094365-4/000
IMPETRANTE(S):	A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA
AUTORIDADE COATORA:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
AUTORIDADE COATORA:	SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
AUTORIDADE COATORA:	COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE
AUTORIDADE COATORA:	PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SEAP

O PREGOEIRO OFICIAL DA DIRETORIA DE COMPRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, designado pela Resolução SEAP nº 157 de 11/12/2018, Sr. PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA, MASP 1.448.128-7, neste ato representado pelo **PREGOEIRO SUPLENTE**, ÂNGELO FERNANDO VAN DOORNIK, MASP 1.277.422-0, vem por meio do presente, respeitosamente, apresentar as **INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS** pertinentes ao Processo Licitatório nº 1451044000046/2019.

I – SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., em face de suposta prática de ato ilegal e abusivo, praticado pelas Autoridades Coatoras, no Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, elencando, ainda, como litisconsorte passivo, Aparecida Regina Cassaroti Eireli.

Narra a Impetrante que a *"fase da Sessão Pública ocorreu em 09/05/2019 e iniciou-se às 11:04:43, com início do tempo randômico/aleatório às 11:26:15 e findado às 11:50:21, obtendo o menor lance a empresa Aparecida Regina Cassarotti (participante 177) qualificada devidamente alhures, após simultâneos lances automáticos dados por sua empresa, imediatamente após os lances da segunda colocada Impetrante do Presente (participante 185), todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, e lances de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação aos lances da segunda colocada (participante 185)"*.

Alega ainda que após a habilitação da empresa Aparecida Regina Cassarotti, manifestou sua intenção em interpor recurso da referida decisão tendo em vista que ficou clara a fraude ao certamente praticada pelo claro uso de robôs para oferta de lances por parte do usuário 177.

Relata que empresa empresa detentora do melhor lance ao final do tempo randômico/aleatório, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos.

Afirma que *"Para dar um lance o concorrente necessita praticar os seguintes passos: (1) Ver o lance ofertado pelo concorrente (2) Calcular a diferença do lance a ser ofertado para cobrir a proposta (3) Digitar o Valor no sistema, (4) Preencher o CAPTCHA, (5) envio da proposta. Lembrando que no referido certame os lances foram realizados na casa de 9 dígitos, ou seja algo humanamente impossível de ser feito em apenas 01 (um) e 02 (dois) segundos! No caso em tela, o participante 177 (por óbvio, vencedor do certame), realizou redução irrisória dos valores de lances (menos 6 de R\$ 50,00) de modo a cobrir as propostas da impetrante. O que presume-se levar ainda mais tempo para elaboração de cálculo e lance."*

Informa que solicitou a realização laudo técnico onde ficou constatada a real utilização de robôs e assim, *"na ocasião inclusive fora elaborada petição de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado, onde em liminar fora suspenso o certame, todavia em decisão final os conselheiros optaram por aceitar a utilização dos robôs no certame não referendaram a liminar concedida em total afronta aos princípios que norteiam a administração pública e em especial o regime licitatório."*

Cita que após a decisão do TCE, o certame foi homologado sem abertura de prazos recursais em via administrativa para a Impetrante, decisão que fora retificada após questionamento junto às autoridades coatoras.

Menciona que em 18/07/2019, opôs recurso administrativo questionando o uso de robôs, o qual foi indeferido e reforça que foi utilizado o software de robô no referido certame, sendo a decisão arbitrária, pois o processo ainda encontra-se em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado em fase de diligências para análises dos fatos e que o mesmo concluiu que houve a utilização de robôs no certame.

A Impetrante ainda destaca *"que conforme será comprovado por laudo técnico juntado, ao presente, o sistema de CAPTCHA não promove nenhuma segurança ao sistema de pregão eletrônico, ao contrario do que é alegado na negativa administrativa. O laudo técnico juntado representa de forma clara e inconteste que o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs, cada dia mais sofisticados, e que são oferecidos livremente mercado online."*

Ressalta que encontrou *sites* que comercializam livremente *software/robô* para pregões eletrônicos, inclusive para o Portal de Compras de Minas Gerais.

Declara que, inconformada, contratou profissional especializado a fim de analisar a sessão de lances e o acesso ao sistema CAGEF e que mediante o laudo técnico produzido, o perito concluiu, em apertada síntese, que:

(...) é possível observar um comportamento clássico de programas "robôs", uma vez que o licitante F000177 realiza lances sempre posteriores (em frações de segundos) ao licitante F000185, com a mesma diferença percentual de valores.

(...) Os intervalos de lances apresentados no relatório de lances, bem como o tipo de validação CAPTCHA utilizado, relativamente defasado, e os lances realizados pelo licitantes F000177 e F000185 (Tabela 6, linhas 84-105 e 224-241), apresentam fortes indícios que o Portal de Compras MG não possui um sistema eficiente anti robôs, uma vez que não garante que o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante seja inferior a 20 (vinte) segundos, bem como que o intervalo entre lances não seja inferior a 3 (três) segundos, conforme boas práticas previstas na Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Menciona que a sessão de lances foi analisada por Tabelião dotado de fé pública, o qual lavrou a Ata Notarial emitindo conclusões do intervalo de tempo entre os lances ocorridos durante o pregão eletrônico, sem fazer juízo de valor, o qual reconheceu a quantidade de lances ofertados pelos licitantes, bem como o tempo dos intervalos entre os lances.

Defende a impossibilidade de uso de robôs, posto que *"não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória, o que é pior, tira qualquer chance de vitória do concorrente humano."*

Aduz que a utilização de software de remessa automática de propostas configurou, no caso concreto, afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Ao final requer:

I - Liminarmente: A SUSPENSÃO Pregão Eletrônico nº 046 / 2019, Processo de Compra nº 1451044, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, e de todos os demais atos dele decorrentes, até o julgamento definitivo da presente ação, ordenando que as autoridades coatoras cumpram de imediato a decisão sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - a) Seja julgado inteiramente procedente o seu pedido – concedendo a segurança almejada – para, reconhecendo a ilegalidade perpetrada, a título de obrigação de fazer, determinar que a 1ª Autoridade Coatora SEJA COMPELIDA EXCLUIR DO CERTAME A

EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, PELO FATO DA MESMA TER FRAUDADO O CERTAME LICITÓRIO COM O USO ILEGAL DE softwares robôs, bem como ter ofertado diversos lances em intervalos inferiores a um e dois segundos contrariando assim a legislação federal vigente, em clara afronta ao princípio da isonomia e legalidade que devem nortear a administração pública. Declarando-se assim nulos de pleno direito todos os atos praticados pelas autoridades coatoras no Pregão Eletrônico nº 046 / 2019, Processo de Compra nº 1451044, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89. Devendo-se por fim ser realizado novo pregão eletrônico onde se oportunize igualdade as partes interessadas no objeto licitatório;

b) "sejam deferidas a intimação da Autoridade Coatoras, bem assim do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Procurador Geral, via oficial de justiça, e da empresa EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, para se manifestarem na presente;

c) Que ao final a Impetrada EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, seja proibida de licitar frente ao Estado de Minas Gerais em punição a fraude praticada por no mínimo dois anos;

d) Pela ciência ao Ilmo. Representante do Ministério Público para adoção de medidas, inclusive a fim de apurar a eventual ocorrência de improbidade administrativa e/ou crime de prevaricação. e) Pela ciência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Em decisão proferida em 08/08/2019, houve o deferimento do pedido liminar, para determinar para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação.

II - PRELIMINARES

II.1 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Inicialmente, ressalta-se que o meio intentado não se mostra adequado, haja vista que não se pode verificar, pela via estreita do *mandamus*, a suposta ilegalidade e lesividade do ato praticado pelas Autoridades Impetradas.

A pretensão desafia dilação probatória, hábil a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. É complexa a lide, sendo inviável sua discussão pela via estreita do *mandamus*.

Prosseguindo, ressalta-se que a concessão do mandado de segurança requer inequívoca demonstração de um direito líquido e certo, é dizer, aquele acima de qualquer dúvida e apurável de plano, o que não ocorreu nos autos, inviabilizando, portanto, a tutela antecipada pleiteada.

Cumprе observar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIX, determina que:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Nesse mesmo liame, prescreve o artigo 1º da Lei Federal nº 12.016, de 07.08.2009, o seguinte:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Infere-se dos citados dispositivos que o mandado de segurança consubstancia uma ação civil de rito sumário concedida somente ao titular de direito líquido e certo que comprove ofensa ou ameaça de lesão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para se atender à certeza e à liquidez exigida pela legislação constitucional e processual em vigor, é imprescindível que o direito subjetivo invocado pela Impetrante se encontra fundado em circunstâncias fáticas, indubitavelmente provadas com a inicial.

É da essência do mandado de segurança ser um processo de documentos deduzidos já com a peça de ingresso, de modo a demonstrar, de forma indiscutível, completa e transparente, a existência do direito invocado, tendo em vista a impossibilidade de se trabalhar à base de presunções contrárias ao Poder Público na espécie.

Portanto, se depender a parte de dilação probatória para fundamentar a pretensão aviada perante o Judiciário, não há que se falar em direito líquido e certo, pois a necessidade de apuração da questão fática afasta requisito indispensável previsto na Constituição e legislação infraconstitucional.

Clássica é a doutrina que conceitua direito líquido e certo como resultante de fatos comprovados previamente pelo interessado:

[...] Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. [...]

Por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. ('Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data''. 14ª edição. São Paulo, Malheiros, 1992, p.26). (grifo nosso)

[...] Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalment, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões de informação da autoridade impetrada.

(Miguel Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 5ª edição. p.271). (grifo nosso)

[...] Direito líquido e certo é direto vinculado a fatos e situações comprovados de plano, e não 'a posteriori'. A prova é pré-constituída. Não é o direito que se prova. Não há instrução probatória na Ação de Mandado. (Coqueijo Costa, "Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional", LTr, 1980, p.30).

Os Tribunais Superiores assim entendem:

[...] Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. (STJ. Resp nº 10.168. Relator: Sálvio de Figueiredo. DJU de 20.04.92, p.5.256).

[...] Se a alegada ilegalidade do ato administrativo impugnado se acha envolta em contraditório de natureza fática, é fora de dúvida a impropriedade do mandado de segurança para a composição da lide. (STF. RMS nº 22.184 - DF Relator: Ilmar Galvão).

[...] a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (STF. MS nº 21.865/RJ. Relator: Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 1º de dez. 2006, p. 66.)

Por todo o demonstrado, ficou comprovado que a via perquirida pela Impetrante não se mostra adequada. Frise-se, para o convencimento do juízo, indispensável a produção de prova para se discernir se a matéria constante da petição inicial coaduna com situação fática e a legislação aplicável à espécie.

Assim, percebe-se que os fatos narrados na inicial são controversos e todos eles dependem de prova, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 1º, 6º, § 5º e 10, todos da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.2 – DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Segundo informa o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A liquidez e a certeza do direito lesado ou ameaçado de lesão surgem como condições da ação mandamental, necessitando a comprovação de plano dos fatos alegados, por documentação inequívoca.

Ressalte-se que a liquidez e a certeza do direito são conceitos tipicamente processuais, pois atendem ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

Conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho, é posição dominante a que define o direito líquido e certo como:

[...] Aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns. (grifo nosso).

Cabe, de igual modo, trazer à baila a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

[...] A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (grifo nosso)

Assim sendo, a Impetrante, para fazer jus à utilização do *mandamus*, precisaria comprovar, *in limine litis*, a liquidez e certeza dos seus direitos supostamente ameaçados ou lesados, o que não foi feito no caso em exame.

Não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública, tampouco em violação a direito líquido e certo da Impetrante.

No caso em análise, não sendo o ato da autoridade ofensivo a direito individual da Impetrante, tampouco ilegal, abusivo ou lesivo, já que não existe prova de que as Autoridades Coatoras tenham negado um direito líquido e certo da Impetrante, falta viabilidade ao pedido no *mandamus*.

Falece, portanto, a pretensão da Impetrante, por não existir ato lesivo e, por conseguinte, direito líquido e certo. O óbice é intransponível, não sendo o mandado de segurança a via adequada para o fim colimado.

Sendo assim, conclui-se que a matéria fática é controvertida, de forma que qualquer análise no sentido da verificação de existência de eventual direito ao Impetrante necessitaria de dilação probatória.

Como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, por isso a necessidade de haver prova inequívoca do direito alegado. Sobre direito líquido e certo, veja o que diz a doutrina:

[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os

requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34). (grifo nosso).

Com efeito, a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STF:

[...] Cabe ressaltar, de outro lado, que a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança: “SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. – O exame de situações de fato controvertidas – como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária – refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. – Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A simples existência de matéria de fato controvertida tornar questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental) – revela-se bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional. (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537). (RMS 33810 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. CELSO DE MELLO- Julgamento: 24/11/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifo nosso)

É firme a jurisprudência da Suprema Corte de que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano. Nesse sentido:

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 05/04/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. – A disciplina ritual da ação de

mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do “writ” produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida. (RMS 32664 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. CELSO DE MELLO- Julgamento: 16/02/2016 - Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 05/04/2016-Órgão Julgador: Segunda Turma).

Vê-se, pois, que o ato impugnado não é, de qualquer ângulo que se olhe, ilegal, restando evidente a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, mostrando-se de rigor, portanto, denegar-se a ordem.

Portanto, em razão da natureza especial e célere do seu procedimento, o Mandado de segurança não comportará dilação probatória, própria dos processos de ritos comuns. Havendo necessidade de comprovação das alegações por outros meios de prova legalmente permitidos, devendo o Impetrante lançar mão de novo meio processual para satisfazer sua pretensão.

Assim, considerando que o direito invocado pela Impetrante não possui os atributos legais exigidos para a impetração do mandado de segurança, forçosa é a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 1º e no artigo 6º, parágrafo 5º, ambos da Lei Federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – MÉRITO

Como acima demonstrado, o mérito do presente *mandamus* não deve ser analisado devido à ausência de legitimidade exigida para a impetração da ação. No entanto, em respeito à eventualidade, e para que seja esgotada a matéria, tecem-se as seguintes considerações a respeito do mérito da demanda.

O processo licitatório nº 1451044 000046/2019, cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação - Sei, sob o número 1450.01.0019173/2019-89, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades.

Após os devidos procedimentos para avaliação da vantajosidade econômica da renovação dos contratos que acobertam o fornecimento de refeições e ou lanches para as Unidades Prisionais objeto do certame, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/1993, o Núcleo de Acompanhamentos de Contratos desta Secretaria, verificou a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório.

Os contratos que acobertavam o fornecimento de alimentação do **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, eram os seguintes:

Contrato nº 339039.03.2676.16 - Presídio de São João Del Rei

Contratada: **A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.**

Vigência: De 14/12/2016 até 13/09/2019

Valor Global Atual: R\$ 4.964.570,51

Preço unitário diária privado de liberdade: **R\$ 12,77**

Preço unitário diária servidor: **R\$ 14,21**

Contrato nº 339039.03.2906.18 - Presídio de Resende Costa

Contratada: **A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.**

Vigência: De 01/06/2018 até 31/05/2019

Valor Global Atual: R\$ 501.887,97

Preço unitário diária privado de liberdade: **R\$ 19,34**

Preço unitário diária servidor: **R\$ 21,36**

Foram simulados os valores para licitação do serviço de fornecimento alimentar para as Unidades Prisionais abrangidas neste certame, atualizando os quantitativos a serem fornecidos, conforme necessidade informada pelos diretores das unidades, e definindo como modelo de contratação, para ambas unidades, o fornecimento transportado de refeições e ou lanches.

Fonte de Pesquisa	Diária per capita (Privados de liberdade) Contratos Vigentes	Diária per capita (Servidores) Contratos Vigentes	Valor de nova contratação individual (Privados de liberdade)	Valor de nova contratação individual (Servidores)	Valor de nova contratação em Lote (Privados de liberdade)	Valor de nova contratação em Lote (Servidores)
Contrato nº 339039.03.2676.16 - Presídio de São João Del Rei	R\$ 12,77	R\$ 14,21	R\$ 13,31	R\$ 16,34	R\$ 13,30	R\$ 16,31 (com ICMS) R\$ 14,95 (Sem ICMS)
Contrato nº 339039.03.2906.18 - Presídio de Resende Costa	R\$ 19,34	R\$ 21,36	R\$ 21,32	R\$ 26,30	R\$13,30	R\$ 16,31 (com ICMS) R\$ 14,95 (Sem ICMS)

Após análise da Assessoria Jurídica a qual opinou pela viabilidade jurídica da realização do processo licitatório nos termos da Nota Jurídica nº: 128/2019 - AJU/SEAP - Lbf -Doc. SEI nº 4375602, emitida em

11/04/2019, o Edital de Licitação foi publicado em 24/04/2019 no Diário Oficial de Minas Gerais, Doc. Sei nº 4538668, e no Jornal O Tempo em 24/04/2019, pág. 6, Doc. SEI nº 4570808, com data prevista para realização da Sessão do Pregão em 09/05/2019 às 11 horas.

Não consta no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Processo nº 1450.01.0019173/2019-89, registro de impugnação ao edital do certame.

III.1 - DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2019

A sessão do Pregão ocorreu na data prevista, em 09/05/2019, às 11 horas. O licitante F000177 (**APARECIDA REGINA CASSAROTTI** - CNPJ nº 02.102.125/0001-58), por ter apresentado proposta considerada mais vantajosa à Administração Pública, foi cientificada para comprovar os critérios de habilitação com o envio de toda a documentação prevista no Edital de Licitação.

Ato contínuo, o fornecedor F000177 (**APARECIDA REGINA CASSAROTTI** - CNPJ nº 02.102.125/0001-58), tendo prontamente se identificado quando solicitado, foi cientificado para comprovar os critérios de habilitação, tendo apresentado a documentação de habilitação, recebida pela Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria em 13/05/2019, a qual consoante Memorando.SEAP/DCO.nº 481/2019, Doc. SEI nº 4876641, retificado pelo Memorando.SEAP/DCO.nº 562/2019, Doc. SEI nº 5284104, foi encaminhada para análise da documentação pertinente à área técnica para fins de **emissão de parecer técnico**. Desta feita, pós análise das áreas técnicas, consoante Memorando.SEAP/DGA.nº 1233/2019, Doc. SEI nº 5396231, e Parecer Técnico nº 62, Doc. SEI nº 6692678, concluiu-se pela regularidade da documentação e exequibilidade da proposta comercial.

Em 12/06/2019 às 14h05min a sessão pública do Pregão em tela, foi retomada, sendo habilitada a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, cuja proposta final fora aceita no valor total de R\$ 8.844.959,99 (oito milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Dando prosseguimento ao certame, nos termos do item 9.1 do instrumento convocatório, às 15h05min do dia 12/06/2019, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção de recursos.

O cadastramento de manifestações de intenção de recurso foi finalizado em 12/06/2019, às 15h:16min. O fornecedor - CNPJ 06.121.429/0001-13 - A. C. BATISTA ALIMENTACAO LTDA manifestou intenção de interpor recurso para o lote.

Na sequência, em 12/06/2019 às 15h:07min foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza a alínea a, inciso XXVII, do artigo 12º, do Decreto 44.786/2008, em que o fornecedor 06.121.429/0001-13 - A. C. BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA manifestou a intenção de interpor recurso pelo seguinte motivo:

A EMPRESA AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA MANIFESTA SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU APARECIDA REGINA CASSAROTTI COMO VENCEDORA DO CERTAME, SOB EVIDENTE SUSPEITA DE QUE A LICITANTE VENCEDORA FEZ USO DE SOFTWARE/ROBÔ, VISTO QUE DURANTE QUASE TODO O TEMPO RANDÔMICO EFETUOU A MAIORIA DE SEUS LANCES COM INTERVALO DE 0 a 1 SEGUNDO DO CONCORRENTE (PRECISAMENTE 57 LANCES) E

COM TOTAL PRECISÃO DOS VALORES, CONFORME OBSERVADO NA SESSÃO DE LANCES, ATO HUMANAMENTE IMPOSSIVEL, SEGUNDO LAUDO TÉCNICO PERICIAL JÁ REALIZADO, EVIDENCIANDO QUE TAL PRÁTICA IMPEDE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS PARTICIPANTES, FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO LICITATÓRIO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO XXI DA CF E ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, PRÁTICA CONSIDERADA ILEGAL PELO TCU, Á TENDO SIDO APRESENTADA DENUNCIA NO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, OUVIDORIA ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL BEM COMO OUTRAS QUESTÕES A SEREM SUSCITADAS EM PEÇA RECURSAL..

Ocorre que, em 12/06/2019, às 16h44min, a Comissão Permanente de Licitação tomou conhecimento do Processo 1066880-Denúncia formulada pela Impetrante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, consoante correspondência eletrônica encaminhada pela Primeira Câmara com as cópias dos ofícios n. 9141/2019 e 9142/2019, bem como da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator do referido processo, o qual determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 46/2019, Doc. SEI nº 5564819.

Assim, em cumprimento da cautelar proferida, mediante publicação no quadro de avisos do portal de Compras, no dia 13/06/2019 às 11h08min o lote do Pregão Eletrônico nº 46/2019 foi suspenso, bem como fora promovida a publicidade da suspensão com a publicação realizada no Diário oficial de Minas Gerais, ocorrida em 14/06/2019, Pág. 28, caderno 1, Doc. SEI nº 5564599.

Urge ressaltar que consoante o Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 18/06/2019, Doc. SEI nº 6154001, não foi referendada a decisão monocrática que determinou a suspensão do pregão eletrônico nº 46/2019, por entenderem que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia.

Desta feita feita, em virtude da virtude do Acórdão proferido na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara e conforme publicação realizada no quadro de avisos do sistema Portal de Compras, em 15/07/19 às 11h03min a sessão do pregão eletrônico foi retomada ao *status quo ante*, em atendimento ao previsto no item 9.1. do edital do certame com reabertura do prazo para apresentação das razões e contrarrazões de recurso.

Irresignada com o resultado do Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, a empresa A.C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., apresentou Recurso Administrativo enviado tempestivamente por meio do Sistema Portal de Compras, o qual fora juntado aos autos do Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, razões Doc. SEI nº 6288204, termos em que pleiteou **a)** a *desclassificação do licitante que cometeu fraude/ilegalidade a sessão de lances, fornecedor 177 APARECIDA REGINA CASSAROTTI, por fazer uso de softwares/robôs desfavorecendo aqueles que não o detém bem como a sua suspensão de participar em licitação e impedimento de licitar com a Administração Pública por 2 (dois) anos; b)* seja realizada diligência pelo pregoeiro e comissão de licitação para que a empresa vencedora do certame forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado elencado na linha 22 da planilha supra, qual seja, café da manhã 1.259.250 unidades, almoço 1.259.250 unidades, lanche 1.259.250 unidades e jantar 1.259.250 unidades fornecidas em 2 anos, 11 meses e 28 dias; **c)** declaração de anulação do processo licitatório; **d)** Seja fornecida a informação dos milésimos de segundos da sessão de lances do referido processo licitatório, a fim de apurar se os lances da vencedora ocorreram em tempo inferior a 1 (um) segundo, alegando desatendimento às exigências editalícias relativas ao Processo Licitatório 1451044-000046/2019.

Consequentemente, a empresa Aparecida Regina Cassarotti, tempestivamente, apresentou contrarrazões, Doc. SEI nº 6354711, alegando em termos que: **a)** Não fez uso de nenhum meio ilegal e que o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou que "Não há impedimento legal para utilização da robótica em procedimentos da administração pública, especialmente na realização de lances do pregão, **b)** Todos os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública e foram devidamente averbados pelo CRN, e **c)** O Recorrente se equivocou no quantitativo exigido em edital, que em um único atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir mais que o dobro exigido em edital e que a atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação.

Após análise do recurso, a Comissão Permanente de Licitação, consoante Memorando.SEJUSP/DNU.nº 49/2019, Doc. SEI nº 6603852 e o Memorando.SEJUSP/DCO.nº 805/2019, Doc. SEI nº 6519241, e em respeito aos princípios licitatórios, conheceu do Recurso Administrativo interposto pela empresa AC Batista Alimentação LTDA., ora impetrante, e no mérito, negou-lhe provimento.

Ato contínuo, o Recurso fora submetido à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, o qual conheceu do Recurso Administrativo apresentado pela impetrante e no mérito, negou-lhe provimento e ratificou a decisão recorrida, conforme Decisão, Doc. SEI nº 6632775 e publicação desta no Diário oficial de Minas Gerais, em 07/08/2019, Pág. 26, caderno 1, Doc. SEI nº 6657321.

Em cumprimento da liminar deferida pela 4ª Câmara Cível de Belo Horizonte, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação, o pregão eletrônico encontra-se suspenso, conforme publicação no Portal de Compras, Documentos SEI nº 6944368 e 6944418, e no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1, Doc. SEI nº 6750837.

III.3 - DA ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÔ NO CERTAME Nº 46/2019

A Impetrante, em sua exordial, afirma que no certame em questão foi utilizado softwares de robô e de forma a corroborar sua alegação, solicitou a realização de laudo técnico afirmando que ficou constatada a real utilização de robôs, ressaltando que o próprio TCE concluiu no sentido de que houve sim a utilização de robôs no certame e que consoante o laudo técnico juntado, o sistema de CAPTCHA não promove nenhuma segurança ao sistema de pregão eletrônico, pois o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs.

Em que pesem as alegações da Impetrante quanto aos indícios de possível utilização de software de automatização de lances na sessão do regão eletrônico realizado em 09/05/2019, cumpre esclarecer que as informações técnicas foram devidamente prestadas Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, além de ter sido oficiado o órgão gestor do referido Sistema Portal de Compras mediante a cientificação do teor do referido laudo técnico, haja vista que todos os procedimentos para realização de compras públicas no Estado de Minas Gerais são realizadas no Sistema Portal de Compras e nos termos do Decreto 47.337 de 12/01/2018, o qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a gestão do referido Sistema compete à SEPLAG/MG.

Assim, expomos:

III.3.1 - DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE/MG

A Impetrante protocolizou a Denúncia de nº 1066880 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 28/05/2019 em face do Pregão eletrônico nº 46/2019 e em apertada síntese alegou que a empresa vencedora do certame teria realizado os 124 (cento e vinte e quatro) lances da licitação em tempo "randômico", cobrindo todas as ofertadas dos demais participantes em milésimos de segundo. Ponderou que tal fato seria humanamente impossível e, para fundamentar sua alegação, anexou à denúncia um laudo técnico, no qual foi apontado que os intervalos temporais ora questionados seriam característicos da utilização de programas de "robôs". Assim, argumentou que a realização de lances pelo uso de software seria ilegal e teria frustrado o caráter competitivo do pregão eletrônico.

Diante dos esclarecimentos devidamente prestados ao TCE/MG, por meio Ofício SEAP/GABINETE nº. 526/2019, Doc. SEI nº 5334343 e Memorando.SEAP/DCO.nº 559/2019, Doc. Sei nº 5279073 fora ressaltada que todos os procedimentos para realização de compras públicas no Estado de Minas Gerais são realizadas no Sistema Portal de Compras. Nos termos do Decreto 47.337 de 12/01/2018, o qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a gestão do referido Sistema é compete à própria SEPLAG e que pese as alegações aduzidas pela denunciante, naqueles autos, de que o *"comportamento linear apresentado pela análise dos intervalos temporais de lances realizados pelo fornecedor F000177 é característicos da utilização de programas "Robôs" desenvolvidos para atuarem em ambientes de pregões eletrônicos"*, conclusão do suposto laudo técnico do qual não tivemos acesso à época, consoante primeira Ata do Pregão, Doc. SEI nº 5294085, não há registro da possível irregularidade no momento em que ocorria a sessão de lances, de modo que providências pudessem ter sido adotadas junto à SEPLAG/MG - órgão gestor do Sistema Portal de Compras, o qual além de gerir cabe implementar ações de modo a coibir a possível prática.

Ainda fora salientado que não havia conhecimento da possibilidade de utilização do referido dispositivo diante do Portal de Compras. Ocorre que em 12/06/2019 ocorreu a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Relator do referido processo, o qual determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 46/2019, Doc. SEI nº 5564819, sendo a decisão imediatamente cumprida.

Urge registrar que conforme se pode observar das notas taquigráficas do Acórdão proferido, a medida cautelar concedida pelo Conselheiro Relator, *ipsis litteris*: *"eu concedi a medida cautelar entendendo, principalmente, não sendo contrário à utilização dos robôs, mas da mesma forma que a matéria foi regulamentada no âmbito federal, eu vejo que ela deve ser regulamentada no âmbito do Estado e dos municípios, também."*

Conforme a motivação do voto do Conselheiro Sebastião Helvécio, observa-se que no âmbito estadual e municipal, não há regulamentação acerca da matéria, ressaltando que *"É a primeira vez que vamos ter a oportunidade de decidir sobre a utilização de softwares robóticos na questão das licitações do pregão eletrônico."*

Ainda ressaltou que a necessidade quanto a observação de três pontos em questão, quais sejam:

O primeiro deles é que não há nenhum impedimento legal para a utilização de robótica em procedimentos da Administração pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

O que nós temos restrição - e às vezes nós as fazemos -, é a aplicação do pregão eletrônico quando você quer fazer uma medida de uma compra pública como uma política pública, para vocês estimular o desenvolvimento regional, e, muitas vezes, o Pregão Eletrônico aparece como empecilho de valorizar a compra local. Não é o caso, em tela, da situação que estamos analisando.

O segundo ponto, extremamente importante, é que nós, hoje, no controle, já utilizamos o robô para inclusive fazer a leitura do edital. Então, conforme bem coloca o Conselheiro Adonias Monteiro, essas medidas que foram adotadas em 2013, em 2019, dentro da velocidade robótica, da Lei de Moore, já estão completamente superadas.

A utilização de software nada mais é do que mecanismo de eficiência para baixar os lances rapidamente. Penso que, cada vez mais, é necessário não temer a inovação no serviço público, utilizando-se a tecnologia em benefício da sociedade. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

No caso concreto, observa-se que o último lance ofertado no limite do tempo randômico seria possível tanto para um robô quanto para um ser humano; e ressalto, ainda, que o tempo "randômico" em si oferece risco tanto para robô quanto para o ser humano, posto que o período de sua duração varia de 01 segundo até 30 minutos.

Quero enfatizar que, se essa empresa - que está alegando que a outra estava utilizando robô e ela não - quisesse se livrar dessa eventual utilização do robô, poderia dar um desconto significativo no certame que ela estava participando. Percebemos, claramente, que essas empresas que licitam não têm, evidentemente, o interesse de atender à Administração Pública. Elas vão baixando o preço pouco a pouco para ver qual delas, ao final do certame, faz a sua proposta mais vantajosa.

Nesse caso concreto, verifica-se que as empresas licitantes estavam competindo entre si com propostas praticamente idênticas, ou seja, o uso da robótica não rstou preponderante para a vitória da empresa denunciada, pois a empresa denunciante poderia ter ofertado preço substancialmente inferior ao vencedor.

(...) o uso do robô por si só não determina a vitória do licitante. Destaco aqui, por exemplo, a licitação em que participa uma ME ou EPP e que, ainda que o licitante não enquadrado nessa modalidade utilize de robô e ofereça a proposta mais vantajosa, a sua vitória não é certa, uma vez que caberá aplicar nesse caso os benefícios da LC 123/06, dentre eles o empate ficto, o que permite à ME e EPP a possibilidade de ganho no certame.

Portanto, peço vênha ao emitente Relator, Conselheiro Adonias Monteiro, para darmos, neste momento, um passo histórico no Tribunal de Contas de Minas Gerais. De modo pioneiro, reconhecer a importância dessa tecnologia da informação no processo licitatório e estimular a utilização dessas ferramentas que, na verdade, dão celeridade à decisão. Em respeito inclusive à própria citação que o iminente Conselheiro traz do Tribunal de Contas da União, hoje, o TCU usa um programa, o software Alice, que é um mecanismo de robô para fazer a própria leitura de editais, ou seja, é irreversível o caminho da sociedade para a utilização dessas tecnologias.

Assim, entendo que houve competitividade o certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia. (grifamos)

III.3.II - ANÁLISE REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG/MG (AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES)

Consoante as alegações apontadas, urge ressaltar que consoante o Decreto Estadual nº 47.337 de 12/01/2018, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, no tocante ao gerenciamento do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, razão pela qual o laudo técnico produzido pela empresa Idoe Consultoria em TI, apresentado pela Impetrante, foi submetido ao conhecimento do órgão gerenciador por meio do Ofício SEAP/DCO nº. 34/2019, Doc. SEI nº 5578129, para manifestação desta quanto aos indícios de utilização de software de automatização de lances na sessão do pregão realizado em 09/05/2019.

Instada a se manifestar, a respeito, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, por meio da Subsecretaria de Gestão e Logística, nos autos do Processo SEI nº 1450.01.0072195/2019-21, consoante Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019, Doc. SEI nº 5666781 (anexo), assim se manifestou:

(...)

Temos, em nosso sistema, mecanismos implementados com a finalidade de coibir a utilização de tais ferramentas em nossos procedimentos.

A partir de determinações técnicas, o Portal já possui os mecanismos possíveis e necessários para coibir a atuação dos 'robôs'. Caso existam problemas na utilização da ferramenta, ou evidências de seu mal funcionamento em impedir a atuação automatizada, aqui discutida, em alguma sessão realizada, a documentação que demonstre o desvio apurado poderá ser remetida à SEPLAG, especificamente a Subsecretaria de Gestão Logística, para que seja considerada pelos analistas quem mantem o sistema.

Informamos ainda que a documentação apresentada foi remetida à equipe técnica responsável pela manutenção do sistema, na Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio desta SEPLAG, e após análise recebemos a explicação que os lances do processo de Pregão Eletrônico 1451044 000046/2019 – disponível para acesso público no Portal de Compras – não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados no sistema, qualquer irregularidade aparente. Verificou-se que os últimos 11 lances apresentados pela empresa vencedora do certame (código F000177) foram realizados com um mínimo de 6 segundos de intervalo entre si, conforme imagem abaixo. Todo o intervalo considerado nos parece factível, não indicam a utilização de ferramenta que tenha comprometido a disputa no envio de novas propostas de valor.

(...)

Cabe ressaltar que a regra principal para detecção de comportamento de envio de lances suspeito é de proximidade de lances pelo próprio licitante, caso diversos lances sejam enviados em um espaço de tempo não razoável para um humano. Não é controlado o tempo entre lances de licitante A e B, que pode ter sido o que causou suspeita na parte que realizou a reclamação. Mas mesmo considerando tal parâmetro, o comportamento observado na sessão discutida é plenamente razoável, apresenta variabilidade de tempo e valor, e ainda tempos factíveis de serem realizados por qualquer pessoa atenta participando da sessão.

Neste sentido, não foram constatadas em nossas análises indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de “robô” que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances. Não identificamos,

assim, razões suficientes que consubstanciem qualquer ação da equipe que processou a licitação em revisão ao processo realizado e finalizado. (grifamos)

Ato contínuo, após manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, as informações complementares foram devidamente encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado por meio do Ofício SEAP/DCO nº. 42/2019, Doc. SEI nº 5750067 e 5834901.

Destarte, por tudo que foi exposto, considerando que foram informados e esclarecidos todos os apontamentos alegados pela Impetrante, ressaltamos que o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2019, foi realizado em estreita adequação aos comandos legais, considerando que foram devidamente cumpridos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, assim como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, tudo conforme determina o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, não havendo falar em qualquer ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório.

IV – DA DECISÃO LIMINAR

Em decisão proferida em 08/08/2019, pelo Excelentíssimo Desembargador da 4ª Câmara Cível de Belo Horizonte, houve o **deferimento do pedido liminar**, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação.

Cumpre-nos reforçar que o caráter contínuo de um serviço, nos ditames da Lei 8.666/1993, é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Nesse seguimento, o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Em cumprimento da ordem judicial, o certame foi suspenso em 09/08/2019 às 17h24min, consoante publicação no Portal de Compras, Documentos SEI nºs 6944368, 6944418 e publicação realizada no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1, Doc. SEI nº 6750837.

Ademais, o Processo Licitatório observou os critérios objetivos na Lei Federal nº 8.666/93, a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual o pleito da Impetrante não merece prosperar pugnando, assim, pela denegação da segurança.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, o Impetrado requer:

a) **o acolhimento das preliminares suscitadas**, denegando-se a segurança nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015);

b) na eventualidade da não extinção do feito por força da preliminar arguida, que seja revogada a liminar que determinou a suspensão do procedimento licitatório nº 1451044000046/2019, e **que seja denegada a segurança no mérito**, extinguindo o processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos fundamentos da presente peça de informação.

São estas, pois, as informações que, respeitosamente, submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2019

Ângelo Fernando Van Doornik

Pregoeiro Suplente

MASP 1.277.422-0

ANEXOS

1. Nota Jurídica nº: 128/2019 - AJU/SEAP - Lbf - 4375602;
2. Publicação Edital - Diário Oficial de Minas Gerais, 4538668;
3. Publicação Edital - Jornal O Tempo, 4570808;
4. Memorando.SEAP/DCO.nº 481/2019, 4876641, retificado pelo Memorando.SEAP/DCO.nº 562/2019, 5284104;
5. Memorando.SEAP/DGA.nº 1233/2019, 5396231;
6. Parecer Técnico nº 62, 6692678;
7. Decisão monocrática TCE/MG (Suspensão cautelar do pregão Eletrônico) - 5564819;
8. Publicação da suspensão, Pág. 28, caderno 1, 5564599;
9. Ofício SEAP/GABINETE nº. 526/2019, 5334343;
10. Memorando.SEAP/DCO.nº 559/2019, 5279073;
11. Primeira Ata do Pregão gerada em 31/05/2019, 5294085;
12. Ofício SEAP/DCO nº. 34/2019, nº 5578129;
13. Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019, 5666781;
14. Ofício SEAP/DCO nº. 42/2019, 5750067 e 5834901;
15. Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 18/06/2019, 6154001;
16. Recurso Administrativo - Razões AC Batista Alimentação, 6288204;
17. Recurso Administrativo - Contrarrazões Aparecida Regina Cassarotti, 6354711;
18. Memorando.SEJUSP/DNU.nº 49/2019, 6603852;
19. Memorando.SEJUSP/DCO.nº 805/2019, 6519241;
20. Decisão do Recurso Administrativo, 6632775;
21. Publicação da decisão no Diário oficial de Minas Gerais, em 07/08/2019, Pág. 26, caderno 1, 6657321;
22. Publicação de Suspensão do pregão no Portal de Compras, 6944368;
23. Relatório Quadro de Avisos do Portal de Compras, 6944418;
24. Publicação da suspensão (judicial) ocorrida em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1, Doc. SEI nº 6750837.



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Fernando Van Doornik, Servidor(a) Público(a)**, em 23/08/2019, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6778443** e o código CRC **E9ABD853**.

Referência: Processo nº 1450.01.0096865/2019-30

SEI nº 6778443



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 259/2019/ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO Nº 1450.01.0096865/2019-30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UNIDADE AFONSO PENA

Autos nº 1.0000.19.094365-4/000

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do *mandado de segurança* em epígrafe, impetrado por A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, vem prestar suas informações, conforme passa a expor:

I – SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., em face de suposto ato ilegal e abusivo, praticado pelo Secretário de Estado da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional nos bojo do Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019, Pregão Eletrônico nº 046/2019, cujo objeto era o fornecimento contínuo de refeições e lanches na forma transportada para o Presídio de São João Del Rey e Presídio de Resende Costa.
2. Narra a Impetrante que a *"fase da Sessão Pública ocorreu em 09/05/2019 e iniciou-se às 11:04:43, com início do tempo randômico/aleatório às 11:26:15 e findado às 11:50:21, obtendo o menor lance a empresa Aparecida Regina Cassarotti (participante 177) qualificada devidamente alhures, após simultâneos lances automáticos dados por sua empresa, imediatamente após os lances da segunda colocada Impetrante do Presente (participante 185), todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, e lances de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação aos lances da segunda colocada (participante 185)".*
3. Alega ainda que, após a habilitação da empresa Aparecida Regina Cassarotti, manifestou sua intenção em interpor recurso da referida decisão tendo em vista que ficou clara a fraude ao certamente praticada pelo claro uso de robôs para oferta de lances por parte do usuário 177.
4. Relata que empresa empresa detentora do melhor lance ao final do tempo randômico/aleatório, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos.
5. Afirma que *"para dar um lance o concorrente necessita praticar os seguintes passos: (1) Ver o lance ofertado pelo concorrente (2) Calcular a diferença do lance a ser ofertado para cobrir a proposta (3) Digitar o Valor no sistema, (4) Preencher o CAPTCHA, (5) envio da proposta. Lembrando que no referido certame os lances foram realizados na casa de 9 dígitos, ou seja algo humanamente impossível de ser feito em apenas 01 (um) e 02 (dois) segundos! No caso em tela, o participante 177 (por óbvio, vencedor do certame), realizou redução irrisória dos valores de lances (menos 6 de R\$ 50,00) de modo a cobrir as propostas da impetrante. O que presume-se levar ainda mais tempo para elaboração de cálculo e lance."*
6. Informa que solicitou a realização laudo técnico onde ficou constatada a real utilização de robôs e assim, *"na ocasião inclusive fora elaborada petição de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado, onde em liminar fora suspenso o certame, todavia em decisão final os conselheiros optaram por aceitar a utilização dos robôs no certame não referendaram a liminar concedida em total afronta aos princípios que norteiam a administração pública e em especial o regime licitatório."*
7. Cita que após a decisão do TCE, o certame foi homologado sem abertura de prazos recursais em via administrativa para a Impetrante, decisão que fora retificada após questionamento junto às autoridades coatoras.
8. Menciona que em 18/07/2019, interpôs recurso administrativo questionando o uso de robôs, o qual foi indeferido e reforça que foi utilizado o software de robô no referido certame, sendo a decisão arbitrária, pois o processo ainda encontra-se em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado em fase de diligências para análises dos fatos e que o mesmo concluiu que houve a utilização de robôs no certame.
9. A Impetrante ainda destacou *"que conforme será comprovado por laudo técnico juntado, ao presente, o sistema de CAPTCHA não promove nenhuma segurança ao sistema de pregão eletrônico, ao contrario do que é alegado na negativa administrativa. O laudo técnico juntado representa de forma clara e inconteste que o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs, cada dia mais sofisticados, e que são oferecidos livremente mercado online."*
10. Ressalta que encontrou sites que comercializam livremente software/robô para pregões eletrônicos, inclusive para o Portal de Compras de Minas Gerais.
11. Menciona que a sessão de lances foi analisada por Tabelião dotado de fé pública, o qual lavrou a Ata Notarial emitindo conclusões do intervalo de tempo entre os lances ocorridos durante o

pregão eletrônico, sem fazer juízo de valor, o qual reconheceu a quantidade de lances ofertados pelos licitantes, bem como o tempo dos intervalos entre os lances.

12. Defende a impossibilidade de uso de robôs, posto que *"não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória, o que é pior, tira qualquer chance de vitória do concorrente humano."*

13. Aduz que a utilização de software de remessa automática de propostas configurou, no caso concreto, afronta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

14. Inconformada, impetrou o presente mandado de segurança requerendo liminarmente a suspensão do pregão eletrônico nº 046/2019, com a consequente exclusão do certame da empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI.

15. O pedido liminar foi deferido.

16. É síntese dos fatos.

II - PRELIMINARES

II.1) DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

17. A Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, criou a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual conta com as competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Administração Prisional, extintas a contar do dia 30 de junho de 2019.

18. Dessa feita, a autoridade que ora presta as informações é o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública devido à pertinência temática das atribuições da pasta com a causa de pedir.

II.2. - DA LIMINAR DEFERIDA

19. Em cumprimento da liminar deferida pela 4ª Câmara Cível de Belo Horizonte, para suspender o certame até que melhor se esclareça a situação, o pregão eletrônico encontra-se suspenso, conforme publicação no Portal de Compras, e no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/08/2019, Pág. 52, caderno 1.

II.3) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO

20. Constata-se que o Secretário de Estado da extinta Secretaria de Estado Administração Prisional, ora apontado como autoridade coatora, não pode figurar no polo passivo da ação de Mandado de Segurança, haja vista que este não foi o responsável pelo processo licitatório instaurado pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) e pelo Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Administração Prisional a partir da publicação do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2019.

21. Acerca do conceito de autoridade coatora, confira-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] Na prática, não é difícil identificar o agente coator. Em certas situações, contudo, em virtude do usualmente complexo sistema hierárquico da Administração, há alguma dificuldade para defini-lo. Daí a clássica lição de que autoridade coatora é aquela que tenha "poder de decisão", não se configurando

como tal nem os subalternos, meramente executores da ordem (porteiros, entregadores de notificações etc.), nem os situados nos degraus superiores de hierarquia, que, como regra, se limitam a estabelecer as políticas públicas a cargo do órgão ou da entidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 25 ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pag. 1021) (grifo nosso)

22. Dessa forma, autoridade coatora é aquela pessoa diretamente responsável pelo ato impugnado, ou seja, que pratica ou ordena a execução do ato impugnado, respondendo diretamente pela suposta lesão a direito líquido e certo.
23. No caso em comento, alega a Impetrante que a empresa REGINA CASSAROTTI EIREL utilizou-se de software robôs para ofertar lances no pregão em questão.
24. A Impetrante indicou como autoridade coatora o Secretário da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional, fato ocorreu em fase do procedimento licitatório onde o Secretário de Estado não possui gerência, configurando, desta maneira, a ilegitimidade do citado secretário para integrar o polo passivo.
25. Portanto, o Secretário de Estado de Administração Prisional não é o responsável direto pela supervisão do ato ora atacado. E, por não ser ato administrativo puro, ou seja, o ato impugnado não se encontra dentro das funções inerentes às funções do Secretário de Administração Prisional, este não pode figurar no polo passivo do presente *mandamus*.
26. Sobre esse tema, ressalta-se, ainda, que a indicação errônea da autoridade coatora implica em extinção do feito, consoante entendimento há muito pacificado, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA "IN CASU". *Autoridade coatora em mandado de segurança é aquela que, por ação ou omissão, tiver dado causa à lesão jurídica e for detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar ou corrigir a ilegalidade. Considerando que Secretário de Estado de Defesa Social não praticou o ato questionado pelo impetrante, que concluiu pela impossibilidade de concessão da promoção por escolaridade adicional a este, por falta de preenchimento de requisitos, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a denegação da segurança são medidas que se impõem.*

V. V.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR QUANTO À LIMITAÇÃO TEMPORAL - REQUISITOS LEGAIS PARA PROMOÇÃO NÃO INTEGRALMENTE PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A NATUREZA DA FUNÇÃO E O CURSO SUPERIOR - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A limitação temporal disposta no Decreto nº 44.769/2008 e Resolução Conjunta SEPLAG/SEDS 6570/2008, quanto à limitação temporal para fins de promoção por escolaridade, extrapola o poder regulamentar, uma vez que a Lei nº 14.695/2003 não estipulou tais prazos.

2 - Poderá haver promoção por escolaridade adicional, na hipótese de formação superior relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira. Não comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos no art. 11 da Lei 14.695/2003, impõe-se a denegação da segurança, por não demonstrado direito líquido e certo. (Mandado de Segurança 1.0000.16.040823-3/000-0408233-25.2016.8.13.0000 (1) – Relator (a) - Des. (a) Alice Birchall - Órgão Julgador /

Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 25/10/2016 - Data da publicação da súmula: 31/10/2016). (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (STJ, RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão Min. José Delgado, p. 22/09/03 (grifo nosso))

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (STJ, RMS 18059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, p. 11/04/05). (grifo nosso).

27. Neste sentido, não sendo o Secretário da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional parte legítima para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança, requer o Impetrado, desde já, a denegação da ordem, com fulcro nos art. 485, VI do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 3º da Lei Federal nº 12.016/2009.

28.

II.4) DA INVIABILIDADE DE ENCAMPAÇÃO – ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA

29. Em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre salientar a impossibilidade de aplicação do instituto da encampação, senão vejamos.

30. Consoante lição do Superior Tribunal de Justiça, devem ser cumpridos os seguintes requisitos para se aplicar a encampação: **existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que praticou o ato; ausência de modificação de competência; e manifestação a respeito do mérito.**

31. Conforme demonstrado, um dos requisitos acima mencionados não será preenchido na presente demanda, pois restou comprovado que o Secretário de Estado de Administração Prisional não instaurou e publicou o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2019, visto que tal ato é de competência e foi praticado pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia pelo Pregoeiro Oficial da Secretaria em questão, que não possuem foro por prerrogativa de função.

32. Ocorre que, no presente Mandado de Segurança, foi apontada como autoridade coatora o Secretário de Estado da extinta Secretaria de Administração Prisional, sendo certo que a Constituição do

Estado de Minas Gerais, em seu art. 106, I, "c", prevê que é da competência do Tribunal de Justiça processar e julgar tais ações:

Art. 106 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I – processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

[...]

c) o mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Advogado-Geral do Estado e contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito; (...).

33. Conforme já exposto, a autoridade coatora em Mandado de Segurança é aquela que, por ação ou omissão, tiver dado causa à lesão jurídica e for detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar ou corrigir a ilegalidade.

34. Como o ato supostamente combatido foi praticado pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia e pelo Pregoeiro Oficial da Secretaria, que não possuem foro por prerrogativa de função, a competência para julgamento do presente feito é do juízo de primeiro grau, não sendo possível, sequer, a aplicação da teoria da encampação para que o Secretário de Estado seja parte legítima para figurar como autoridade coatora no presente instrumento, em razão da modificação da competência, sob pena de supressão de instância, além de ampliação indevida de competência originária do Tribunal de Justiça e violação ao princípio do juízo natural.

35. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça mineiro:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO - CONCURSO PÚBLICO - ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO - CONTRAINDICAÇÃO POR INIDONEIDADE - AUTORIDADES COATORAS - SECRETÁRIOS DE ESTADO DE DEFESA E DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ATO PROFERIDO PELA COMISSÃO DE ANÁLISE DE IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - INAPLICABILIDADE

1. Apenas o ato administrativo puro do Secretário de Estado, ou seja, inerente às suas funções, legitimaria a impetração do mandamus, originariamente, no Tribunal de Justiça.

2. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado de Defesa Social e de Planejamento e Gestão, quando o ato dito coator é proveniente de órgão vinculado à Secretaria capitaneada por uma das autoridades nomeadas.

3. A teoria da encampação é inaplicável nas hipóteses em que impõe a modificação da competência jurisdicional estabelecida na Constituição da República.

4. Petição inicial indeferida. Denegação da ordem (Lei 12.016/2009, art. 6º, §5º).

5. Decisão agravada mantida. Recurso não provido. (Agravado Interno Cv 1.0000.16.001671-3/001 - 0016713-57.2016.8.13.0000 (1) – Relator (a): Des. (a) Áurea Brasil -Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL – Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO - Data de Julgamento: 03/03/2016).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MUDANÇA DE COMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE". ORDEM DENEGADA "IN CASU".

O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo". (STJ / REsp 1190165/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 15.6.2010) (GN)

- São três os requisitos para aplicação da teoria da encampação no mandado de segurança: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; não haver modificação de competência estabelecida na Constituição da República ou na Constituição Estadual; manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas pela autoridade substituta.

- Admitir-se a teoria da encampação no presente caso implica em estabelecer como foro competente originário o Tribunal de Justiça para julgamento de ato não praticado por autoridade com foro por prerrogativa de função, de tal sorte que é vedada tal ampliação de competência por violar o princípio do juízo natural. (TJMG – Mandado de segurança nº 1.0000.11.017944-7/000 – Rel. Belizário de Lacerda – Julg. 25/06/13 – Publ. 01/07/13 – Dje) (grifo nosso).

Neste caso, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em respeito ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade da parte, conforme decisão desse e. Tribunal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO INVIABILIZADA. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE, SE MODIFICA A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL, ESTA TEORIA NÃO PODE SER APLICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no mandamus, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual 45.780/2011, que regulamentou a Lei Delegada 180/2011, compete às Administrações Fazendárias de 1º nível executar e supervisionar as atividades administrativo-tributárias, atendendo às orientações da Superintendência Regional da Fazenda a que estiverem subordinadas e às diretrizes e normas emanadas das unidades centralizadas, competindo-lhes executar, acompanhar e controlar as atividades relativas à manutenção das informações cadastrais e à tramitação de Processo Tributário Administrativo.

- A aplicação da teoria da encampação é aqui inviável, porque modifica a competência para o julgamento do 'writ'. (RMS 27143 / PE - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2008/0141434-2 - Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, segundo o qual – 1. É inviável a aplicação da teoria da encampação quando enseja a ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça. (Mandado de Segurança 1.0000.12.041899-1/000, Rel. Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2012, publicação da súmula em 20/11/2012).

36. Assim, não deve aplicar a encampação na presente demanda, posto que não preencheu os requisitos acima mencionados. Por esse motivo, requer a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, parágrafos 3º e 5º da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI do CPC.

II.5 - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

37. Inicialmente, ressalta-se que o meio intentado não se mostra adequado, haja vista que não se pode verificar, pela via estreita do *mandamus*, a suposta ilegalidade e lesividade do ato praticado pelas Autoridades Impetradas.

38. A pretensão desafia dilação probatória, hábil a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. É complexa a lide, sendo inviável sua discussão pela via estreita do *mandamus*.

39. Prossequindo, ressalta-se que a concessão do mandado de segurança requer inequívoca demonstração de um direito líquido e certo, é dizer, aquele acima de qualquer dúvida e apurável de plano, o que não ocorreu nos autos, inviabilizando, portanto, a tutela antecipada pleiteada.

40. Cumpre observar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIX, determina que:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

41. Nesse mesmo liame, prescreve o artigo 1º da Lei Federal nº 12.016, de 07.08.2009, o seguinte:

[...] conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

42. Infere-se dos citados dispositivos que o mandado de segurança consubstancia uma ação civil de rito sumário concedida somente ao titular de direito líquido e certo que comprove ofensa ou ameaça de lesão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

43. Para se atender à certeza e à liquidez exigida pela legislação constitucional e processual em vigor, é imprescindível que o direito subjetivo invocado pela Impetrante se encontra fundado em circunstâncias fáticas, indubitavelmente provadas com a inicial.

44. É da essência do mandado de segurança ser um processo de documentos deduzidos já com a peça de ingresso, de modo a demonstrar, de forma indiscutível, completa e transparente, a existência do direito invocado, tendo em vista a impossibilidade de se trabalhar à base de presunções contrárias ao Poder Público na espécie.

45. Portanto, se depender a parte de dilação probatória para fundamentar a pretensão aviada perante o Judiciário, não há que se falar em direito líquido e certo, pois a necessidade de apuração da questão fática afasta requisito indispensável previsto na Constituição e legislação infraconstitucional.

46. Clássica é a doutrina que conceitua direito líquido e certo como resultante de fatos comprovados previamente pelo interessado:

[...] Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. [...]

Por exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. ('Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data''. 14ª edição. São Paulo, Malheiros, 1992, p.26). (grifo nosso)

[...] Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões de informação da autoridade impetrada. (Miguel Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 5ª edição. p.271). (grifo nosso)

[...] Direito líquido e certo é direto vinculado a fatos e situações comprovados de plano, e não 'a posteriori'. A prova é pré-constituída. Não é o direito que se prova. Não há instrução probatória na Ação de Mandado. (Coqueijo Costa, "Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional", LTr, 1980, p.30).

47. Os Tribunais Superiores assim entendem:

[...] Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. (STJ. Resp nº 10.168. Relator: Sálvio de Figueiredo. DJU de 20.04.92, p.5.256).

[...] Se a alegada ilegalidade do ato administrativo impugnado se acha envolta em contraditório de natureza fática, é fora de dúvida a impropriedade do mandado de segurança para a composição da lide. (STF. RMS nº 22.184 - DF Relator: Ilmar Galvão).

[...] a noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (STF. MS nº 21.865/RJ. Relator: Celso de Mello. Diário da Justiça, Seção I, 1º de dez. 2006, p. 66.)

48. Por todo o demonstrado, ficou comprovado que a via perquirida pela Impetrante não se mostra adequada. Frise-se, para o convencimento do juízo, indispensável a produção de prova para se discernir se a matéria constante da petição inicial coaduna com situação fática e a legislação aplicável à espécie.

49. Assim, percebe-se que os fatos narrados na inicial são controversos e todos eles dependem de prova, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos

artigos 1º, 6º, § 5º e 10, todos da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

II.6 – DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

50. Segundo informa o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

51. A liquidez e a certeza do direito lesado ou ameaçado de lesão surgem como condições da ação mandamental, necessitando a comprovação de plano dos fatos alegados, por documentação inequívoca.

52. Ressalte-se que a liquidez e a certeza do direito são conceitos tipicamente processuais, pois atendem ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

53. Conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho, é posição dominante a que define o direito líquido e certo como:

[...] Aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e à liquidez dos fatos que amparam o direito. Se o impetrante não tem esses elementos logo no início do mandado de segurança, não pode se valer desse instrumento, mas sim das ações comuns. (grifo nosso).

54. Cabe, de igual modo, trazer à baila a posição do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

[...] A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. (grifo nosso)

55. Assim sendo, a Impetrante, para fazer jus à utilização do *mandamus*, precisaria comprovar, *in limine litis*, a liquidez e certeza dos seus direitos supostamente ameaçados ou lesados, o que não foi feito no caso em exame.

56. Não há que se falar em qualquer ilegalidade cometida pela Administração Pública, tampouco em violação a direito líquido e certo da Impetrante. No caso em análise, não sendo o ato da autoridade ofensivo a direito individual da Impetrante, tampouco ilegal, abusivo ou lesivo, já que não existe prova de que as Autoridades Coatoras tenham negado um direito líquido e certo da Impetrante, falta viabilidade ao pedido no *mandamus*.

57. Falece, portanto, a pretensão da Impetrante, por não existir ato lesivo e, por conseguinte, direito líquido e certo. O óbice é intransponível, não sendo o mandado de segurança a via adequada para o fim colimado.

58. Sendo assim, conclui-se que a matéria fática é controvertida, de forma que qualquer análise no sentido da verificação de existência de eventual direito ao Impetrante necessitaria de dilação probatória.

59. Como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, por isso a necessidade de haver prova inequívoca do direito alegado. Sobre direito líquido e certo, veja o que diz a doutrina:

[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fato ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34). (grifo nosso).

60. Com efeito, a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STF:

[...] Cabe ressaltar, de outro lado, que a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança: “SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. – O exame de situações de fato controvertidas – como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária – refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. – Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. (MS 24.307/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A simples existência de matéria de fato controvertida tornar questionável a própria caracterização do direito líquido e certo (noção que não se confunde com a de direito material, cuja tutela se busca obter em sede mandamental) – revela-se bastante para tornar inviável a utilização do “writ” constitucional. (RTJ 83/130 – RTJ 99/68 – RTJ 99/1149 – RTJ 100/90 – RTJ 100/537). (RMS 33810 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator (a): Min. CELSO DE MELLO- Julgamento: 24/11/2015 - Órgão Julgador: Segunda Turma). (grifo nosso)

61. É firme a jurisprudência da Suprema Corte de que o direito líquido e certo é aquele demonstrável de plano. Nesse sentido:

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954

AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 05/04/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – LIQUIDEZ DOS FATOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – AUSÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. – A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do “writ” produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida. (RMS 32664 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. CELSO DE MELLO- Julgamento: 16/02/2016 - Órgão Julgador: Segunda Turma.

EMENTA: Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. 1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 32954 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA – Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 05/04/2016-Órgão Julgador: Segunda Turma).

62. Vê-se, pois, que o ato impugnado não é, de qualquer ângulo que se olhe, ilegal, restando evidente a ausência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante, mostrando-se de rigor, portanto, denegar-se a ordem.

63. Portanto, em razão da natureza especial e célere do seu procedimento, o Mandado de segurança não comportará dilação probatória, própria dos processos de ritos comuns. Havendo necessidade de comprovação das alegações por outros meios de prova legalmente permitidos, devendo a Impetrante lançar mão de novo meio processual para satisfazer sua pretensão.

64. Assim, considerando que o direito invocado pela Impetrante não possui os atributos legais exigidos para a impetração do mandado de segurança, forçosa é a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 1º e no artigo 6º, parágrafo 5º, ambos da Lei Federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

III – MÉRITO

65. Como acima demonstrado, o mérito do presente *mandamus* não deve ser analisado devido à ausência de legitimidade exigida para a impetração da ação. No entanto, em respeito à eventualidade, e para que seja esgotada a matéria, tecem-se as seguintes considerações a respeito do mérito da demanda.

66. O processo licitatório nº 1451044 000046/2019, cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação - Sei, sob o número 1450.01.0019173/2019-89, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades

Prisionais: **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas a presos e servidores públicos a serviço nas Unidades.

67. A sessão do Pregão ocorreu na data prevista, em 09/05/2019, às 11 horas. O licitante F000177 (**APARECIDA REGINA CASSAROTTI** - CNPJ nº 02.102.125/0001-58), por ter apresentado proposta considerada mais vantajosa à Administração Pública, foi cientificada para comprovar os critérios de habilitação com o envio de toda a documentação prevista no Edital de Licitação.

68. No entanto, a impetrante insurge-se pelo fato da empresa vencedora supostamente ter se utilizado de lances simultâneos ao final do tempo randômico com a diferença de 1 (um) e 2 (dois) segundos, e que mesmo após diversos recursos administrativos, não teve seu pleito atendido.

69. Todos os recursos da empresa ora impetrante foram conhecidos e no mérito não providos, isto porque, o ato da Administração Pública não padece de ilegalidade.

70. Não houve qualquer irregularidade no momento em que ocorria a sessão de lances, é dizer, não houve violação de regras legais, ao passo que não teria a Administração Pública, que tomar qualquer tipo de providência visando a coibição do uso de robôs.

71. Não há qualquer normativo que vede a utilização de softwares robôs em pregões eletrônicos, tampouco, regras editalícias que resguardem a questão, razão pela qual, por conseguinte, não há que se falar em violação das regras postas, inclusive as legais.

72. O último lance ofertado ao final do tempo randômico seria possível tanto para um robô quanto para o ser humano, isto pois, o período de sua duração pode variar de 1 segundo até 30 minutos. A impetrante teve a oportunidade de oferecer desconto significativo e cobrir as ofertas supostamente feitas pelo software robô, mas não o fez.

73. Com efeito, ainda que a empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI estivesse se utilizando de robô para os lances, a impetrante poderia ter cobrido sua oferta a qualquer tempo.

74. Não obstante, foi mantida a competitividade no certame, bem como o respeito aos princípios da celeridade, eficiência e isonomia.

75. É importante destacar também que, a questão aqui debatida, foi objeto, tal como supra indicado, de análise pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em Denúncia formulada pela própria empresa sobre o mesmo caso. Na ocasião, suspendeu-se o certame por meio de decisão monocrática. **Contudo, posteriormente, a decisão não foi corroborada pelo colegiado por entenderem que "houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia".**

76. Sendo assim, prolatou-se o acórdão a seguir:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.

2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.

2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

(Denúncia nº 1066880 - TCE/MG - 2019)

77. Isto posto, não há que se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada; oportunidade em que se roga seja adotado o mesmo entendimento esposado pelo TCE, e, pelo bem dos próprios princípios que regem a Administração Pública (em destaque o da celeridade e eficiência), que seja denegada a segurança.

IV – CONCLUSÃO

78. Isto posto, o Impetrado requer:

- a) **o acolhimento das preliminares suscitadas**, denegando-se a segurança nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.016/2009, combinado com artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015);
- b) na eventualidade da não extinção do feito por força das preliminares arguidas, que seja revogada a liminar que determinou a suspensão do procedimento licitatório nº 1451044000046/2019, e **que seja denegada a segurança no mérito**, extinguindo o processo com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com espeque nos fundamentos da presente peça de informação.

79. São estas, pois, as informações que, respeitosamente, submetemos à consideração de Vossa Excelência.

80. Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2019

Alexandre Bitencourth Hayne

Procurador do Estado

OAB/MG 142.881 - MASP 1.327.303-2



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Bitencourth Hayne, Procurador(a) Chefe**, em 29/08/2019, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7078189** e o código CRC **C04ECE54**.



Referência: Processo nº 1450.01.0096865/2019-30

SEI nº 7078189

Processo: 1.0000.19.094365-4/000
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 07/11/0019
Data da Publicação: 08/11/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS - QUESTIONAMENTO SOBRE O INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E SOBRE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME - EDITAL ASSINADO PELO PREGOEIRO E PELO SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - RECURSO JULGADO PELO SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA - PREVISÃO EDITALÍCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO - ARTIGO 46, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL 47.087/16 - COMPETÊNCIA DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA PARA COORDENAR AS ATIVIDADES RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - AUTORIDADE A QUEM NÃO CABE A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ARTIGO 106, INCISO I, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRO GRAU.

- O Secretário de Administração Prisional não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança que questiona o indeferimento de recurso administrativo apresentado na licitação realizada pela Secretaria de Estado de Administração Prisional, relativa a fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos para unidades prisionais, e a consequente habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, pois, de acordo com o ato reproduzido nos autos, o referido recurso foi decidido pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia, a quem, segundo se extrai do edital e do artigo 45, inciso II, do decreto estadual 47.087/16, cabe coordenar as atividades relacionadas à contratação pretendida e homologar o processo licitatório.

- Considerando que as autoridades impetradas restantes não se inserem no rol do artigo 106, inciso I, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais, este egrégio Tribunal não tem competência originária para processar e julgar o presente mandado de segurança, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum de primeiro grau.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.19.094365-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA - IMPETRADO(A)(S): ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE, MARCELO GONÇALVES DA COSTA SECRETÁRIO DE ESTADO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, SERGIO BARBOSA MENEZES SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - LITISCONSORTE(S): APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO LITISCONSORTE PASSIVO - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA AUTORIDADE E DECLINAR DA COMPETÊNCIA.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AC Batista Alimentação Ltda. contra ato imputado ao Secretário de Estado de Administração Prisional, ao Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Administração Prisional, ao Secretário Adjunto de Administração Prisional e ao Componente da

Comissão Processante Permanente, figurando como litisconsorte passivo Aparecida Regina Cassarotti EIRELI.

A impetrante sustenta que "a Secretária de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais publicou edital do Pregão Eletrônico 046/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João del Rei e Presídio de Resende Costa"; que "a fase da Sessão Pública ocorreu em 09/05/2019 e iniciou-se às 11:04:43, com início do tempo randômico/aleatório às 11:26:15 e findado às 11:50:21, obtendo o menor lance a empresa Aparecida Regina Cassarotti (participante 177)", "após simultâneos lances automáticos dados por sua empresa, imediatamente após os lances da segunda colocada Impetrante do Presente (participante 185), todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, e lances de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação aos lances da segunda colocada (participante 185), conforme se observa na relação de lances anexo com informações públicas extraídas do lote do pregão, disponíveis no site <https://www1.compras.mg.gov.br/processocompra/pregao/consulta/dados/abaLotesPregao.html?aba=abaLotesCadastrados&idPregao=135387>"; que a empresa Aparecida Regina Cassarotti foi habilitada para o lote licitado, mas ficou clara a fraude ao certamente praticada pelo uso de robôs para oferta de lances, já que os lances eram imediatamente posteriores ao seu, com diferença de 01 e 02 segundos; que "para dar um lance o concorrente necessita praticar os seguintes passos: (1) Ver o lance ofertado pelo concorrente (2) Calcular a diferença do lance a ser ofertado para cobrir a proposta (3) Digitar o Valor no sistema, (4) Preencher o CAPTCHA, (5) envio da proposta", cabendo destacar que, no certame em questão, os lances foram realizados na casa de 9 dígitos, ou seja, algo humanamente impossível de ser feito em apenas 01 e 02 segundos; que, além disso, no caso em tela, o participante vencedor do certame realizou redução irrisória dos valores de lances (menos de R\$ 50,00) para cobrir as suas propostas da impetrante, o que presume levar ainda mais tempo para elaboração de cálculo e lance; que solicitou a realização de laudo técnico, no qual ficou constatada a real utilização de robôs; que "na ocasião inclusive fora elaborada petição de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado, onde em liminar fora suspenso o certame", todavia tal liminar não foi referendada pelos demais, optando os conselheiros por aceitar a utilização dos robôs no certame, em total afronta aos princípios que norteiam a administração pública e em especial o regime licitatório; que, após a decisão do Tribunal de Contas, o certame foi homologado, sendo que interpôs recurso administrativo, mas este foi indeferido com base em fundamentos que não procedem; que "é inconteste que foi utilizado softwares de robô no referido certame conforme ficara comprovado na presente exordial, ademais a decisão de negativa é totalmente arbitrária, visto que não houve nenhuma decisão conclusiva do TCE tendo em vista que o processo ainda encontra-se em tramite junto ao Tribunal de Contas do Estado em fase de diligências para análises do fatos", ressaltando "que o próprio TCE concluiu no sentido de que houve sim a utilização de robôs no certame"; que "o sistema de CAPTCHA não promove nenhuma segurança ao sistema de pregão eletrônico, ao contrario do que é alegado na negativa administrativa", sendo que "o laudo técnico juntado representa de forma clara e inconteste que o sistema de CAPTCHA utilizado pela administração pública encontra-se ultrapassado, podendo ser facilmente burlado por softwares de robôs, cada dia mais sofisticados, e que são oferecidos livremente mercado online"; e que também não prospera a alegação de que os lances da empresa impetrada foram efetuados com intervalos mínimos de 6 (seis segundos) entre si, pois o que deve ser observado é a diferença de tempo entre os lances das concorrentes, os quais, no seu caso, foram de 01 a 02 segundos.

Alega, também, que há inúmeros sites de comercialização de software/robôs para pregões eletrônicos, o que reforça a prova da utilização de tal mecanismo pela empresa vencedora; que o laudo elaborado pelo técnico que contratou para examinar os lances aponta várias razões para se concluir pela utilização de robô no presente caso, como o comportamento linear apresentado nos intervalos temporais de lances da empresa vencedora, a incompatibilidade da velocidade e da frequência dos lances com o comportamento e habilidade do homem, o fato da licitante vencedora realizar lances sempre posteriores (em frações de segundos) ao seu, com a mesma diferença percentual de valores, e o fato de existir fortes indícios (intervalo de lances apresentados e tipo de validação de CAPTCHA) de que o Portal de Compras do Estado não possui um sistema eficiente anti-robôs; que seu representante "se deslocou até um Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, para que a sessão de lances fosse analisada por um Tabelião dotado de fé pública, que por sua vez emitiu suas conclusões do intervalo de tempo entre os lances ocorridos durante o pregão eletrônico, através de instrumento público, sem fazer juízo de valor, porém, reconhecendo 32 (trinta e dois) lances do fornecedor 177 (vencedor do certame) com intervalo de 1 (um) segundo cobrindo o fornecedor 185 (ora, recorrente)", "reconhecendo ainda, 7 (sete) lances do fornecedor 177 (vencedor do certame) em menos de 1 (um) segundo cobrindo o fornecedor 185 (ora, recorrente)", conforme ata notarial anexa; e que, se for admitida a utilização de robôs, haverá violação do princípio da isonomia, pois as empresas maiores e com mais recurso buscarão os melhores softwares, o que não poderá ser feito pelas empresas menores.

Defende, ainda, que há abuso de poder das autoridades coatoras que autorizaram a

utilização softwares robôs em processo licitatórios sem qualquer previsão em edital, afrontando os princípios da isonomia e da legalidade; que "a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo"; que "no certame em questão, com objeto licitatório na casa de Dez milhões de reais o robô cobriu o lance final da impetrante em menos de quarenta reais, portanto não trata-se de um lance com intuito não de apresentar uma melhor proposta mas tão somente para impedir a vitória da impetrante"; que "o Tribunal de Contas da União, no item 9.1 do Acórdão 2.601/2011-TCU-Plenário, determinou que fossem adotadas providências para afastar o uso de 'robôs' e garantir a observância da isonomia nos pregões eletrônicos" e, "como resultado, foi publicada a Instrução Normativa nº 03 de 2013 publicada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLITI/MPOG)", a qual estabeleceu que "na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos"; que, no caso, o intervalo de tempo contraria as determinações da referida instrução normativa; que a referida instrução normativa regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública Federal, mas pode servir, também, por analogia, como parâmetro de utilização em âmbito Estadual e Municipal, na ausência de norma regulamentadora, uma vez que está em consonância com a garantia do princípio constitucional da isonomia, conforme previsto no caput do artigo 3º da lei 8.666/93; que "os fatos configuram a inobservância do princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, visto que a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes"; que "nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Estadual n. 14.167/2002, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação"; que "uma vez que não há na legislação que autorize, de forma prévia e expressa a utilização de robôs em licitações, não cabe a autoridade coatora autorizar tal prática tendo em vista que tal autorização afronta de forma clara o princípio da legalidade"; que "o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração", ou seja, contrariando uma das finalidades da licitação; e que, em razão de tudo isso "conclui-se, por inconteste a fraude ao certame praticada pela impetrada ao utilizar-se de softwares robôs devendo a mesma ser excluída do certame licitatório bem como proibida de participar de licitações por período não inferior a 2(dois) anos".

Pede a concessão de liminar para suspensão do certame e, ao final, a concessão da segurança para que seja determinado que a 1ª. autoridade coatora exclua do Pregão Eletrônico nº. 046/2019, Processo de Compra nº. 1451044, a empresa Aparecida Regina Cassarotti EIRELI, declarando-se, assim, nulos de pleno direito, todos os atos praticados pelas autoridades coadoras no referido certame, e impondo a realização de novo pregão eletrônico onde se oportunize igualdade entre as partes interessadas no objeto licitatório. Pede, também, que a referida empresa seja proibida de licitar frente ao Estado de Minas Gerais em punição a fraude praticada por no mínimo dois anos.

A liminar foi deferida, sendo ordenada a suspensão do certame (documento 26)

O Pregoeiro Oficial da Diretoria de Compras da Secretaria de Estado de Administração Prisional prestou informações (documento 36), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória.

O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública prestou informações (documento 45) afirmando que, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra ato do Secretário de Administração Prisional, passou a responder pelos atos imputados a este, pois a "Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, criou a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual conta com as competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Administração Prisional, extintas a contar do dia 30 de junho de 2019". Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Secretário de Administração Prisional, "haja vista que este não foi o responsável pelo processo licitatório instaurado pelo Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia da extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional (SEAP) e pelo Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Administração Prisional a partir da publicação do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2019". Também alega preliminar de inadequação da via eleita e de ausência de direito líquido e certo, por ser necessária a dilação probatória.

A litisconsorte Aparecida Regina Cassarotti EIRELI apresentou defesa alegando preliminar de inadequação da via eleita (documento 52).

Não foram prestadas informações pelo Secretário Adjunto de Administração Prisional.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no

mérito, pela denegação da segurança (documento 57).

Primeiramente cumpre apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Administração Prisional, que é a autoridade responsável por atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do mandado de segurança.

O primeiro ponto a ser esclarecido é que a lei estadual 23.304/19, que entrou em vigor em 30/06/19, criou a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a qual assumiu as competências da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Administração Prisional (art. 65).

Assim, a autoridade máxima, no que diz respeito à extinta Secretaria de Estado de Administração Prisional, passou a ser o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, razão pela qual se mostra admissível as informações por este prestada em nome do Secretário de Estado de Administração Prisional.

De qualquer forma, independentemente de tal alteração, o fato é que não há, no presente caso, legitimidade passiva de qualquer Secretário de Estado, seja ele o Secretário de Administração Prisional ou seu sucessor.

O presente mandado de segurança foi impetrado por uma participante do Pregão Eletrônico nº. 46/2019, Processo de Compra nº. 1451044 00006/2019, questionando o indeferimento de seu recurso administrativo e pedindo a anulação do certame, no qual foi habilitada a empresa Aparecida Regina Cassarotti EIRELI, sob o fundamento de que esta teria utilizado de software para inserir propostas de forma robotizada.

Ocorre que o Secretário de Estado de Administração Prisional não é o responsável pelo edital da licitação, pela habilitação da empresa, pela adjudicação do objeto, pela homologação do resultado e nem pelo julgamento do recurso administrativo.

O edital está assinado pelo Pregoeiro Oficial e pelo Superintendente de Infraestrutura e Logística.

Ademais, o item 10.4 do edital estabelece:

"Decididos os recursos porventura interpostos e constada a regularidade dos atos procedimentais pela autoridade competente, esta adjudicará o objeto ao licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório".

Conforme se verifica no documento eletrônico de ordem 05, a autoridade responsável por julgar o recurso administrativo da impetrante foi o Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia. Aliás, a publicação do julgamento no Diário Oficial está em nome da referida autoridade e não do Secretário de Estado de Administração Prisional.

Segundo a cláusula do edital retromencionada, a autoridade que julga o recurso é a mesma que irá homologar o procedimento licitatório.

O argumento apresentado pela impetrante na inicial da ação para incluir o Secretário de Administração Prisional no polo passivo é de que este seria o responsável pela apreciação e julgamento do recurso hierárquico, na forma do parágrafo 4º, do artigo 109, da lei 8.666/93.

Todavia, conforme já destacado, o documento eletrônico de ordem 05 demonstra que foi o Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia quem, "nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993", julgou o recurso administrativo.

Destaque-se que, de acordo com o item 9.6.2 do edital, se o Pregoeiro mantiver sua decisão, deve encaminhar o recurso para a autoridade competente, conforme artigo 8º. do decreto estadual 44.786/08, segundo o qual a autoridade competente é aquela designada na forma prevista no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade.

Segundo o artigo 46, inciso II, do decreto estadual 47.087/16, que regulamentava a então Secretaria de Administração Prisional, a Subsecretaria de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia tem como competência, entre outras atribuições, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades relacionadas à contratação de serviços continuados, no que se inclui o objeto licitado, que é o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, a determinadas unidades prisionais.

Ou seja, o Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia é quem tem como competência a coordenação das atividades relacionadas às contratações de serviços continuados na Secretaria de Administração Prisional.

Ademais, a impetrante não apresentou norma que indique que a competência para decidir o recurso administrativo e homologar o concurso é do Secretário de Administração Prisional.

Por tudo isso, força é o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Secretário de Administração Prisional, que foi sucedido pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

E nem se alegue que ao caso se aplicaria a teoria encampação, pois, para tanto, seria necessário, além da existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que praticou o ato, a não ocorrência de modificação da competência.

A competência para julgar mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado é, originariamente, do Tribunal de Justiça (art. 106, I, "c", CEMG), o que não ocorre em relação às demais

autoridades incluídas no polo passivo (Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Administração Prisional, Secretário Adjunto de Administração Prisional e Componente da Comissão Processante Permanente).

No mais, registro que, com a exclusão do Secretário de Estado do polo passivo, não há competência originária deste Tribunal para analisar e decidir qualquer questão do mandado de segurança, cabendo ao juiz para o qual o feito for distribuído analisar a correta composição do polo passivo e determinar as medidas cabíveis.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade do Secretário de Administração Prisional, sucedido pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, excluindo-o do polo passivo do mandado de segurança; conseqüentemente, determino a remessa dos autos à primeira instância, para redistribuição a uma das varas de Fazenda Pública Estadual da comarca de Belo Horizonte, tendo em vista que as autoridades remanescentes são autoridades estaduais (sede funcional na capital) e não se inserem no rol do artigo 106, inciso I, alínea "c", da Constituição do Estado de Minas Gerais e considerando a sede funcional dos mesmos.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: ACOLHERAM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA AUTORIDADE, E DECLINARAM DA COMPETÊNCIA

Processo: 1.0000.19.094365-4/003
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 28/11/0019
Data da Publicação: 29/11/2019

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTIONAMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO - REJEIÇÃO.

- Embargos declaratórios não constituem via recursal adequada para questionamento de julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.19.094365-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

À vista do acórdão de ordem 61, dos autos de nº 1.0000.19.094365-4/000, o Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão no julgado.

O embargante alega que "observa-se que o v. acórdão foi omisso no tocante à manutenção ou revogação da liminar concedida nos autos, na forma do art. 64, §4º, do CPC"; que "pugna o Estado de Minas Gerais pela reapreciação da liminar concedida nos autos, a fim de que a c. 4ª Câmara Cível possa se manifestar expressamente sobre sua manutenção ou sua revogação, notadamente porque a medida foi concedida por decisão monocrática do i. Des. Relator"; que "o i. Parquet, ao apreciar o mérito da matéria discutida nos autos, já se manifestou pela denegação da segurança, a acarretar, por via de consequência, a revogação da liminar"; que a decisão monocrática suspendeu o trâmite de uma licitação importante para o Estado de Minas Gerais, consistente no fornecimento de refeições no âmbito do sistema prisional; que "a paralisação do certame, com a suspensão dos efeitos dele decorrentes, é altamente prejudicial na medida em que pode comprometer a manutenção de serviços essenciais"; e que há de se considerar o contexto especialíssimo em que as refeições serão fornecidas ao Estado.

Conforme previsto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual cuja finalidade é suprir obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erros materiais que existam na decisão atacada, motivando esclarecimento e até modificação.

Entende-se por omissão, a ausência de apreciação, por parte do julgador, de questão de fato ou de direito, suscitado pelas partes.

Dito isso, entendo que razão não assiste ao embargante.

Isso porque, a simples leitura do acórdão permite a constatação de que seu teor é claro, coerente e com suficiente fundamentação daquilo que foi posto e debatido.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão no acórdão, na medida em que a própria lei, artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece como regra a conservação dos efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso.

Desse modo, se não houve ressalva na decisão, aplica-se a lei, não sendo necessário falar em manutenção ou revogação da liminar concedida nos autos.

É preciso compreender que a interpretação que se dá aos fatos e ao Direito constitui ato inerente à função de julgar, não caracterizando defeito sanável pela via de embargos declaratórios.

Se a parte entende de forma diversa, deverá buscar ferramentas processuais adequadas, uma vez que a estreita via dos embargos declaratórios não se presta a rediscussão do julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: REJEITARAM OS EMBARGOS

Processo: 1.0000.19.094365-4/004
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acórdão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 28/11/0019
Data da Publicação: 29/11/2019

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - QUESTIONAMENTO - RECURSO IMPRÓPRIO - REJEIÇÃO.

- Embargos declaratórios não constituem via recursal adequada para questionamento de julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.19.094365-4/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): A C BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA - EMBARGADO(A)(S): ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE, MARCELO GONÇALVES DA COSTA SECRETÁRIO DE ESTADO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, SERGIO BARBOSA MENEZES SECRETÁRIO DE ESTADO ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

À vista do acórdão de ordem 61, dos autos de nº 1.0000.19.094365-4/000, AC Batista Alimentação Ltda. opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão no julgado.

A embargante alega que "pela simples leitura da decisão, vê-se que não foi recorrido sobre a manutenção da liminar deferida em 08 de agosto de 2019 que suspendeu o certame em discussão"; e que deve ser revista a decisão para fins de eu seja sanada a omissão indicada, contendo expressa a aplicação ou inadequação das previsões contida no artigo 64, parágrafo 4º do CPC.

De início, cumpre salientar que os embargos declaratórios são cabíveis sempre que o julgado contenha omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material, motivando esclarecimento e até modificação, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Entende-se por omissão, a ausência de apreciação, por parte do julgador, de questão de fato ou de direito, suscitado pelas partes.

Dito isso, entendo que razão não assiste a embargante.

Isso porque, a simples leitura do acórdão permite a constatação de que seu teor é claro, coerente e com suficiente fundamentação daquilo que foi posto e debatido.

Nesse sentido, não há que se falar em omissão no acórdão, na medida em que a própria lei, artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil, estabelece como regra a conservação dos efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso.

Desse modo, se não houve ressalva na decisão, aplica-se a lei, não sendo necessário falar em manutenção ou revogação da liminar concedida nos autos.

É preciso compreender que a interpretação que se dá aos fatos e ao Direito constitui ato inerente à função de julgar, não caracterizando defeito sanável pela via de embargos declaratórios.

Se a parte entende de forma diversa, deverá buscar ferramentas processuais adequadas, uma vez que a estreita via dos embargos declaratórios não se presta a rediscussão do julgado.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

SÚMULA: REJEITARAM OS EMBARGOS



Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Detalhe do Processo	
Horizonte	Número do Processo: 5159084-76.2019.8.13.0024
	Classe Judicial: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
	Órgão Julgador Colegiado:
	Data de distribuição: 14 de Novembro de 2019
Assunto:	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Prova	

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
CLAUDINEI LUIZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO
A. C. BATISTA ALIMENTACAO LTDA	REQUERENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
APARECIDA REGINA CASSAROTTI	REQUERIDO
ESTADO DE MINAS GERAIS	REQUERIDO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
25/06/2020 15:27:24	Conclusos para despacho
25/06/2020 15:07:45	Expedição de Certidão.
08/06/2020 11:01:52	Juntada de Petição de manifestação
05/06/2020 11:10:44	Juntada de Petição de manifestação da advocacia pública
04/06/2020 21:13:59	Expedição de comunicação via sistema.
04/06/2020 21:13:59	Expedição de comunicação via sistema.
03/06/2020 10:57:24	Proferido despacho de mero expediente
27/05/2020 17:38:42	Conclusos para despacho

Data de atualização	Movimento
11/05/2020 21:01:59	Decorrido prazo de Marcos Rodrigues Borges em 08/05/2020 23:59:59.
11/05/2020 16:57:37	Juntada de Petição de manifestação
07/05/2020 17:33:14	Juntada de Petição de manifestação da advocacia pública
06/05/2020 08:00:45	Juntada de Petição de manifestação
05/05/2020 13:09:47	Expedição de comunicação via sistema.
04/05/2020 07:11:02	Juntada de Petição de manifestação
22/04/2020 09:11:59	Expedição de comunicação via sistema.
15/04/2020 18:03:52	Expedição de comunicação via sistema.
15/04/2020 18:03:52	Expedição de comunicação via sistema.
15/04/2020 11:44:11	Proferido despacho de mero expediente
03/03/2020 17:26:25	Juntada de Petição de manifestação
27/02/2020 19:39:41	Conclusos para despacho
14/02/2020 13:19:51	Juntada de Petição de manifestação
14/02/2020 07:50:19	Expedição de Outros documentos.
13/02/2020 14:07:57	Expedição de comunicação via sistema.
13/02/2020 14:06:18	Expedição de Certidão.
11/02/2020 15:21:43	Proferido despacho de mero expediente
07/02/2020 14:38:38	Conclusos para despacho
29/01/2020 10:05:25	Juntada de Petição de manifestação
23/01/2020 20:04:47	Expedição de comunicação via sistema.
21/01/2020 19:32:50	Proferido despacho de mero expediente
16/01/2020 13:22:26	Conclusos para despacho
16/01/2020 13:16:56	Juntada de Petição de certidão
16/01/2020 10:23:11	Juntada de Petição de manifestação
11/12/2019 15:28:14	Juntada de Petição de manifestação
04/12/2019 11:52:34	Expedição de comunicação via sistema.
04/12/2019 11:03:56	Expedição de Outros documentos.
03/12/2019 16:41:37	Juntada de Petição de manifestação
26/11/2019 18:12:35	Expedição de comunicação via sistema.
21/11/2019 11:58:14	Concedida a Antecipação de tutela

Data de atualização	Movimento
20/11/2019 08:06:39	Juntada de Petição de manifestação
14/11/2019 08:18:21	Redistribuído por sorteio em razão de incompetência
14/11/2019 08:18:21	Conclusos para despacho
14/11/2019 08:16:53	Expedição de comunicação via sistema.
30/10/2019 08:49:40	Declarada incompetência
29/10/2019 11:34:35	Conclusos para despacho
29/10/2019 11:34:33	Expedição de Certidão.
17/10/2019 17:15:04	Juntada de Petição de guias de recolhimento/ depósito/ custas
14/10/2019 11:04:56	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:01/10/2020 10:16:20



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

28ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5159084-76.2019.8.13.0024

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Provas]

REQUERENTE: A. C. BATISTA ALIMENTACAO LTDA

REQUERIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SERGIO BARBOSA MENEZES, PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SR. PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA, SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, SR. MARCELO GONÇALVES DA COSTA, COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE SR. ALANJOHNY FRANCISCO DA SILVA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI

Vistos etc.

Considerando os cargos/funções dos requeridos (Secretário, Secretário Adjunto, entre outros) e que os efeitos da sentença serão suportados pelo Estado de Minas Gerais, declino da competência para uma das Varas da Fazenda Pública Estadual de BH-MG. Assim, sem delongas e sem prejuízo de melhor entendimento, remeta-se o processo, com homenagens e cautelas de estilo.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, 30 de outubro de 2019

Assinado eletronicamente por: **BRUNO TEIXEIRA LINO**

30/10/2019 08:49:39

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **90702592**



19103008493957300000089382461

IMPRIMIR

GERAR PDF



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5159084-76.2019.8.13.0024

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Provas]

REQUERENTE: A. C. BATISTA ALIMENTACAO LTDA

REQUERIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SERGIO BARBOSA MENEZES, PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SR. PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA, SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, SR. MARCELO GONÇALVES DA COSTA, COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE SR. ALANJOHNY FRANCISCO DA SILVA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI

DECISÃO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova Pericial, ajuizada por **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA** em face de **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – SERGIO BARBOSA MENEZES**, Ilmo. **PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - Sr. PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA**, pelo Ilmo. **SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, Sr. MARCELO GONÇALVES DA COSTA**, Ilmo. **COMPONENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE Sr. ALAN JOHNY FRANCISCO DA SILVA**, todas autoridades integrantes do ESTADO DE MINAS GERAIS, noticiando, em resumo, que a Secretária de

Administração Prisional do Estado de Minas Gerais publicou edital do Pregão Eletrônico 046/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa; que a fase da Sessão Pública ocorreu em 09/05/2019 e iniciou-se às 11:04:43, com início do tempo randômico/aleatório às 11:26:15 e findado às 11:50:21, obtendo o menor lance a empresa Aparecida Regina Cassarotti (participante 177) qualificada devidamente alhures, após simultâneos lances automáticos dados por sua empresa, imediatamente após os lances da segunda colocada Impetrante do Presente (participante 185), todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, e lances de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com relação aos lances da segunda colocada (participante 185); que após análise pela área técnica da documentação de habilitação enviada pela empresa convocada, no dia 12/06/2019 às 15:05:05 via chat "O fornecedor 02.102.125/0001-58 - Aparecida Regina Cassarotti, cuja proposta foi aceita, foi habilitado para esse lote". Momento em que a recorrente manifestou sua intenção em interpor recurso da referida decisão tendo em vista que ficou clara a fraude ao certamente praticada pelo claro uso de robôs para oferta de lances por parte do usuário 177. Sendo assim, a Impetrante opôs recurso administrativo, em 18/07/2019 questionando o uso de robôs, todavia apesar das diversas irregularidades apontadas no recurso administrativo o mesmo foi indeferido; que impetrou MS nº 0943654-14.2019.8.13.0000.

Tendo em vista que em tese de defesa de mandado de segurança a Requerida fundamentou sua defesa única e exclusivamente no fato de supostamente não ter se utilizado de robôs e tendo em vista ainda que as informações da licitante contrariam todas as provas acostadas aos autos, visto que claramente é humanamente impossível que os lances tenham sido realizados por operador humano é de salutar importância a produção da prova pericial pretendida, uma vez que nos autos do mandado de segurança a mesma não poderá ser efetuada de modo que caso o tribunal não reconheça a pretensão aduzida em mandado de segurança de posse da prova pré-constituída nos presentes autos a Autora poderá de pronto ingressar com a ação ordinária pretendida.

Diante disso, ajuizou a presente ação para produzir prova pericial de engenharia em informática com conhecimentos suficientes para a análise do certame e constatação se houve ou não a utilização de softwares de robôs pela Licitante APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI inscrita no CNPJ nº 02.102.125/0001-58 no Pregão Eletrônico 046/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, em caráter antecedente para que possa ajuizar ação principal.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Entendo demonstradas as exigências dos arts. 381, II e III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento, determinando a realização de prova pericial.

Para realização de tal perícia nomeio o o perito Dr. Marcos R. Borges, com escritório na Rua Jornalista Jair Silva, nº 278/401, Bairro Cruzeiro – CEP 30.310-290 - Belo Horizonte – MG – TEL.: (31) 3281-2151 e 9956-2151, e-mail: mrb.borges@uol.com.br, para realizar a perícia de informática.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso queira.

Em seguida, intime-se o expert para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.

O perito deverá indicar a este juízo a data e local para início da produção de prova, dando-se ciência às partes (art. 474 do NCPC).

Com a proposta nos autos, **intime-se** o requerente para manifestar concordância com os valores apresentados, depositando o valor apresentado.

Conforme jurisprudência abaixo transcrita, a requerida deverá ser citada para acompanhar a realização da perícia:

“Quando o juiz acolhe a necessidade de antecipação de prova pericial, deve ordenar a citação do requerido para acompanhar a diligência, designando desde logo o perito e propiciando a indicação de assistentes técnicos” (JTJ 203/213).

Assim, **cite-se** o requerido para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a natureza da ação, o laudo deverá ser elaborado no prazo máximo de **20 (vinte) dias**.

Com a juntada do laudo, digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o que está disposto no art. 383 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e intime-se

BELO HORIZONTE, 21 de novembro de 2019

Assinado eletronicamente por: **ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU**

21/11/2019 11:58:13

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **93942809**



19112111581339500000092621476

IMPRIMIR

GERAR PDF

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5159084-76.2019.8.13.0024

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Provas]

REQUERENTE: A. C. BATISTA ALIMENTACAO LTDA

REQUERIDO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc.

Considerando a manifestação do *expert* à Id.113671290, bem como o requerimento de Id.114807764, determino:

1 - **Nomeio** em substituição o perito(a) cadastrado no Banco de Peritos do TJMG a ser escolhido por sorteio eletrônico regulamentado pelo art. 10, §1º, I, da Resolução n. 804/2015, do Órgão Especial, para realização de **perícia de informática**.

Ressalvo, entretanto, que essa nomeação através do Banco de Peritos se dá tão somente para fins de escolha do *expert*, visto que a parte ré não se encontra sob o pálio da justiça gratuita.

2 - **Intimem-se** as partes para, em 15 dias úteis contados da intimação deste despacho, arguir impedimento ou suspeição do perito. (art. 465, §1º, do CPC).

3 - Decorrido esse prazo, não havendo arguição de impedimento ou suspeição, **intime-se** o perito para apresentar sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, no prazo de 05 dias (art. 465, §2º, do CPC).

4 - Os quesitos já foram apresentados.

5 - Após, **intimem-se** as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

6 - Concordando as partes com os honorários periciais, **intime-se** a parte que requereu a prova para depositar o valor da verba, em 15 (quinze) dias.

7 - Realizado o depósito, **intime-se** o perito para que informe data e hora para a realização da perícia, devendo cientificar os assistentes técnicos das partes, na forma do art. 466, do CPC.

8 - O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

9 - Após, tornem-me os autos conclusos para a homologação do laudo pericial, se for o caso.

Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por: **ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU**

03/06/2020 10:57:24

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **118327222**



20060310572357200000116999584

IMPRIMIR

GERAR PDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 838.611
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apensos nºs: 841.980 (Denúncia) e 747.872 (Representação)
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Brumadinho
Partes: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP – e Município de Brumadinho
Relator: Conselheiro José Alves Viana

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP – com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao Município por meio do Convênio nº 358/2004, destinado à execução das obras de pavimentação da estrada que liga a sede do Município de Brumadinho à BR-040.
2. No parecer de fl. 3075 a 3082 dos autos da Representação nº 747.872, este Ministério Público de Contas opinou pela realização de inspeção *in loco* no Município de Brumadinho, com o objetivo de vistoriar a rodovia e o seu estado de conservação, bem como apurar possíveis irregularidades e eventual dano ao erário. Para tanto, baseou-se na análise feita pela Unidade Técnica da documentação referente à Concorrência nº 001/2004, do contrato dela decorrente e da execução dos serviços contratados, à luz dos fatos noticiados na Tomada de Contas Especial, na Denúncia e na Representação.
3. Foi determinada a formação de autos apartados para análise das irregularidades na Concorrência nº 01/2003, destinada à contratação de serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

transporte escolar, também objeto da Representação nº 747.872, considerando que a matéria relacionada ao certame encontra-se em fase processual mais avançada.

4. Nosso pedido de realização de inspeção da obra viária e do seu estado de conservação, objeto da Concorrência nº 01/2004, foi indeferido, considerando o decurso do tempo, já que teve início em agosto de 2004 e terminou em dezembro de 2007, já tendo inclusive passado por uma “operação tapa-buracos”. Sendo assim, a “verificação tardia, não colaboraria para a apuração dos fatos”, conforme o despacho de fl. 3096 e 3097 dos autos do Processo nº 747.872.

5. No mesmo despacho, foi determinada a inversão do apensamento dos processos, “tornando principal o de nº 838.611 (Tomada de Contas Especial)”, ao qual deveriam ser apensados os de nºs 747.872 e 841.980, considerando que “o mais viável, no presente momento, seria ater-se à análise da Tomada de Contas Especial, uma vez que apurou-se um possível dano ao erário, de valor significativo”, razão pela qual os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise conclusiva dos processos.

6. Em cumprimento a essa determinação, a Unidade Técnica manifestou-se às fl. 2139 a 2233, sugerindo que, no caso de confirmação dos fatos e fundamentos constantes do seu relatório, as contas prestadas nos autos da Tomada de Contas Especial fossem julgadas irregulares e os fatos apontados na Denúncia e na Representação parcialmente procedentes (fl. 2231).

7. Por fim, sugeriu a citação do espólio do Sr. Antônio do Carmo Neto, ex-Prefeito do Município de Brumadinho, falecido em 28/07/2013 (fl. 2234), na pessoa do inventariante, e de todos os demais responsáveis legais, devidamente qualificados e nominados às fl. 2232 e 2233, para que apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas e à possível condenação ao ressarcimento do dano ao erário.

8. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (fl. 2239).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

Do sobrestamento dos autos

9. No despacho de encaminhamento dos presentes autos a este Ministério Público de Contas para manifestação preliminar (fl. 2239), foram prestadas as seguintes informações:

a) “tramita perante o juízo da Comarca de Brumadinho, em fase mais avançada, a Ação Popular nº 0090.09.022272-1, cujo objeto e autor são os mesmos da Denúncia retro mencionada”;

b) “nessa ação judicial já foi apresentada contestação, anterior ao falecimento, em 2013, do Sr. Antônio do Carmo Neto, ex-Prefeito de Brumadinho”; e

c) “para seguimento do processo nesta Corte será necessária a identificação, localização e intimação de eventual representante do espólio e eventuais herdeiros do *de cujus*”.

10. Diante de tais circunstâncias, cumpre verificar se, neste caso, cabe o sobrestamento dos autos em tramitação na Casa, até que a Ação Popular seja julgada.

11. A regra geral neste Tribunal é a aplicação do princípio da separação das instâncias, não devendo, por isso, haver o sobrestamento indiscriminado de processos quando houver ações correlatas no Judiciário.

12. Nesse sentido, o ensinamento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Pode o Tribunal de Contas aplicar multa quando o fato gerador está *sub judice* ? Ou ainda: pode a parte, após a aplicação da multa, levar o assunto ao exame do Poder Judiciário, requerendo ao Tribunal de Contas que suspenda aplicação de multa até a solução da lide?

As duas respostas são afirmativas.

Na primeira situação, duas hipóteses podem ocorrer: ou se está diante de um caso em que o Tribunal de Contas detém jurisdição ou não. Em se tratando, por exemplo, de matéria de contas – hipótese de jurisdição – o fato gerador pode ser apenas contas, situação em que o Poder Judiciário não poderia intervir, não havendo por isso motivo para deixar de aplicar a multa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

ou, ainda, referir-se a contas e outra matéria, como por exemplo, uma licitação. Nesse caso, como naquele em que o Tribunal de Contas não exerce jurisdição, pode esta Corte manter a decisão de aplicar multa em razão do princípio da separação das instâncias administrativa e judicial.

É evidente que, em razão da amplitude do direito de petição, sempre pode a parte formular pedido de sobrestamento do processo perante o Tribunal de Contas, **mas, como regra, não deve ser acolhido**. É lícito ao juiz, em matéria em que o Tribunal de Contas não exerce jurisdição, determinar o sobrestamento do processo, em face de pedido incidente ou da inicial. Em sendo, porém, matéria de contas, imiscuindo-se o magistrado no julgamento do Tribunal de Contas, cabe a este a defesa de sua competência, via mandado de segurança, ou suspensão de segurança, ou ainda, medida correicional.¹ (Grifo nosso.)

13. Confira-se decisão do Tribunal de Contas da União:

4. [...] Quanto à preliminar suscitada pelo Sr. Joel Mendes Rennó, **com relação à existência, concomitante, de ação no âmbito do Poder Judiciário envolvendo a matéria objeto de questionamento** nestes autos, **não vejo impedimento de o Tribunal examinar a questão.**

5. A atribuição conferida aos Tribunais de Contas competentes, no caso de recursos federais o Tribunal de Contas da União, para examinar a existência de irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93, está claramente definida no artigo 113, da referida Lei, tornando-se inequívoca a atuação desta Corte na lide. Na hipótese de ser verificada alguma irregularidade, o Tribunal deverá adotar o procedimento descrito no artigo 71, IX, da CF, e outros, dentro de sua jurisdição, que entender convenientes para responsabilização dos agentes envolvidos.

6. Ademais, **o Tribunal tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal para efeito de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos.** (TCU, Pleno, Representação nº 003.006/1997-2, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, j. em 05/08/1998, p. em 20/08/1998) (Grifo nosso.)

14. No entanto, em situações excepcionais, quando a matéria discutida no âmbito judicial é idêntica à apreciada por este Tribunal, pode ser conveniente e oportuno sobrestar o andamento de processo administrativo até o julgamento definitivo da ação judicial, a fim de se evitar decisões conflitantes.

15. A questão do sobrestamento de autos é disciplinada pelo art. 171 do nosso Regimento Interno, Resolução nº 102, de 2008, segundo o qual:

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 449



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Do Sobrestamento

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado **fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.**

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. (Grifo nosso.)

16. A propósito, este Tribunal já se manifestou sobre essa situação específica por meio do voto do Conselheiro Gilberto Diniz:

Já tive oportunidade de manifestar-me em processo no qual fora proposto o sobrestamento do feito neste Tribunal, como no caso dos Processos nºs 762.709 e 748.104, da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, também da relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Naquela oportunidade, constatei que o procedimento judicial em curso, acerca da mesma matéria tratada nos processos sobreditos, não seria fator determinante do sobrestamento de feitos no âmbito desta Corte, porquanto a decisão que viesse a ser prolatada pelo Judiciário **não seria a de determinar a anulação da licitação,** mas tão somente de declarar irregularidades nas disposições editalícias, o que não obstaria o julgamento deste Tribunal acerca de questões de sua competência constitucional exclusiva para examinar a legalidade de atos dos procedimentos licitatórios, especialmente os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados.

Meu entendimento a respeito dessa matéria, como esposado naqueles processados, assenta-se no fato de que essa reflexão deve ser realizada a partir do **princípio da preservação das competências das instâncias envolvidas,** notadamente em razão da constatação óbvia **de que a simples previsão constitucional das duas dimensões importa na aceitação do fato de que essas não se excluem. Antes, devem ter suas competências conciliadas, de sorte que, ainda que uma prevaleça, isso não signifique a completa anulação da outra.**

É precisamente por esses motivos que, não obstante a possibilidade regimental do sobrestamento, este não pode ser realizado de forma irrestrita, sem a ponderação específica da questão que está sob o crivo do Poder Judiciário. Assim não fosse, bastaria a qualquer jurisdicionado iniciar discussão judicial para afastar qualquer atuação do Controle Externo enquanto não definida a matéria naquela seara, levando à completa anulação reservada à Corte de Contas respectiva.

No presente feito, todavia, verifica-se que a **ação judicial** em que se determinou liminarmente a suspensão do certame se refere ao **Mandado de Segurança** impetrado pela licitante INDRA BRASIL LTDA., contra ato de Celina Rosália de Lana Roldão da Silva – Superintendente de Infraestrutura da Companhia de Tecnologia e Informação da Prodemge, no qual foi suscitada, entre outras irregularidades do Edital de Licitação – Concorrência Pública para Pré-qualificação de Licitante e Serviço/Software de Registro Eletrônico em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Saúde, a escolha da modalidade Pregão, acrescida da concorrência prévia para a pré-qualificação, modalidade essa que não seria de aplicação adequada ao caso, em razão da complexidade do objeto licitado. **Em razão disso, foi requerida a anulação do certame pelo Judiciário.**

Segundo a impetrante, nos termos da legislação de regência, a modalidade pregão é compatível tão somente com a contratação de serviços ou aquisição de bens comuns, esses definidos como sendo aqueles, cuja escolha pode ser feita apenas com base nos preços ofertados, e que possam ser comparáveis entre si e que se dispensa uma avaliação minuciosa e, ainda, que sejam facilmente encontrados no mercado.

E mais: que, efetivamente não era o caso do certame instaurado pela Prodemge, cujo objeto constante no Edital sob comento exige demonstração da metodologia de execução do serviço, tanto que a Administração optou pelo procedimento preliminar de pré-qualificação, não se mostrando, *a priori*, tratar-se de bens e serviços comuns.

Forte nessa premissa, **o Juízo da 4ª Vara de fazenda Pública e Autarquias** proferiu a decisão de fls. 509/5011, deferindo o pedido alternativo liminar de suspensão da citada Concorrência Pública, bem como do pregão previsto como sua continuidade, até decisão final.

Destarte, caso a decisão de mérito do mandamus, com trânsito em julgado, confirme a liminar e eventualmente decrete a anulação da licitação, por inadequada a modalidade eleita pela licitante, toda a atuação do Tribunal de Contas, como bem ponderado pela relatora, restaria desperdiçada, uma vez que, anulado o certame pelo Poder Judiciário, nada há que se analisar no âmbito desta Corte.

A vista de todo o exposto, acompanho o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, Adriene Andrade, **pelo sobrestamento do presente processo de denúncia, com fincas nas disposições do art. 171 da Resolução nº 12/2008, até o julgamento de mérito do referido Mandado de Segurança.** (TCEMG, Primeira Câmara, Denúncia nº 812.189, Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, j. em 08/06/2010) (Grifo nosso.)

17. O então Conselheiro Antônio Carlos Andrada também abordou a questão do sobrestamento:

Consoante entendimento que já expus quando da análise do processo nº 703753, a questão de fundo que se encerra nestes autos adentra nos melindrosos limites das **competências afetas às Cortes de Contas e a intercessão destas com aquelas do Poder Judiciário.** Esta celeuma na verdade não é nova, lembrando que inexistente posição assente, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Primeiramente, entendo que o constituinte pátrio, ao estabelecer no texto constitucional **as competências exclusivas das Cortes de Contas,** mormente no art. 71 da CR/88, fê-lo no sentido de que essas atribuições não poderiam e não podem ser mitigadas pelo legislador infraconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Nessa esteira, a autonomia constitucional atribuída aos Tribunais de Contas não conflita com **a inafastabilidade da tutela jurisdicional, prevista no art. 5º, XXV da CR**, à medida que, ao analisar um edital de licitação, por exemplo, o Tribunal de Contas o faz sob sua ótica própria, em razão de sua estrutura técnica multidisciplinar, podendo, com isso, focar-se inclusive em questões que não se cingem meramente ao aspecto de conformação do ato ao ordenamento jurídico. Por isso é que se afigura perfeitamente possível que tramitem concomitantemente **uma representação, uma tomada de contas especial ou um processo administrativo no âmbito desta Casa e um Mandado de Segurança, ação civil pública ou ação de improbidade no Poder Judiciário**, todos idôneos a questionar matérias de conteúdo análogo em ambas as Casas como, por exemplo, um Edital de Licitação. **Em síntese, na análise de qualquer ato da administração, poderão os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário atuar concomitantemente, cada qual no exercício de sua competência. Nesse contexto, gostaria apenas de fazer uma ressalva: entendo ser possível - em função das especificidades do caso concreto - que a questão permaneça sobrestada nesta Corte até o provimento final do Judiciário.**

Feita essa consideração, cumpre informar que essa questão foi recentemente debatida no excelso pretório, no julgamento do Mandado de Segurança 25880/DF – Relator Ministro Eros Grau, em 07/02/2007, publicado no DJ em 16/03/2007. Naquela assentada, ficou decidido que o ajuizamento de ação de improbidade não retirava do Tribunal de Contas da União a competência, para, no âmbito do processo próprio de Tomada de Contas Especial, apurar indício de dano ao erário, com se infere da ementa transcrita, *in verbis*:

[...]

Postas essas condições gerais, entendo, também, que o sobrestamento, ou não, de determinado procedimento neste Tribunal de Contas, em razão de discussão no Poder Judiciário somente será cogitável quando houver identidade entre os objetos de discussão. (TCEMG, Primeira Câmara, Denúncia nº 762.709, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, j. em 31/08/2010) (Grifo nosso.)

18. Vejam os objetos de cada um dos 03 (três) processos de controle em análise nesta Casa e também o objeto da mencionada ação popular, para verificar se há identidade entre as matérias em discussão.

19. A Representação interposta por Vereadores da Câmara Municipal de Brumadinho em 03/08/2007 aponta indícios de irregularidades na Concorrência nº 01/2004, no Contrato Administrativo nº 047/2004 dela decorrente e, principalmente, na execução dos serviços contratados por meio do **Convênio nº 358/2004**, considerando o estado deplorável da rodovia, com deterioração das camadas da superfície e da base depois de apenas um ano de uso, tendo, inclusive, passado por uma operação “tapa-buracos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

20. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela SETOP em 11/05/2010, para apuração de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao Município mediante esse convênio.

21. Por fim, no Processo nº 841.980, referente à Denúncia interposta pela Associação Brasil Legal em 24/03/2011, a denunciante pleiteia a impugnação do relatório final da Tomada de Contas Especial, sob a alegação de que as irregularidades na execução do convênio não foram adequadamente apuradas e, por isso, pede, dentre outras medidas, a anulação ou revogação do relatório e a cobrança total do montante pago pela obra, calculado em R\$16.033.837,60.

22. Por sua vez, na Ação Popular ajuizada, em 06/03/2009, pelo Sr. Fernando Fernandes de Abreu, representante da Associação Brasil Legal, Processo nº 0090.09.022272-1, são apontadas as mesmas irregularidades na Concorrência nº 01/2004, na contratação e na execução dos serviços contratados já assinaladas na referida denúncia e, por tais razões, postula, no âmbito do Poder Judiciário, a anulação da licitação e do contrato administrativo e também a restituição aos cofres públicos dos valores pagos pela obra irregularmente executada, conforme a petição inicial da Ação Popular, anexada às fl. 49 a 75 da Denúncia nº 841.980.

23. Resta evidente, conforme observado por V.Exa., que a Denúncia em tramitação nesta Corte e a Ação Popular apresentam o mesmo objeto, pois visam à anulação do procedimento licitatório e, conseqüentemente, do contrato celebrado para a execução da obra viária com recursos provenientes do Convênio nº 358/2004, firmado entre o Município de Brumadinho e a SETOP, e a condenação dos responsáveis legais à restituição aos cofres públicos dos valores pagos à empresa contratada, considerando que os objetivos do convênio não foram alcançados.

24. Como se sabe, a ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717, de 29/06/1965, visa à anulação ou à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público.

25. A sentença que julgar a ação popular procedente poderá ter efeitos não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

apenas que desconstituam atos lesivos, mas, também, condenatórios, conforme dispõe o art. 11 da referida lei:

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, **decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele**, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. (Grifo nosso.)

26. Nesse sentido, discorrendo sobre o objeto e a sentença de mérito na ação popular, José dos Santos Carvalho Filho leciona:

[...] Se o legislador considerou passíveis de ação popular atos nulos e anuláveis, ao mesmo tempo em que se preocupou em proceder à enumeração de várias hipóteses consideradas como de nulidade (art. 4º), com certeza as reputou sempre concreta ou presumivelmente lesivas, seja material seja moralmente. **Ocorrendo qualquer delas, portanto, à sentença caberá anular o ato**. Permitimo-nos, contudo, distinguir: se a lesão não for aferida pecuniariamente, a decisão limitar-se-á à anulação do ato; **caso possível essa aferição, aí sim, a sentença, além do conteúdo anulatório, terá também conteúdo condenatório, em ordem a responsabilizar os agentes e terceiros que deram ensejo à lesão**, o que é expressamente autorizado pelo art. 11, da Lei 4.717/65.

[...]

A Lei da ação popular apresenta interessante peculiaridade quanto à **sentença**. Embora a pretensão do autor da ação popular seja a de obter a anulação de um ato lesivo aos valores tutelados, **a lei admite que a sentença tenha também conteúdo de condenação**.

[...]

Em outras palavras, **o legislador admitiu que a sentença tenha conteúdo simultaneamente constitutivo e condenatório**, ainda que o pedido formulado pelo autor tenha sido apenas o de desconstituir a relação jurídica decorrente do ato lesivo. **A disposição legal pretendeu**, por economia processual, **admitir logo a condenação dos responsáveis legais**, na medida em que no próprio processo restou comprovada sua culpa em relação ao ato inválido.² (Grifo nosso.)

27. Repita-se que o objeto da ação judicial é idêntico ao dos processos em análise neste Tribunal.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

28. Sendo assim, para se evitar decisões conflitantes, entendemos que o sobrestamento dos Processos nº 838.611, nº 747.872 e nº 841.980 nesta Casa, até a apreciação da legalidade dos atos impugnados na esfera judicial, é conveniente e oportuno. É importante destacar que, caso o Poder Judiciário decrete a anulação dos atos administrativos e condene os responsáveis legais ao ressarcimento de eventual dano ao erário, parte da atuação desta Corte ficará prejudicada. **Restará, entretanto, remanescente a competência deste Tribunal de Contas para aplicar a multa administrativa. Por esse motivo, não há que se falar em arquivamento destes processos, mas tão somente em sobrestamento.**

29. Por fim, como assinalado, o processo judicial da ação popular está em fase mais avançada, já tendo sido apresentada contestação, conforme a documentação anexada às fl. 2240 a 2244, o que também justifica o sobrestamento dos autos neste Tribunal.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sem nenhum prejuízo para o princípio da separação das instâncias e tendo em vista as circunstâncias do caso, este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução nº 12, de 2008, opina pelo sobrestamento dos presentes autos, até o trânsito em julgado da ação popular.

31. Requer que o Juízo da Comarca de Brumadinho seja oficiado para que informe a este Tribunal quando da prolação da sentença de mérito, encaminhando cópia da decisão.

32. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2014

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas

AGRAVO N. 958084

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre
Agravante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Apensado: Representação n. 840.987

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

E M E N T A

AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. ÓRGÃOS DE CONTROLE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. DUPLO RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. SOBREPOSIÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO. MESMA MATÉRIA OBJETO DA REPRESENTAÇÃO N. 840987. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINADO O ENVIO DE CÓPIAS DO PROCESSO AO JUÍZO.

1. O antigo entendimento do STF, de que o mérito dos julgados dos Tribunais de Contas só poderia ser revisto judicialmente em caso de manifesta ilegalidade, vem sendo gradualmente modificado pela jurisprudência recente, sob a justificativa de que os órgãos de controle produzem coisa julgada administrativa, passível de revisão judicial.

2. Outro aspecto relevante a ser considerado para o sobrestamento dos autos é a possibilidade de se ter o duplo ressarcimento como penalidade, o que pode caracterizar *bis in idem*, vedado na nossa legislação. Segundo o princípio do *non bis in idem*, que decorre dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade, “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”, conforme ensina Fábio Medina Osório (2011, p. 282-283). Assim, é prudente que se promova o sobrestamento do presente processo até a decisão final de mérito da ação civil pública que tramita no Poder Judiciário.

3. Por mais que o Agravante insista em dizer que existem diferenças entre as irregularidades apontadas na Representação e aquelas descritas na Ação Civil Pública, haverá sempre sobreposição da decisão judicial de mérito em relação àquelas que se identificam, o que se exige prudência e racionalização, razão pela qual entende-se o sobrestamento como o melhor caminho a ser escolhido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 30/09/2015

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face da decisão monocrática que proferi, pelo sobrestamento do Processo nº 840.987, referendada pela Primeira Câmara na sessão de 07/07/2015.

O sobrestamento do processo teve como fundamento a Ação Civil Pública, Processo nº 0245992-86.2013.8.13.0525, em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que trata da mesma matéria objeto do Processo de Representação nº 840.987.

O Agravante argumenta que “o ajuizamento de ação civil pública não inviabiliza a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas do Estado, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa” e, ainda, que as sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas são próprias e autônomas, em face da independência entre as instâncias, conforme entendimentos reiteradamente expostos pelo Tribunal de Contas da União e pelo Supremo Tribunal Federal. Cita acórdãos do STF e desta Corte que ratificam o entendimento de que a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal permitem a tramitação concomitante, no Poder Judiciário e no Tribunal de Contas, de ações que tratem do mesmo objeto.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso e a reforma *in totum* da decisão guerreada.

É o relatório.

PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Pela ordem, Senhor Presidente.

O Ministério Público gostaria de se manifestar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Com a palavra o Ministério Público.

PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, todos aqui presentes, boa-tarde.

O Ministério Público de Contas, neste recurso, em breves palavras, visa reformar a decisão da Primeira Câmara que determinou a suspensão do processo de Representação n. 840987, advindo de Pouso Alegre.

A decisão da ilustre Relatora, Conselheira Adriene Andrade, aprovada por maioria na Câmara, foi no sentido de que a existência de uma Ação Civil Pública, em trâmite em uma das Varas de Fazenda Pública de Pouso Alegre, sobre o mesmo objeto, sobre o mesmo procedimento licitatório, teria o condão de suspender o processo de apuração de ilícitos no âmbito deste Tribunal de Contas.

Contra essa decisão, o Ministério Público aviou tempestivo recurso e agora passa a fundamentá-lo para apreciação de Vossas Excelências.

Em resumo, na Representação de Pouso Alegre, foram constatadas inúmeras irregularidades, em um procedimento licitatório de pregão para o fornecimento, instalação e manutenção de sinalização horizontal, vertical e semaforica, em que a empresa CONSLADEL foi a vencedora.

Essa Representação veio ao Tribunal por força de uma CPI instaurada na Câmara Municipal de Pouso Alegre, que detectou alguns indícios de fraude no procedimento licitatório, tais como: conluio entre os participantes; algumas irregularidades no próprio edital quanto à capacidade técnica, que poderiam ter restringido o caráter concorrencial do certame e, além do mais, direcionar a contratação para determinadas empresas.

Vou me concentrar na fundamentação da decisão.

Em primeiro lugar, no recurso avariado pela Procuradora Cristina Andrade Melo, há menção a inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais não haveria relação de prejudicialidade entre uma ação judicial instaurada e o procedimento de controle externo no Tribunal de Contas.

É fato que, em alguns casos, há uma completa coincidência entre o objeto destacado no Tribunal e uma ação judicial.

Porém, o Supremo decidiu por não impedir o exercício do controle externo, no caso, pelo Tribunal de Contas da União – que pode ser aplicado por simetria aos Tribunais de Contas dos Estados – porque isso esvaziaria as próprias competências do Tribunal de Contas, previstas na Constituição.

Em segundo lugar, neste Tribunal de Contas temos precedentes pela suspensão e precedentes pela manutenção dos processos aqui, sem, a meu ver, *concessa venia*, alguns critérios objetivos mais claros. Na peça da Procuradora Cristina Andrade estão citados vários precedentes do Tribunal, que negaram essa suspensão, exatamente pela independência de instâncias, a regra que existe no nosso Direito entre as instâncias penais, civis e administrativas.

Claramente, é possível que haja uma condenação no Tribunal e uma condenação judicial, decorrente, por exemplo, de um ato de improbidade. E, dentre as sanções possíveis, previstas na lei, há, por exemplo, a determinação de devolução ao erário de valores que foram desviados.

É claro que, se o Tribunal de Contas fizer a apreciação, a apuração, o julgamento com o devido processo legal, ouvidos todos os interessados, respeitado o contraditório e a ampla defesa, inclusive em sede recursal e, ao final, concluir que houve dano ao erário, o eventual pagamento desse valor pelo gestor, na ação judicial, poderá ser oposto lá, se por acaso for ele condenado. Também é possível que haja uma contradição entre as decisões, como existe em várias outras hipóteses no Direito brasileiro, inclusive entre ações judiciais. A meu ver, essa possibilidade não pode impedir o Tribunal de apurar e julgar. Ele pode, por exemplo – podemos achar uma saída alternativa para que o julgado do Tribunal tenha a sua eficácia suspensa, em razão de um provimento judicial favorável ao interessado. Isso seria possível, inclusive poderia ser requerido, pelo próprio interessado, na ação judicial em que se discute o mesmo objeto do que é tratado no Tribunal de Contas.

Mas o que não se pode, no ver do Ministério Público, é tolher essa atuação que, a meu ver, é mais eficiente e mais profunda na apuração dos fatos que na ação judicial.

Há casos, neste Tribunal de Contas, em que houve a suspensão de processos para apuração de determinados casos, que foram posteriormente discutidos na seara judicial por uma ação popular. É um instrumento justo, está previsto na Constituição e deve ser exercido pelos cidadãos. Mas sabemos, pelas regras de experiência, que o poder instrutório de um cidadão numa ação popular, é diminuto, ou para dizer em melhores palavras, é reduzido, em relação ao poder que o Tribunal de Contas tem.

Então, na busca da verdade material, a meu ver, é melhor que o Direito aceite a independência das instâncias e faça os devidos ajustes ao longo do processo, para que não se impeça o Estado, representado pelo Tribunal de Contas, de investigar os ilícitos.

E, como eu já mencionei, este Tribunal tem vários precedentes indeferindo, rechaçando esses pedidos de suspensão feitos, boa parte, pelas partes.

Vou abrir um parêntese aqui, porque inicialmente, quando ingressei no Ministério Público, eu tinha uma posição diferente, a meu ver e influenciado, muito, pela jurisprudência dos

Conselhos Superiores do Ministério Público e do CNJ. Lá esses Conselhos reconhecem que, uma vez judicializada a questão, posta diante do CNJ e do CNMP, haveria um prejuízo para atuação dos Conselhos. E fiz até algumas manifestações, Presidente, em alguns processos desta Corte, nesse mesmo sentido, quando ingressei aqui no MP, ainda em 2012. Todas elas foram rechaçadas pelo Tribunal, e hoje vejo que com razão, porque o poder do Tribunal de Contas, as competências constitucionais previstas não podem ser afastadas pela mera possibilidade de isso ser discutido judicialmente.

Além do mais, há o argumento de que poderia haver um *bis in idem* na condenação, por exemplo, em ressarcimento do dano ao erário. Ora, pela experiência também, vejo que os processos de Ação Civil Pública, Ações Cíveis de Improbidade e Ações Populares têm um tempo de processamento muito superior ao que é feito no Tribunal de Contas do Estado. Então, o que poderia acontecer seria uma decisão do Tribunal de Contas a favor ou contra o gestor, que depois poderia ser – respeitados os limites da competência – revista pelo Poder Judiciário numa Ação Civil Pública ou numa Ação Civil de Improbidade, por exemplo.

Mas, se houver a condenação em ambas, basta o gestor, se for condenado pelo Tribunal e estiver sendo cobrado ou já tiver ressarcido os valores, opor exceção na execução do julgado judicial. Então, não vejo aqui também nenhuma impossibilidade de apreciação.

Pois bem. Outro detalhe que me deixa incomodado é que se suspendemos o processo aqui no Tribunal... Falei até o momento só de dano ao erário, mas há também a questão do poder punitivo, da pretensão punitiva do Tribunal de impor sanções ao gestor se houver o reconhecimento de algumas ilicitudes, como há aqui neste processo. Inclusive, aditado pelo Ministério Público de Contas em algumas outras irregularidades que foram apuradas. Ora, se há suspensão desse processo no Tribunal diante de uma ação judicial em tramitação e, nos termos da decisão da Câmara, a suspensão vigoraria até o trânsito em julgado da decisão judicial, o que fazer com a prescrição?

Se nesse caso houver ilegalidades passíveis – não de condenação e dano ao erário, ressarcimento ao erário – mas de multas, por exemplo, a prescrição ficará suspensa?

O Tribunal, ao final da ação judicial, que pelas regras de experiência é superior, e muito, ao trâmite nesta Corte, o que vai fazer com a pretensão punitiva? Nada. Por quê? Porque as causas de suspensão da prescrição são matérias reservadas à lei. Aqui no Tribunal, nossa Lei Orgânica permite que o Tribunal legisle em ato infralegal sobre as causas de suspensão, a meu ver, uma disposição inconstitucional, porém o Tribunal também não tem, entre as hipóteses de suspensão de prescrição, a hipótese de pendência de ação judicial. Então, quando houver o término dessa ação judicial, o Tribunal não poderá exercer a sua pretensão punitiva, e vai deixar de exercer sem previsão expressa de lei. Então, isso para mim é mais um fundamento, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, respeitosamente à decisão da Câmara, de que a regra deveria ser a independência entre as instâncias e a coexistência das ações.

Presidente, caso o Plenário reconheça que seja possível a suspensão da atuação do Tribunal em casos de ação judicial com objetos semelhantes ou o mesmo objeto, nesse caso, inclusive, vou fazer um pedido sucessivo que não está no recurso, como já foi feito aqui nesta Corte de Contas – acho que no passado. Caso a decisão seja mantida, solicitarei ao Tribunal que analise o pedido sucessivo do Ministério Público para a remessa de todos os documentos e relatórios técnicos já produzidos pelo Tribunal em relação a esse caso ao juízo em que tramita a ação, para a sua devida instrução e apreciação de Sua Excelência, como entender de direito, e do Ministério Público que é – creio eu – titular da Ação Civil Pública no momento.

Então, o Ministério Público pugna pela reforma da decisão da Câmara para permitir o prosseguimento do processo de Representação, com a abertura de vista aos responsáveis sobre

as irregularidades apontadas pelo Tribunal, pelo representante e pelo Ministério Público no seu aditamento, para posterior trâmite regular ou sucessivamente.

Caso seja mantida a decisão de suspensão, seja autorizada a remessa imediata desses documentos e relatórios técnicos ao juízo da causa para fins de instrução e apreciação pelo Ministério Público e do Juízo daquela Vara.

É como se manifesta o Ministério Público.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Com a palavra a Relatora.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Antes de apreciar a admissibilidade, eu queria dizer que esse sobrestamento seria, a meu ver, uma discricionariedade do Tribunal de Contas. No caso concreto, pela complexidade do processo, a Câmara entendeu pelo sobrestamento, o que não tira definitivamente a possibilidade de o Tribunal de Contas apreciar processos que estejam na Justiça em outros casos. Isso vai ser levado ao Colegiado ou ao Plenário para ser resolvido caso a caso. Então, neste caso concreto, a Relatora e a Câmara entenderam pelo sobrestamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à espécie, acolho o agravo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Conheço do Agravo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

Também conheço do Agravo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Mérito

Na decisão agravada, não há que se falar de relativização da competência deste Tribunal. Comungo do entendimento de que uma ação ajuizada no Poder Judiciário não inviabiliza a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em vista da sua competência, claramente definida no art. 71 da Constituição da República.

O Tribunal de Contas tem total autonomia para o desempenho de suas funções, principalmente na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, estando incumbido do exercício de controle externo da gestão de recursos públicos.

Assim, compete ao Tribunal de Contas, na hipótese de verificar dano ao erário, condenar o agente público responsável a repará-lo, bem como aplicar a sanção pecuniária pertinente.

A competência dos Tribunais de Contas, emanada da Constituição da República, é de fundamental importância para a efetividade de sua ação de controle, entretanto o sobrestamento dos autos deve prevalecer, em razão da prudência que se deve ter quando existe paralelamente uma ação judicial com o mesmo objeto.

A controvérsia reside, essencialmente, no tocante ao caráter jurisdicional ou não do Tribunal de Contas. Predomina na doutrina e na jurisprudência mais moderna o entendimento de que as decisões do Tribunal de Contas são administrativas, produzindo a chamada “coisa julgada administrativa”, que é definida por José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 1.050) como “a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela Administração não pode ser mais modificada via administrativa”. Frise-se que a coisa julgada administrativa se distingue da deliberação judicial por sua relatividade, enquanto a decisão judicial é absoluta.

Segundo Maria Sylvia Di Pietro (Direito Administrativo, 2003), “a função de julgar as contas não se trata de função jurisdicional, porque o Tribunal apenas examina as contas, tecnicamente, e não aprecia a responsabilidade do agente público, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário”. A autora entende que o sistema da unicidade da jurisdição é decorrente do art. 5º, XXXV, da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Afirma ainda que, em razão desse dispositivo constitucional, nenhuma decisão de qualquer órgão, seja afeto ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, que cause lesão ou ameaça ao direito pode ser retirada da apreciação do Poder Judiciário.

Nesse aspecto, nosso sistema constitucional não estabeleceu a dualidade de jurisdição, originário do direito francês, em que os órgãos do “contencioso administrativo” julgam, em caráter definitivo, questões em que a Administração Pública é parte.

Nesse sentido, cito julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o

ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92.

(...)

5. (...) Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. Art. 5º, inciso XXXV, CF/88, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário (fls. 1559).

6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre de sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência, não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88.

7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no art. 5º, inciso XXV, da Constituição (Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688).

(...) 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1032732/CE. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 19/11/2009. Publicado no DJe de 03/12/2009).

Na mesma linha de entendimento, transcrevo decisão do Supremo Tribunal Federal que anulou decisão do TCU por entender que houve cerceamento aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIA CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Infundada alegação de carência de ação, por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração.

A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com; a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (*caput* do art. 37). São de reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria.

A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é

permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério de razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT).

O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).

Segurança concedida.

(MS/DF 25.116, REL. MIN. AYRES BRITO, 08/09/2010).

Dessa forma, o antigo entendimento do STF, de que o mérito dos julgados dos Tribunais de Contas só poderia ser revisto judicialmente em caso de manifesta ilegalidade, vem sendo gradualmente modificado pela jurisprudência recente, sob a justificativa de que os órgãos de controle produzem coisa julgada administrativa, passível de revisão judicial.

Outro aspecto relevante a ser considerado para o sobrestamento dos autos é a possibilidade de se ter o duplo ressarcimento como penalidade, o que pode caracterizar *bis in idem*, vedado na nossa legislação. Segundo o princípio do *non bis in idem*, que decorre dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da proporcionalidade, “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”, conforme ensina Fábio Medina Osório (2011, p. 282-283). Assim, é prudente que se promova o sobrestamento do presente processo até a decisão final de mérito da ação civil pública que tramita no Poder Judiciário. Eis alguns acórdãos sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. NÃO CABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO. TCU. BIS IN IDEM. APELAÇÃO PROVIDO.

1. A ausência de prestação de contas só conduz ao ressarcimento dos valores recebidos se comprovada a ocorrência do efetivo dano, não podendo haver condenado em pena de ressarcimento com base em mera presunção ou ilação. Precedente desta Corte. 2. A preexistência de título extrajudicial decorrente de condenação proferida pelo tribunal de Contas da União torna descabida nova condenação da parte requerida à restituição de valores ao erário, sob pena de configurar bis in idem. 3. Apelação não provida. (AC 000192-84.2008.4.01.3201/AM Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.). TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p. 1245 de 28/02/2014). (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não subsiste o interesse processual da União que, inicialmente, foi proposta pelo Município de Itaobim – MG contra seu ex-Prefeito, objetivando o ressarcimento de recurso ao Tesouro Nacional, oriundos de convênio, se houve o trânsito em julgado da decisão do TCU que condenou o requerido em Tomada de Contas Especial, porque essa decisão tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição Federal. 2. Correta a sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito em relação à UNIÃO. É indevida a condenação da UNIÃO para pagar honorários advocatícios porque ingressou na lide depois de ter havido a citação da parte

ré e apresentada a contestação. À luz do princípio da causalidade não foi o ente público que deu causa à inclusão da parte ré na lide. 3. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (AC 0005935-51.2003.4.01.0000/DF, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE ALMEIDA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1, p. 792 de 15/03/2013). (Grifo nosso)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as decisões acerca do sobrestamento têm sido controversas, havendo, mesmo, decisão de arquivamento dos autos, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: DENÚNCIA - ARQUIVAMENTO

Determina-se o arquivamento dos presentes autos, considerando que os mesmos fatos que forma denunciados a esta Corte também estão sendo examinados pelo Judiciário no bojo da Ação Civil de Improbidade Administrativa.
(Denúncia 862841 – Segunda Câmara)

Em outros julgados, este Tribunal entendeu pelo sobrestamento dos autos até a decisão de mérito das ações que tramitam no Poder Judiciário, *verbis*:

EMENTA: DENÚNCIA – BEM PÚBLICO IMÓVEL DE USO COMUM – ALEGAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO – A MATÉRIA ESTÁ SENDO APRECIADA POR MEIO DE AÇÃO POPULAR - SOBRESTAMENTO DA DENÚNCIA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA MATÉRIA – OFICIAMENTO DO JUÍZO COMPETENTE PARA ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Com fundamento no *caput* do artigo 171 do regimento interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos, até o trânsito em julgado da Ação Popular.
(DENÚNCIA, 2ª CÂMARA, 21/11/2013)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SOBRESTAMENTO

Determina-se o sobrestamento dos autos, até que o Judiciário decida, de forma definitiva, sobre a constitucionalidade da Lei Municipal de Lagoa Santa nº 2.691, de 2007.
(REPRESENTAÇÃO 812281 – SEGUNDA CÂMARA – 29/05/2014).

Na verdade, por mais que o Agravante insista em dizer que existem diferenças entre as irregularidades apontadas na Representação e aquelas descritas na Ação Civil Pública, haverá sempre sobreposição da decisão judicial de mérito em relação àquelas que se identificam, o que se exige prudência e racionalização, razão pela qual entendo o sobrestamento como o melhor caminho a ser escolhido.

Pelo exposto, não dou provimento ao Agravo, mantendo a Decisão que sobrestou o processo 840987 até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, Processo nº 0245992-86.2013.8.13.0525, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que trata da mesma matéria objeto da presente Representação e acolho o outro pedido do Ministério Público para que o Tribunal de Contas envie o conteúdo do processo, todas as peças já produzidas, ao juízo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 17/02/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

VOTO VISTA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos do agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 7/7/2015, mediante a qual foi determinado o sobrestamento da Representação nº 840.987, que foi formulada pelo Sr. Frederico Coutinho de Souza Dias, vereador à Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A referida representação versa sobre possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 002/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, objetivando o “registro de preço para o fornecimento, instalação e manutenção de sinalização horizontal, vertical e semaforica nas vias do Município de Pouso Alegre/MG, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária”.

Transcrevo trechos da decisão agravada:

Tendo em vista a existência da Ação Civil Pública, processo nº 0245992-86.2013.8.13.0525, em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que trata da mesma matéria objeto da presente Representação, proponho o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 171 do RITCMG, até o trânsito em julgado da referida Ação Civil Pública.

O sobrestamento se justifica para que não se perca de vista o art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República, que traz expressamente o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual o Poder Judiciário é o titular do *ius dicere*, vale dizer, do dizer final do direito, caso seja suscitada ilegalidade na decisão da Corte.

Comunique-se ao douto Juiz titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, responsável pelo citado Mandado de Segurança, o sobrestamento do presente feito, solicitando-lhe que, transitada em julgado a decisão, remeta a esta Corte cópia do acórdão.

Alega o agravante que “o ajuizamento de ação civil pública não inviabiliza a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas do Estado, em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa”.

Sustenta que o argumento aduzido na decisão agravada, esposado na passagem na qual ficou consignado que “o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual o

Poder Judiciário é o titular dos *ius dicere*, vale dizer, do dizer final do direito, caso seja suscitada ilegalidade na decisão da Corte”, representa obstáculo à atividade fiscalizatória do Tribunal, se tal argumentação for levada a extremos.

Argumenta que o sobrestamento do feito inviabiliza o exercício da competência fiscalizadora própria e autônoma assegurada às Cortes de Contas, com arrimo nos incisos II e VII do art. 71 combinados com o art. 75 da Constituição da República.

Argui que, malgrado o objeto fiscalizado na ação civil pública e na representação cinja-se à verificação da legalidade do edital da Concorrência Pública nº 002/2009 e do contrato dela oriundo, celebrado entre o Município de Pouso Alegre e a CONSLADEL Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda., deve ser ressaltada a autonomia entre as instâncias administrativa e jurisdicional para fins de imposição das sanções.

Tal argumento é reforçado, notadamente, em razão do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, que reconhece a independência das instâncias, bem como em decorrência do disposto na Lei Orgânica desta Corte de Contas, que identifica sanções próprias e autônomas, decorrentes da independência das instâncias, fato esse, reiteradamente, avalizado pelos Tribunais judiciais e pelo Tribunal de Contas da União.

Segundo o agravante, “Distintas, portanto, as esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa, não há incompatibilidade ou impedimento legal para apuração mediante ação civil pública ou a realizada no âmbito do Tribunal de Contas”.

Sustenta, ademais, que determinado ato pode ser lesivo ao erário ou violador de normas específicas, aplicáveis às atividades administrativas, sem, necessariamente, configurar ato de improbidade administrativa, e que, “no caso dos autos, os apontamentos de irregularidade realizados pela Unidade Técnica desta Corte e por este Ministério Público de Contas, frise-se, não se subsumem necessariamente aos ilícitos denunciados na ação civil pública em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre.”

Na sequência, o agravante evidencia julgados desta Corte de Contas, nos quais prevaleceu o reconhecimento da independência das instâncias e a rejeição do sobrestamento do feito no Tribunal, embora constatado o trâmite de ação judicial alusiva ao ato ou procedimento examinado nesta Corte.

À vista dos fundamentos apresentados, o agravante pleiteia a reforma integral da decisão de sobrestamento da Representação nº 840.987; ou, “pela eventualidade”, a reforma parcial da decisão para que seja dado prosseguimento ao feito, com a conclusão da fase instrutória, mediante a citação dos responsáveis, o reexame técnico e o parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal.

Na Sessão do Pleno de 30/9/2015, a Relatora, em preliminar, conheceu do recurso, interposto a tempo e modo, no que foi acompanhada pelos demais Conselheiros presentes naquela sessão de julgamento.

No mérito, em que pese compartilhar o entendimento de que o ajuizamento de ação judicial não inviabiliza a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em decorrência de sua autonomia e do rol de atribuições definido no art. 71 da Constituição da República, manteve a decisão agravada, sob o argumento de que o posicionamento, atualmente predominante na doutrina e na jurisprudência, é de que as decisões do Tribunal de Contas são administrativas, produzindo a chamada “coisa julgada administrativa”, a qual difere da deliberação judicial por sua relatividade, sendo, portanto, passíveis de revisão judicial.

Fundamentou sua decisão, também, na necessidade de afastar a incidência do duplo ressarcimento como penalidade, caracterizando *bis in idem*, vedado pela legislação, e assentou

que, embora o agravante tenha ressaltado existirem diferenças entre as irregularidades apontadas na representação e aquelas indicadas nos autos da ação civil pública, em seu entendimento, haverá sempre sobreposição da decisão judicial de mérito em relação àquelas que com elas se identificam.

Destarte, no mérito, a Relatora negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que sobrestou os autos da Representação nº 840.987, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0245992-86.2013.8.13.0525, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre.

Acompanharam o voto da Relatora, quanto ao mérito, os Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana. Na sequência, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão controvertida nos autos, que diz respeito à existência de dois processos, um no âmbito deste Tribunal e outro no do Judiciário, que tratam de matéria idêntica ou semelhante, somente comporta deslinde depois de examinadas as nuances que envolvem o caso concreto. Então, para analisar essa questão, duas premissas não podem ser olvidadas. A primeira diz respeito à possibilidade de sobrestamento do processo de competência desta Corte. A segunda refere-se à atribuição outorgada ao Tribunal de Contas, na qualidade de órgão de controle externo das Administrações Públicas do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, para decidir sobre representação, relativa à matéria de sua competência, encaminhada por agente público, como *in casu*.

De fato, o sobrestamento de processo nesta Corte de Contas, em virtude de discussão judicial da matéria nele tratada, está previsto no art. 171 do Regimento Interno, Resolução TCE nº 12, de 2008.

Diante de expressa previsão regimental, não se afigura de boa lógica sustentar ser impossível o sobrestamento de processos no âmbito desta Corte, quando a sua decisão de mérito depender de matéria pendente de apreciação pelo Poder Judiciário.

PONTES DE MIRANDA advertia, entretanto, que “*O mundo não é mais do que o total dos fatos...*” (*Tratado de Direito Privado*, vol. 1, p. 51, grifei).

Digo isso em face da necessidade de ponderação sobre *quando* e *como* deve ser sobrestado o processo de controle externo cuja decisão de mérito dependa de matéria *sub judice*.

Entendo que essa reflexão deve ser realizada a partir do princípio da *preservação das competências das instâncias envolvidas*, notadamente em razão da constatação óbvia de que a simples previsão constitucional das duas dimensões importa na aceitação do fato de que essas não se excluem. Antes, devem ter suas competências conciliadas, de sorte que, ainda que uma delas prevaleça, isso não signifique a completa anulação da outra.

Diria, até, que nem sempre a instância judicial prevalecerá, especialmente quando se tratar da competência atribuída ao Tribunal para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, consoante prescreve o inciso II do art. 71 da Constituição da República.

Nesse particular, o Ministro do STF, CARLOS AYRES BRITTO, com propriedade, pontifica que “O Tribunal de Contas tal como o Poder Judiciário julga. E naquela matéria de sua competência o mérito não pode ser revisto pelo Poder Judiciário”.

Por isso, creio profundamente na possibilidade dessa conciliação; do contrário, referindo-me ao que nos interessa nesta assentada, deveríamos nos perguntar qual seria a necessidade da manutenção de todo o sistema de Controle Externo instituído na Constituição da República, Seção IX do Capítulo I, arts. 70 a 75.

É precisamente por esses motivos que, não obstante a possibilidade regimental do sobrestamento, este não pode ser realizado de forma irrestrita, sem a ponderação específica da questão que está sob o crivo do Poder Judiciário.

Registra-se, a título de exemplo, que, na consideração dessa conciliação de competências entre as instâncias, não se afigura possível entender que a extinção do feito na esfera judicial penal, pela ocorrência de prescrição ou decadência, impediria a análise dos atos glosados, sob a óptica do Controle Externo. *A uma*, pela constatação de que o que prescreveu ou decaiu foi a possibilidade de mover-se ação penal em desfavor do agente público alegadamente responsável pelo fato típico. *A duas*, pela necessidade de verificação da existência de dano ao erário, cuja ação de ressarcimento é constitucionalmente imune à prescrição e à decadência. *A três*, pela possibilidade de aferição de ocorrência de ato irregular, que pode ter, ou não, correspondência na dimensão judicial penal, por força da atipicidade que regula o regime das irregularidades constatadas na apreciação da legalidade das despesas públicas e dos atos administrativos.

Devo salientar que não ignoro as condições em que a decisão judicial tenha o poder de afastar a imposição de pena na dimensão administrativa. Por isso mesmo, acatei a hipótese regimental do sobrestamento. Insisto apenas em afirmar que o dispositivo consubstanciado no art. 171 do Regimento Interno deve ser aplicado restritivamente, com a devida cautela, de forma a impedir qualquer prejuízo às competências atribuídas a esta Corte.

Nessa toada, a Constituição Mineira estatui:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

Art. 82. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Assembleia Legislativa, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Em relação à representação ou denúncia que envolva matéria atinente à licitação e contrato administrativo, a Lei nº 8.666, de 1993, estatui:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

E, especificamente a respeito de representação sobre irregularidades ao Tribunal, a Lei Complementar nº 102, de 2008, dispõe:

Art. 70. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de Lei específica.

[...]

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

[...]

É incontroversa, portanto, a competência desta Corte de Contas para apreciar a matéria versada na representação, que veio a constituir o processo nº 840.987. No entanto, a decisão sobre o sobrestamento, ou não, do feito há que se fazer em consonância com uma leitura restritiva do dispositivo regimental de regência. Ei-lo:

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria *sub judice*, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

A propósito, cumpre fazer duas observações.

Primeira: o art. 171 regimental introduz a figura do sobrestamento com caráter de facultatividade. O Colegiado competente não necessariamente determinará o sobrestamento; **poderá** – essa a letra do Regimento – fazê-lo.

Segunda: condição *sine qua non* para a determinação de sobrestamento facultada ao Colegiado é a relação de **dependência** entre a **matéria submetida ao Poder Judiciário** e a **decisão de mérito a ser tomada no âmbito deste Tribunal**. Reza o *caput* do art. 171: “No caso de a decisão de mérito **depender**...”. A manifestação judicial em expectativa tem, pois, de ser – potencialmente, pelo menos – **antecedente lógico** da(s) questão(ões) meritória(s) posta(s) nos autos do processo de controle externo.

Assim, o Colegiado **pode** até determinar o sobrestamento, mas isso apenas se entender que a decisão de mérito do processo de controle externo **depende** da matéria submetida ao Poder Judiciário.

No caso em exame, prudente salientar, conforme se depreende da peça vestibular formulada pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Civil Pública nº 0245992-86.2013.8.13.0525, juntada às fls. 2472 a 2483-v, que, embora naqueles autos estejam evidenciados atos promovidos pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, no âmbito do procedimento licitatório, regido pelo edital da Concorrência Pública nº 002/2009, os principais indícios apontados pelo *Parquet* Estadual, como violadores dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, estão jungidos à ocorrência de graves vícios, **indicativos de favorecimento à sociedade empresária contratada**, seja na condução do certame, seja na execução do instrumento contratual.

Em decorrência dos fatos narrados, o autor pleiteia, em juízo, o reconhecimento da prática “de atos de improbidade administrativa consistentes nas ações voltadas à facilitação de aquisição de bens e serviços a preços superiores aos de mercado, em fraude de licitação voltada ao enriquecimento ilícito de terceiro, geradora de dano ao erário, ilicitamente liberadas verbas após viciadas liquidações; concomitante e implicitamente não sendo observados os princípios administrativos que devem nortear a administração pública (art. 10, II, V, VIII, XI e XII; art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa)”.

Requer, ainda, a declaração de nulidade do processo administrativo, regido pelo edital da Concorrência Pública nº 002/2009, e, por conseguinte, do contrato e das obrigações dele advindas, e, em decorrência, solicita a condenação dos responsáveis, mediante a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 1992, incluído o ressarcimento aos cofres públicos dos pagamentos/recebimentos feitos em razão “do registro de preços nulo, direcionado e eivado de vícios desde o seu início, causador de dano ao erário”.

Por sua vez, depreende-se da representação em trâmite neste Tribunal, a teor do relatório elaborado pela 9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, acostado às fls. 2407 a 2433, a ocorrência dos seguintes apontamentos: a) irregularidade da escolha da modalidade concorrência para registro de preços para o objeto descrito na Concorrência Pública nº 002/2009, por se tratar de serviço de engenharia, e não da compra de material, consoante o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993; b) ausência de ato formal alusivo à justificativa da contratação do objeto constante na Concorrência Pública nº 002/2009, no caso, notadamente ausência de estudos técnicos preliminares para motivar a instalação dos equipamentos de controle de tráfego; c) irregularidades em diversos documentos que compõem a fase interna da licitação, tais como, especificações técnicas e planilhas, que enumeram os serviços e materiais e seus respectivos preços, sem identificar origem de sua elaboração, bem como a existência de atos, anteriores ao processo licitatório, praticados sem obediência à cronologia lógica de datas, afetando a confiança e a eficiência na condução do certame, d) ausência de comprovação, nos autos do processo administrativo, dos locais a serem visitados para a execução dos futuros serviços, contrariando o disposto no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993; e) ausência de comprovação, nos autos do processo administrativo, de que a licitante Arco-Íris Sinalização Viária Ltda. foi cientificada para a interposição de recurso, em face do ato que a inabilitou do certame; f) constatação de que as duas licitantes que apresentaram documentos de habilitação e proposta de preço possuíam sócios e responsáveis técnicos residentes no mesmo endereço e que aparentavam relação de parentesco, além de trocarem entre si serviços dos mesmos engenheiros; e g) ausência de fixação da data para a licitante vencedora apresentar a amostra de materiais e equipamentos para testes.

O exame técnico da 9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios é avigorado pelo relatório apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícias, às fls. 2438 a 2449 dos autos da representação, do qual se extraem as seguintes irregularidades: a) ausência de projeto básico elaborado pela Prefeitura; e b) planilha irregularmente confeccionada, em face da ausência de elementos essenciais a sua elaboração, tais como, composição de preços unitários, detalhamento do BDI, aplicação de BDI diferenciado para equipamentos e serviços, detalhamento da taxa de encargos sociais e ausência do projeto básico.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 2452 a 2465 do processo principal, além de corroborar os relatórios técnicos, aditou a representação, por meio dos seguintes apontamentos: a) a adoção do índice de endividamento igual ou menor que 0,5 sem justificativa nos autos do processo administrativo; b) irregularidade da cláusula editalícia que previu a possibilidade de cessão do contrato; e c) direcionamento do certame para contratação da CONSLADEL e omissão na condução e fiscalização dos atos praticados no certame que permitiram a formação de conluio entre a CONSLADEL Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e a Arco-Íris Sinalização Viária Ltda., com a finalidade de fraude e violação ao sigilo das propostas.

Extrai-se dos elementos destacados que, embora haja identidade entre o procedimento licitatório examinado no processo judicial e na representação que tramita neste Tribunal, as irregularidades suscitadas nos dois processos não são, na íntegra, as mesmas, e, em razão

disso, possíveis responsabilidades podem ser fixadas, seja no âmbito judicial, seja nesta Corte, com supedâneo em afronta a disposições legais diversas, o que fortalece o argumento da independência de atuação das instâncias envolvidas.

À vista dos fundamentos delineados, dou-me por convencido de que a decisão de mérito, a ser proferida no processo de controle externo, prescinde daquela que, oportunamente, será prolatada pelo Poder Judiciário na mencionada ação civil pública, razão pela qual entendo que **não está configurada a dependência a que alude o art. 171 regimental**, colocando-se ao alcance do Tribunal decidir sobre o mérito do processo principal, naturalmente que depois de trilhado todo o *iter* processual.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, peço vênias à Relatora e aos demais Conselheiros que me antecederam para, no mérito, dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, reformar a decisão recorrida que determinou o sobrestamento da Representação nº 840.987, cujo processo deverá retomar sua regular tramitação, observadas as disposições regimentais.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conselheira Relatora, Vossa Excelência deseja complementar o seu voto em relação ao voto vista?

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Eu mantenho o meu voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conselheiro Mauri Torres, Vossa Excelência deseja complementar o seu voto?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Não, eu mantenho o voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

E o Conselheiro José Alves Viana?

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também mantenho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Como vota o Conselheiro Wanderley Ávila?

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com a Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vênua também à Relatora para acompanhar a divergência trazida pelo Conselheiro Gilberto Diniz, pelos fundamentos expostos em seu voto.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, VENCIDOS O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ E O CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto da Conselheira Relatora, em acolher o agravo, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, em negar provimento ao Agravo, mantendo a Decisão que sobrestou o processo 840987 até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, Processo n. 0245992-86.2013.8.13.0525, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, que trata da mesma matéria objeto da presente Representação e em acolher o outro pedido do Ministério Público para que o Tribunal de Contas envie o conteúdo do processo, todas as peças já produzidas, ao juízo. Vencidos o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente em exercício Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de fevereiro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

RP/RRMA/SF

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

8 – QUINTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2019

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa**, nos termos do art. 106, alínea “b”, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, **SIMONE APARECIDA MATIAS DA SILVA NASCIMENTO**, MASP 12183885, do cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1100276 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa JULIANA RODRIGUES DE AZEVEDO**, MASP 1224134-5, da função gratificada FGD-1 PS1100103 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa GUILHERME AUGUSTO DA SILVA**, MASP 1380103-0, da função gratificada FGD-1 PS1100132 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa GAUBERTE WARLESON DINIZ ROCHA**, MASP 377798-4, da função gratificada FGD-6 PS1100044 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **dispensa KLEBER SUACUI CHAVES**, MASP 1079308/1, da função gratificada FGD-1 PS1100099 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

no uso de suas atribuições, **dispensa MÁRCIO FERNANDES GUIMARÃES JÚNIOR**, MASP 752689/0, ocupante do cargo de provimento em comissão DAD-9 PS1100103, de recrutamento limitado, de responder pela Superintendência de Infraestrutura e Logística do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional, a contar de 20/05/2019.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **GIOVANE SCHAEFER**, MASP 1101657-3, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1100490, de recrutamento limitado, para dirigir a Diretoria de Segurança da Penitenciária José Edson Cavaleri do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **HILDA MARIANA FERREIRA RAIMUNDO**, MASP 1372766-4, para o cargo de provimento em comissão DAD-2 PS1100633, de recrutamento limitado, do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **GAUBERTE WARLESON DINIZ ROCHA**, MASP 377798-4, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1100276, de recrutamento amplo, para dirigir a Diretoria de Custódias Alternativas do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **GILBERTO PEREIRA ANDRADE**, MASP 1199886-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1100419, de recrutamento amplo, para dirigir a Diretoria Adjunta do Presídio de Alfenas do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **ANA EMILIA SANTOS MUNIZ QUEIROZ**, MASP 1214917-5, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1100419, de recrutamento amplo, para dirigir a Diretoria de Atendimento ao Indivíduo Privado de Liberdade do Presídio Regional de Montes Claros do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **VENÍCIUS COELHO DE MORAIS**, MASP 1380118-8, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1102481, de recrutamento amplo, para dirigir a Diretoria Adjunta do Presídio de Nova Serrana do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **JULIANA RODRIGUES DE AZEVEDO**, MASP 1224134-5, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 PS1100119, de recrutamento limitado, do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA DINIS**, MASP 1387440-9, para a função gratificada FGD-2 PS1100101 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **PEDRO DE ARAÚJO MAIA**, MASP 1106732-9, para o cargo de provimento em comissão DAD-9 PS1100121, de recrutamento amplo, para dirigir a Superintendência de Segurança do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **SYLVIA MÁRCIA PEREIRA DA SILVA**, MASP 1416928-8, para o cargo de provimento em comissão DAD-3 PS1100050, de recrutamento amplo, do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **GILSON ROCHA DE CAMPOS**, MASP 1171672-7, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1100481, de recrutamento limitado, do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **ANDERSON GONÇALVES CORREIA MARTINS**, MASP 1387321-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1100432, de recrutamento amplo, para dirigir a Diretoria Adjunta do Presídio de Curvelo do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **MARCOS VINÍCIUS CORTEZI**, MASP 380047-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 PS1100280, de recrutamento amplo, do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **LEONARDO SILVA MORAES**, MASP 753061-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-6 PS1100119, de recrutamento amplo, para dirigir a Diretoria de Contratos e Convênios do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **POLIANA APARECIDA VIEIRA ALBINO**, MASP 1388038-0, para a função gratificada FGD-1 PS1100134 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **WANDER LUIZ DA SILVA**, MASP 1083380-4, para a função gratificada FGD-1 PS1100132 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **MARIA GABRIELA DA SILVEIRA MENDES**, MASP 1263104-0, para a função gratificada FGD-2 PS1100003 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **SAINT CLAIR SANCHES**, MASP 1221164/5, para a função gratificada FGD-6 PS1100044 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **VIVIAN EVANGELISTA SILVA**, MASP 1349165-9, para a função gratificada FGD-1 PS1100099 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **VANESSA SILVA**, MASP 1355411-8, para a função gratificada FGD-3 PS1100081 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **CAROLINA JOVITA SALES E SILVA**, MASP 1221414-4, para a função gratificada FGD-1 PS1100096 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **designa**, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **DOUGLAS ANTÔNIO ROCHA DINIS**, MASP 1387440-9, para a função gratificada FGD-2 PS1100101 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

no uso de suas atribuições, **designa LUÍZA HERMETO COUTINHO CAMPOS**, MASP 1285229/9, titular do cargo de provimento em comissão DAD-9 PS1100102, para responder pela Superintendência de Infraestrutura e Logística do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional, a contar de 20/05/2019.

usando da competência delegada pelo art. 1º, VIII, do Decreto nº 45.055, de 10 de março de 2009, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, e considerando a justificativa publicada no órgão oficial de 29/12/2018, **atribui a WILLIAM DOS SANTOS**, MASP 1140391-2, diretor(a) da Diretoria de Segurança da Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, a gratificação temporária estratégica GTED-2 PS1100114 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, e considerando a justificativa publicada no órgão oficial de 01/03/2019, **atribui a ALEXSANDRO GOMES DA SILVA**, MASP 1103201-8, diretor(a) da Diretoria de Segurança do Presídio Antônio Dutra Ladeira, a gratificação temporária estratégica GTED-3 PS1100095 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, e considerando a justificativa publicada no órgão oficial de 01/03/2019, **atribui a PAULO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR**, MASP 1153728/9, diretor(a) da Superintendência de Gestão de Vagas e Custódias Alternativas, a gratificação temporária estratégica GTED-3 PS1100091 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, e considerando a justificativa publicada no órgão oficial de 01/03/2019, **atribui a JOSÉ ALEXANDRE ALVES REGO**, MASP 1103301-6, diretor(a) da Diretoria Adjunta do Presídio de Vespasiano, a gratificação temporária estratégica GTED-1 PS1100170 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, e considerando a justificativa publicada no órgão oficial de 01/03/2019, **atribui a ANDERSON SOUZA RABELO**, MASP 1117580-9, diretor(a) da Diretoria Adjunta do Presídio de Pedro Leopoldo, a gratificação temporária estratégica GTED-1 PS1100143 do(a) Secretaria de Estado de Administração Prisional.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **RENATA DE PAOLI SANTOS**, para o cargo de provimento em comissão DAD-7 AG1100482, de recrutamento amplo, do(a) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

usando da competência delegada pelo art. 1º do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e dos Decretos nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, e nº 44.485, de 14 de março de 2007, **atribui a RENATA DE PAOLI SANTOS**, da Subsecretaria de Política e Economia Agrícola, a gratificação temporária estratégica GTED-2 AG1100725 do(a) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **BENY MAIKY PINHEIRO RIBEIRO**, para o cargo de provimento em comissão DAD-4 DA1102556, de recrutamento amplo, do(a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário.

PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **ANTÔNIO EDUARDO DE NORONHA AMABILE**, MASP 1.050.753-1, para o cargo de provimento em comissão DAD-10 C1100017, de recrutamento amplo, do(a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, **RAYNER ISAAC ROCHA TIRADENTES**, para o cargo de provimento em comissão DAD-5 C11100635, de recrutamento amplo, do(a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

usando da competência delegada pelo art. 1º, do Decreto nº 47.610, de 1º de janeiro de 2019, **nomeia**, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e tendo em vista a Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de